

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DE NEGÓCIOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

LÍGIA OLÍMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DEFENSORIA PÚBLICA ANTIRRACISTA:

O dever de atuação institucional no combate ao racismo na justiça criminal brasileira

BELO HORIZONTE
2024

Lígia Olímpio de Oliveira Rodrigues

DEFENSORIA PÚBLICA ANTIRRACISTA:

O dever de atuação institucional no combate ao racismo na justiça criminal brasileira

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e Cidadania da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Segurança Pública e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Violência, Crime e Controle Social

Orientador: Professor Doutor José Eustáquio de Brito

Lígia Olímpio de Oliveira Rodrigues

DEFENSORIA PÚBLICA ANTIRRACISTA:

O dever de atuação institucional no combate ao racismo na justiça criminal brasileira

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e Cidadania da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Segurança Pública e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Violência, Crime e Controle Social

Dissertação defendida e aprovada em: 27/12/2024

FAPPGEN/CBH/UEMG
Belo Horizonte
2024

Dissertação de autoria de **Lígia Olímpio de Oliveira Rodrigues**, intitulada “**DEFENSORIA PÚBLICA ANTIRRACISTA: O dever de atuação institucional no combate ao racismo na justiça criminal brasileira**”, apresentada ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e Cidadania da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Segurança Pública e Cidadania.

Banca examinadora constituída pelos professores:

Banca Examinadora:

Professor Doutor José Eustáquio de Brito
(Orientador)

Professor Doutor Otávio Henrique Ferreira da Silva

Prof. Dr. Deivide Ribeiro

R696d

Rodrigues, Lígia Olímpio de Oliveira.

Defensoria Pública Antirracista: o dever de atuação institucional no combate ao racismo na justiça criminal brasileira / Lígia Olímpio de Oliveira Rodrigues. - Belo Horizonte, 2024.

152p. il.

Orientador: José Eustáquio de Brito.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas, Belo Horizonte, 2023.

1. Racismo. 2. Abordagem policial. 3. Defensoria Pública. 4. Justiça criminal. I. Brito, José Eustáquio de. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas. Programa de Pós-graduação *strictu-*

*Às minhas assistidas e aos meus assistidos
pretas e pretos e às suas famílias.*

AGRADECIMENTOS

A filosofia Ubuntu ensina que eu sou se você é.

Essa dissertação, atenta à filosofia africana, leva muito de mim em cada uma de suas linhas, mas eu sou porque tenho e tive pessoas fundamentais pelas quais sou.

Gratidão e reconhecimento são expressões de amor, humildade e, sobretudo, de humanidade.

Sou grata, antes de tudo, a Deus, à Nossa Senhora Aparecida, aos Orixás e a toda energia e força que me conduzem para caminhos que me tranquilizam a alma.

Sou grata à minha mãe, D. Geni (Genica), mulher preta de alma sofrida, de coração gigante e gênio duro na queda!

Sou grata a meu pai, Wilson, uma das pessoas mais inteligentes que conheço na vida. Homem que plantou em mim, desde cedo, a semente da justiça social, da não transigência com qualquer forma de discriminação e que vem cultivando essa semente há 42 anos!

Sou grata às minhas irmãs, Keite, Jéssika e Yara, mulheres pretas, batalhadoras, educadoras, cujos exemplos me guiam e me fortalecem.

Sou grata a meu futuro marido e hoje companheiro, Guilherme, pelo amor, cuidado, apoio e paciência; pelas xícaras de café ao longo das madrugadas, por me suportar quando nem eu o faço.

Sou grata à minha grande amiga, Andressa, com quem compartilhei desde o projeto para o ingresso no mestrado até a dissertação; com quem compartilho as revoltas e indignações e com quem comemoro as vitórias.

Sou grata ao meu orientador, professor Dr. José Eustáquio, que, mais do que orientador, é exemplo a ser seguido. Tive a honra e a sorte de tê-lo comigo nesse percurso e cujos ensinamentos levarei por toda vida.

Sou grata ao professor Otávio cada texto, por cada palavra, por cada reflexão de nossas aulas de criminologia, de nossas discussões no Grupo de Estudos Periféricos, pelos livros escritos, por dar as municações de que preciso para seguir à luta.

Sou grata a todas as minhas equipes de trabalho nas Defensorias Públicas pelas quais passei e lhes agradeço em nome de minha atual equipe; profissionais brilhantes Jacqueline, Mariana, Djéssica, Raisal, Joane e Bárbara e a eterna parceira Mayara. Aqui confesso que, se elas pensam que estou ensinando, mas é com elas que aprendo. Se elas pensam que sou essa fortaleza toda, é por causa delas que me faço forte. Se elas pensam que sei todas as respostas, são elas que me trazem as mais difíceis.

Por fim e mais importante, sou grata a meus assistidos e assistidas e a suas famílias que tanto me ensinam e que são os responsáveis pela construção deste trabalho e, muito mais, são os grandes responsáveis pela profissional que sou e que almejo me tornar.

Enfim, obrigada! Eu sou, porque vocês são!

Muito obrigada!

“Negro e nordestino constroem seu chão Trabalhador da construção civil conhecido como peão No Brasil, o mesmo negro que constrói o seu apartamento ou o que lava o chão de uma delegacia É revistado e humilhado por um guarda nojento Que ainda recebe o salário e o pão de cada dia graças ao negro, ao nordestino e a todos nós Pagamos homens que pensam que ser humilhado não dói O preconceito é uma coisa sem sentido Tire a burrice do peito e me dê ouvidos”.

Gabriel o Pensador

RESUMO

Esta dissertação investiga a atuação da Defensoria Pública no combate ao racismo presente na justiça criminal brasileira, especialmente na persecução penal do tráfico de drogas em face da população negra. O estudo busca demonstrar a obrigação da Defensoria Pública em adotar uma atuação efetiva e direcionada no enfrentamento do racismo institucionalizado. A problemática central da pesquisa questiona como a Defensoria Pública pode contribuir para o combate ao racismo propagado durante o processo penal. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa quanti-qualitativa e descritiva, que visa descrever e analisar as interações e influências recíprocas do sistema de justiça, considerando uma abordagem decolonial. Foram analisados documentos, especificamente 424 Autos de Prisões em Flagrante, com recortes raciais, etários e motivos das abordagens policiais e/ou violações de domicílio, configurando também uma análise quantitativa dos dados. O estudo descreve as características do grupo analisado e o tratamento dispensado pela polícia militar e pelo sistema de justiça. Conclui-se que, apesar das obrigações institucionais e do papel da Defensoria Pública como guardião dos direitos humanos, práticas racistas continuam a ser legitimadas, reforçando a necessidade de uma atuação antirracista efetiva.

Palavras-chave: Racismo –abordagem policial – Defensoria Pública – justiça criminal.

ABSTRACT

This dissertation investigates the role of the Public Defender's Office in combating racism present in Brazilian criminal justice, especially in the criminal prosecution of drug trafficking against the black population. The study seeks to demonstrate the obligation of the Public Defender's Office to adopt effective and targeted action in confronting institutionalized racism. The central issue of the research questions how the Public Defender's Office can contribute to combating racism propagated during the criminal process. Methodologically, this is a quantitative-qualitative and descriptive research, which aims to describe and analyze the interactions and reciprocal influences of the justice system, considering a decolonial approach. Documents were analyzed, specifically 424 Arrest Reports in Flagrante, with racial, age, and reasons for police approaches and/or home violations, also configuring a quantitative analysis of the data. The study describes the characteristics of the group analyzed and the treatment given by the military police and the justice system. It is concluded that, despite institutional obligations and the role of the Public Defender's Office as guardian of human rights, racist practices continue to be legitimized, reinforcing the need for effective anti-racist action.

Keywords: Racism – police approach – Public Defender’s Office – criminal justice.

LISTAS DE FIGURAS

- Figura 1 – Anastácia retratada por Etienne Arag.....**Erro! Indicador não definido.**6**
- Figura 2 – Boletim de Eugenia criado pelo médico Renato Kehl em 1929... Erro! Indicador não definido.8**
- Figura 3 – Jovens negros presos em operação policial..... 39**
- Figura 4 – Prisão do deputado federal Eduardo Cunha na Operação Lava jato.....40**
- Figura 5– Presos algemados em veículos por falta de vagas em presídio no RS e presos foram flagrados detidos em camburão, em São Leopoldo..... 40**

LISTAS DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Divisão por cor da pele dos presos em flagrante no segundo trimestre de 2023.....	Erro!
ro! Indicador não definido.8	
Gráfico 2 – Escolaridade das pessoas presas no segundo trimestre de 2023.....	69
Gráfico 3 – Local de prisão no segundo trimestre de 2023.....	70
Gráfico 4 – Fundada suspeita segundo trimestre de 2023	70
Gráfico 5 – Pessoas alvo de baculejo em abordagem policial no segundo semestre 2023	72
Gráfico 6 – Denúncia de violência policial / tortura pela pessoa por cor de pele	Erro!
Indicador não definido.73	
Gráfico 7 – Manifestação da Delegacia de Polícia sobre as prisões	73
Gráfico 8 - Pedido do Ministério Público em relação às prisões.....	74
Gráfico 9 – Pedido da defesa em relação às priões.....	75
Gráfico 10 - Decisão judicial em relação às prisões.....	76

LISTAS DE QUADROS

Quadro 1 – Critérios que consubstanciam a fundada suspeita de acordo com os interlocutores da pesquisa, nas três capitais.	33
Quadro 2 - Diretrizes gerais e suas implicações teóricas na análise da justiça criminal e racismo estrutural do CNJ.....	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- APF - Auto de Prisão em Flagrante
- BO – Boletim de Ocorrência
- CF – Constituição Federal
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CPC – Código de Processo Civil
- CPP – Código de Processo Penal
- CP – Código Penal
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- ED – Embargos de Declaração
- IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IPEA - Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada
- LEP – Lei de Execução Penal
- LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e outras identidades
- MP – Ministério Público
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PGR – Procuradoria-Geral da República
- PL – Projeto de Lei
- Súmula – Súmula (jurisprudencial)
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TJ – Tribunal de Justiça
- TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais
- ONU – Organização das Nações Unidas
- VEC – Vara de Execução Criminal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	Erro! Indicador não definido.6
2	ORIGEM HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA NEGRA NO BRASIL.....	23
2.1	Escravidão - o início do castigo ao corpo negro.....	23
2.2	O estereótipo da pessoa criminoso no Brasil.....	27
2.3	O baculejo: o castigo ao corpo negro após a escravização.....	30
2.4	A justiça criminal à luz de uma visão decolonial: dispositivo de racialidade e contrato racial	41
2.4.1	Colonialismo, Colonialidade e Decolonialidade	41
2.4.2	Dispositivo de racialidade e o contrato racial	48
3	TRAJETÓRIA METODOLÓGICA DA PESQUISA.....	55
4	PRISÕES EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS – UMA LEITURA À LUZ DO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE	65
4.1	Aspectos Gerais.....	Erro! Indicador não definido.65
5	A DEFENSORIA PÚBLICA E O DEVER DE COMBATE AO RACISMO - A LUTA ANTIRRACISTA NÃO É MERA ATRIBUIÇÃO É OBRIGAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	80
5.1	Luiz Gama – o maior jurista brasileiro e a realização do papel da Defensoria Pública	81
5.2	Direitos humanos na perspectiva decolonial.....	Erro! Indicador não definido.7
5.3	O papel da Defensoria Pública brasileira.....	95
5.4	A Defensoria Pública de Minas Gerais e o combate ao racismo.....	99
5.5	Esperanças: Submissão de Tese Institucional para orientar a atuação da Defensoria Pública brasileira no enfrentamento e na repressão do racismo no âmbito da justiça criminal brasileira	105
5.6	A construção da Coordenadoria Afro-Indígena no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais.....	107
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
	REFERÊNCIAS.....	114
	ANEXO	121
	APÊNDICE	132

INTRODUÇÃO

Sou mulher, negra, de família desabastecida, estudante de escola pública e crescida no Sul do país. Estou Defensora Pública há praticamente oito anos e, nesse período, meu dia a dia foi caminhando, tropeçando, caindo, mas sempre levantando nos percursos cruéis e perversos da justiça criminal brasileira.

Ao longo desses anos, que nem são tantos, acolhi, principalmente, mães e esposas que incansavelmente buscavam de alguma forma fazer o que tivesse que ser feito para ver filhos e maridos fora da prisão. Atendi pessoas acusadas, presas em flagrante, umas jurando inocência e outras confessando a culpa. Atendi pessoas muito arrependidas e outras nem tanto, principalmente aquelas que tinham o piso de concreto das calçadas como leite e a fissura pelo crack como alimento.

Ao longo desses anos, fui e sou uma das vozes solitárias vindas do banco dos réus que teve e tem que ser “engolida” pelo sistema de justiça. Lá estando, junto ao banco dos réus, não conseguia entender a razão pela qual minhas testemunhas – as de defesa – eram tão maltratadas pelo sistema de justiça, enquanto a palavra dos policiais – copiada, colada e confirmada em juízo – era tida como imaculada.

Não conseguia entender por que os juízes se faziam de arquitetos ou de corredores de Fórmula 1 e arquitetavam ou faziam inusitadas manobras jurídicas para justificarem a legalidade da abordagem desprovida de fundada suspeita ou da invasão a domicílio, pela madrugada, em “barraco” onde nada de ilícito era encontrado e, até mesmo, se encontrado algo de ilícito, por que o pé na porta era tão normal em determinados lugares, como se só ali pudesse haver algo de errado.

Aqui não posso deixar de lembrar de uma família toda que atendi na cidade de Teófilo Otoni-MG. Essa família se reuniu por volta das 22h de um certo dia para fazer uma “vaquinha” para a festa do primeiro aniversário da filha de um rapaz. Terminada a “vaquinha”, o rapaz saiu da casa da avó onde ela estava acontecendo e, logo no portão, encontrou o vizinho e junto dele foi caminhando até sua casa, que era na mesma rua. Abordado pela polícia, foi encontrado com ele cerca de duzentos reais em notas fracionadas e com o vizinho duas buchas de maconha. Ele foi levado preso em flagrante por tráfico de drogas. A festa de aniversário de um ano de sua primeira filha seria logo no final de semana. A família toda foi para a Defensoria Pública. Fiz de tudo, ele não foi solto naquele momento. Em audiência, arrolei todas as integrantes da “vaquinha”. E elas, a avó, a mãe, a irmã foram extremamente desrespeitadas pelo Judiciário, tachadas de mentirosas, mas mantiveram-se firmes e íntegras, responderam à altura, com as

mãos calejadas do trabalho doméstico. O rapaz foi condenado. Passado quase um ano, o Tribunal de Justiça reformou a sentença e o absolveu. O aniversário já tinha passado. É o tempo que a justiça não devolve¹.

Foram muitas as vivências, as insurgências e as lágrimas, mas também as vitórias e a aprendizagem. Entretanto, algo sempre me perseguiu e me doeu, e me dói e me corrói. É o que há em comum e se repete todos os dias na justiça criminal: a falta de justiça ou a injustiça criminal. Ela é seletiva, ela tem cor e é a cor negra.

Então, é sob a lente de uma Defensora Pública mulher e negra - o que torna meu mister ainda mais sofrido numa justiça de hegemonia branca e " máscula " - que, em homenagem às famílias que acolho e que ainda vou acolher, procuro, numa perspectiva decolonial, demonstrar como o castigo ao corpo negro sempre encontra formas até institucionais de se reproduzir e de se perpetuar. A partir da positivação de direitos humanos e da "abolição" da escravização, ele evoluiu e se transmutou, mas permanece ali, íntegro, perene e altamente destrutivo.

A alta potencialidade lesiva do racismo é endossada pelo verdadeiro genocídio que acomete, principalmente, jovens homens pretos que morrem em intervenções policiais.

Para se ter uma ideia, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) demonstra que a violência por intervenção policial é um dos fatos que mais representam o racismo no Brasil, porquanto, se 56% (cinquenta e seis por cento) da população brasileira é negra, quando o assunto é violência por intervenção policial, a população negra é sobrerrepresentada por 83,1% (oitenta e três vírgula um por cento) das vítimas de morte. Isso demonstra o déficit de direitos humanos e fundamentais assegurados ao corpo preto (FBSP, 2023, p. 31). Ademais, de acordo com o mesmo anuário, o combate ao tráfico de drogas é uma das intervenções policiais que mais acarretam a morte da pessoa negra.

Os números estarrecedores demonstram que a população negra está sendo dizimada numa verdadeira guerra que sangra ou encarcera seus corpos, como ocorria outrora, durante a escravização à luz da expressa segregação racial, que hoje transmudou-se para a neutralidade racial, mas, em seu âmago, carrega verdadeiro apetite genocida de corpos pretos. (ALEXANDER, 2018).

Portanto, como efeito deletério da escravização e, por consequência, do racismo, houve a construção da identidade criminosa negra no Brasil (BENEDITO, 2005), o que passou a resultar numa espécie de "salvo conduto" para arbitrariedades reiteradas nas prisões em

¹ Fato real, mas que representa uma versão brasileira do ocorrido com Clifford Runoalds, extraído do texto ALEXANDER, Michelle. A cor da justiça. In: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

flagrante: abordagens policiais sem a demonstração concreta da fundada suspeita, entrada forçada em domicílio, ausência de diligências investigatórias a confirmar a palavra de policiais nos processos criminais de apuração do crime de tráfico de drogas, não observância da cadeia de custódia da prova, ausência de investigação criminal defensiva, condenações criminais baseadas exclusivamente na palavra dos policiais e ausência de investigação e apuração das violências policiais.

A Teoria Crítica da Raça corrobora essas afirmações, trazendo à tona a seletividade penal, tanto no tocante à criminalização de condutas, quanto à persecução penal, sustentando que a forma como se define o crime e a filtragem racial das abordagens policiais se consubstancia em práticas racistas que encarceram e matam, principalmente, jovens negros. Conduta esta plenamente legitimada pelo sistema de justiça penal. (Stefancic e Delgado, 2021).

Não se pode deixar de compreender o genocídio ou o encarceramento em massa do corpo negro também sob a ótica do dispositivo de racialidade. Como uma versão brasileira de Foucault (2002), o dispositivo de racialidade, apresentado por Sueli Carneiro (2023), funciona como ferramenta subalternizadora de pessoas de acordo com a raça. Quando ele opera em conjunto com o biopoder, naturaliza a valoração da vida de modo que a racialidade inscreve a branquitude no registro de vida e a negritude no signo de morte (Carneiro, 2023).

A violência seletiva em face do corpo negro tem sido reconhecida em importantes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal (STF), quando da concessão de medida cautelar na Arguição de Preceito Fundamental - ADPF 635/RJ, suspendeu a realização de incursões policiais em comunidades do Rio de Janeiro enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, tendo como pano de fundo o racismo estrutural e a seletividade da violência policial. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, ao equiparar o crime de injúria racial ao crime de racismo (Habeas Corpus 154.248), reconheceu que o racismo é um processo de estigmatização racial que compromete a igualdade de *status* entre grupos sociais.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Sexta Turma, ao estabelecer critérios para busca pessoal e veicular, reconheceu a reprodução do racismo por meio da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. (RHC, 158.580).

Em âmbito internacional, foi ratificado pelo Brasil o Estatuto da Igualdade Racial com *status* de emenda constitucional. Especificamente sobre intervenções policiais, o Brasil foi responsabilizado no Caso Favela Nova Brasília. Em agosto de 2020, a Comissão Interamericana

de Direitos Humanos (CIDH) divulgou comunicado manifestando preocupação com “os registros históricos de ações policiais violentas registradas durante o primeiro semestre deste ano”, conclamando o Estado brasileiro a adotar uma “política de segurança pública cidadã”.

Da mesma forma, a violência policial foi destaque no relatório elaborado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU concluído em 2017 que versava sobre a situação geral de proteção dos direitos humanos no Brasil.

Nesse cenário em que os órgãos internacionais de direitos humanos conclamam uma política de segurança pública cidadã, os Tribunais Superiores reconhecem as violências sofridas pela população negra em âmbito da persecução penal. A bem da verdade é que o protagonismo do corpo negro na violência policial persiste e segue legitimado pelo sistema de justiça – basta ver as datas desses documentos e as estatísticas de morte de pessoas negras por intervenção policial.

Então, torna-se urgente a efetivação do papel da Defensoria Pública enquanto *ombudsman* dos direitos humanos, de modo a efetivar o princípio democrático e equilibrar o sistema de justiça, projetando a voz da população negra por toda persecução penal e processo criminal.

Como principal jurista, doutrinador e exemplo de Defensor Público, há Luiz Gama que, por ter experimentado a perversa exclusão social oriunda da escravização de pessoas, foi a posição contramajoritária no sistema de justiça de sua época. Utilizou-se do aparato normativo colonial e construiu uma dogmática decolonial abolicionista com a produção normativa da liberdade.

Gama era a voz solitária nos tribunais compostos por donos de escravos, mas, ainda assim, ele não se acovardava. Absolutamente técnico e fiel à norma em vigor, a partir dela, denunciava ilegalidades praticadas por governantes e juízes, destacava erros judiciários e, a partir de uma literatura normativo-pragmática, lutou contra a escravização por dentro do direito e libertou aproximadamente 750 pessoas nos tribunais. É na essência de Luiz Gama que a Defensoria Pública deve se apoiar.

É papel – leia-se dever - da Defensoria Pública romper a assepsia dos Tribunais de Justiça que sacramentam as certidões de óbito da população preta (Alexsander, 2018). Ademais, no âmbito de sua autonomia constitucional deve promover a reação positiva dos direitos humanos na perspectiva decolonial, articulando-se para denunciar e discutir a violação dos direitos da população negra, exigindo a responsabilização de todos os atores das violações em âmbito interno e internacional e propondo ações de controle, fiscalização e combate ao racismo

no sistema de justiça, como verdadeira Instituição Nacional de Direitos Humanos. (Lima, 2022).

Nesse cenário, considerando o exposto, emergiu o seguinte problema de pesquisa: Como a Defensoria Pública pode contribuir para o combate ao racismo propagado na persecução penal do tráfico de drogas em face da população negra?

Para responder ao problema proposto, levanta-se a hipótese de que a criação de órgão na estrutura da Defensoria Pública mineira, de âmbito estadual, para atuação na temática racial e a aprovação de tese institucional para todas as Defensorias Públicas do país, que torne diretriz das instituições o combate ao racismo, notadamente, no âmbito da justiça criminal. Não terá só como resultado a concretização de um dos principais objetivos institucionais da Defensoria Pública, mas contribuirá para um sistema de justiça decolonial que preze, também, pela vida, igualdade e direitos das pessoas negras desse país.

A partir do problema formulado, o objetivo geral da pesquisa é analisar e propor formas pelas quais a Defensoria Pública pode atuar para combater o racismo sistêmico na persecução penal de crimes de tráfico de drogas, com foco na defesa dos direitos da população negra, buscando garantir uma justiça mais equitativa e a promoção da igualdade racial.

Para atingir o objetivo geral proposto, a pesquisa perpassou pelos seguintes objetivos específicos: analisar as origens históricas da criminalização da pessoa negra no Brasil; analisar os critérios da filtragem racial que justificam a abordagem policial (busca pessoal, veicular e invasão de domicílio) e cotejá-los com as normas internas e internacionais; realizar estudo documental de autos de prisões em flagrante por tráfico de drogas, com recorte racial, etário e das justificativas apresentadas pelos agentes de segurança pública e acatadas pelo Judiciário para abordagem policial; descrever e analisar o papel institucional da Defensoria Pública no combate ao racismo; apresentar proposta de orientação de atuação da Defensoria Pública voltada ao combate ao racismo, assim como da criação de um órgão de âmbito regional, específico sobre a questão étnico-racial.

A justificativa desta pesquisa é o verdadeiro genocídio institucionalizado que acomete a juventude negra brasileira, sacramentado por um sistema de justiça dentro do qual há uma instituição criada para a promoção, defesa e curadoria dos direitos humanos de pessoas vulnerabilizadas, que é a Defensoria Pública.

Num cenário no qual pesquisas demonstram recorrentes violações e mortes de corpos negros, conquanto se tenham pesquisas e estudos – ainda tímidos – sobre o racismo e o perfilamento racial que justificam a violência e letalidade policial contra corpos negros, é de

extrema importância que, além de se tocar nessa ferida pungente e de se denunciar o racismo evidente no sistema de justiça criminal, que exclui a dor negra do horizonte ético, se assumam responsabilidades pelo seu enfrentamento, prevenção e repressão (Alexander, 2018).

Nesse turno, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de se demonstrar que é papel institucional, constitucional e convencional da Defensora Pública atuar de forma efetiva no enfrentamento e na repressão do racismo propagado no âmbito da justiça criminal brasileira, agindo para além das defesas criminais individuais, mas como fiscal e curadora dos direitos humanos de cada corpo negro violentado, numa perspectiva decolonial.

No tocante à metodologia, trata-se de *pesquisa qualitativa*, porquanto se busca descrever e analisar a complexidade de determinado problema, levando-se em consideração todos os componentes de uma situação e suas interações e influências recíprocas, considerando uma visão holística (Zambello et. al. 2018, p.60).

Outrossim, a pesquisa será também *descritiva*, pois propõe descrever as características de determinado grupo e/ou fenômeno e a forma como é tratado por agentes de segurança pública (polícia militar) e sistema de justiça (Gil, 2002, p. 41-42).

Como técnica de coleta de dados, será realizada análise documental, sendo que se analisarão autos de prisões em flagrante, realizando recorte racial, etário, de endereço, razões da abordagem policial e/ou violação de domicílio e, nesse aspecto, a pesquisa é quantitativa.

Não se olvida a existência da observação participante já que a autora é membra da instituição e atuante na área, contudo, permanecerá em exercício constante de afastamento e de exterioridade no processo de construção e de desenvolvimento da pesquisa, evitando enviesá-la. (Zambello et. al. 2018, p.54-64).

Os procedimentos técnicos utilizados nesta pesquisa são: pesquisa bibliográfica e análise documental. A pesquisa bibliográfica dará sustentação teórica sobre os principais temas em estudo, enquanto a pesquisa documental ocorrerá por meio da investigação de fontes primárias – autos de prisão em flagrante, conforme alhures especificado, corroborando a fundamentação teórica apresentada.

Por derradeiro, a pesquisa conta com uma parte empírica que se consubstancia na submissão de tese institucional no CONADEP – Congresso Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos que, se aprovada, orientará a atuação das Defensorias Públicas de todo país, assim como na Defensoria de Minas Gerais, proposta construída por mais três defensores públicos, de criação da coordenadoria estadual voltada às questões étnico-raciais.

A pesquisa está estruturada em cinco capítulos: a introdução, que apresenta o contexto e os objetivos do estudo; a análise da origem histórica da criminalização da população negra no Brasil, examinando as raízes do racismo no sistema de justiça criminal; a trajetória metodológica, que detalha os métodos e abordagens adotados na pesquisa; a análise documental dos autos de prisões em flagrante por tráfico de drogas, interpretados sob o enfoque do dispositivo de racialidade; e a discussão sobre o papel da Defensoria Pública no combate ao racismo. O trabalho se encerra com as conclusões.

Destaca-se a importância do mestrado profissional, que possibilitou a integração entre teoria e prática, promovendo a democratização da ciência e contribuindo para a transformação social. Essa formação é fundamental para a construção de uma sociedade onde todas as pessoas, independentemente da cor da pele, sejam reconhecidas como seres humanos de igual valor.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA NEGRA NO BRASIL

2.1 Escravização - o início do castigo ao corpo negro

Falo de milhões de pessoas a quem artificialmente inculcaram o medo, o complexo de inferioridade, o estremecimento, a genuflexão, o desespero, a subserviência. (AIMÉ CÉSAIRE, 2010. Discurso sobre o colonialismo).

Arthur Ramos assim escreveu: “A vida do negro escravo desde a sua captura na África até o trabalho nas plantações do Novo Mundo foi uma longa epopeia de sofrimento. Séculos inteiros assistiram ao martírio, ao trucidamento e à tortura de milhões de seres humanos”. (Ramos, 1942. p. 79).

Michelle Alexander (2018, p. 11) aponta que “a diáspora negra é, acima de tudo uma sensação. As teorias, as imagens e o que quer que tente captar essa dispersão de corpos provocada pela sentença da escravidão são esforços de dar inteligibilidade a algo que é, em seu âmago, sentimento.”

Epopeia de sentimento, de sofrimento, cujas palavras jamais conseguirão externar com exatidão, eis a escravização.

A vinda ao Brasil não era de qualquer forma, era da pior forma.

Foram em mais de 350 anos a bordo de navios “túmbeiros”, acompanhados de cardumes de tubarões prontamente preparados para saciarem a fome, que corpos negros arrancados da África para cá vieram. (Theodoro, 2022).

O navio negreiro ficava meses aguardando completar a carga de pessoas, o que resultava no enclausuramento das primeiras levas e isso se dava por períodos de até seis meses em condições sub-humanas, acorrentados, amontoados, pelados, em meio a dejetos, como animais (Benedito, 2008).

Ainda que imprecisas as estatísticas, Theodoro (2022) afirma que, numa estimativa conservadora, incluindo os que morreram em trânsito e os que morreram confinados, houve mais de 1,8 milhão de mortes na África.

É isto, estimativa de um milhão e oitocentas mil pessoas mortas só no trajeto da África ao Brasil.

Aqui chegando, não era outra a sorte que lhes aguardava.

Se há algo que a pessoa branca desenvolveu com maestria desde os primórdios, foi a arte de ensinar a castigar escravos. (Gomes, 2021).

Segundo a historiadora Silvia Hunold Lara, nos primórdios da colônia brasileira, foram escritos textos que eram verdadeiras “ciências da dominação senhorial” (Lara, 1977 *apud* Gomes, 2021).

Castigar, nessa época, não era vingança, também não tinha o sentido de reparação moral por algo de negativo cometido, o castigo era uma eficiente forma de controle social, que tinha efeito pedagógico, servindo de exemplo aos demais cativos. Era o instrumento utilizado para manter o escravo, escravo, preservando-se a ordem e se viabilizando o progresso.

E o exemplo era dado em praça pública, onde o escravo era amarrado no pelourinho, protagonizando verdadeiro espetáculo anunciado pelos rufos do tambor. Então, a população excitada se reunia para ver as chicotadas arremessadas sem dó e nem piedade no corpo negro acorrentado, ensanguentado, exposto à execração e, até, ao divertimento público. (Gomes, 2021).

Aqui há uma importante observação a ser feita: o escravo não podia morrer e nem ficar muito ferido, porque era um ativo econômico e sua morte significava grande perda de investimento. Caso ficasse muito ferido, para acelerar sua recuperação, o processo era “simples”: aplicava-se nas feridas abertas misturas cicatrizantes como salmoura, suco de limão, vinagre, pó de carvão moído e até mesmo urina (*ibid*, 2021).

Assim ensinou um senhor de engenho em 1663:

O castigo que se fizer ao escravo não há de ser com pau nem tirar-lhe com pedras nem tijolos, e quando o merecer, o mandará botar sobre um carro, e dar-se-lhe-á com um açoite seu castigo, e depois de bem açoitado, o mandará picar com uma navalha ou faca que corte bem e dar-lhe-á com sal, sumo de limão, e urina e o meterá alguns dias na corrente, e, sendo fêmea, será açoitada (...) dentro de uma casa com o mesmo açoite (*ibid*, 2021, p. 313).

Só para recapitular, os primeiros africanos que chegaram no Brasil eram jovens na faixa de 8 a 15 anos. Quando desembarcavam dos navios negreiros, num percurso que durava em média três meses, eram jogados “semivivos” em depósitos de engorda, recebiam o nome do santo do dia e marca de ferro em brasa de seu futuro “dono”, misturando suas marcas com a de seus algozes (Benedito, 2008).

Então, fala-se aqui em castigar crianças e adolescentes.

A princípio, portanto, o castigo era uma prerrogativa do “dono” do escravo. Era uma forma de assegurar o funcionamento de uma das peças na engrenagem da geração de lucros e de desenvolvimento econômico.

Entretanto, no século XIX, essa prerrogativa foi aos poucos se transferindo ao Estado, notadamente nos grandes centros urbanos – as chamadas casas de correção² - nas quais ao Estado, mediante pagamento do dono, era atribuída a função do castigo por desobediência ou faltas (aqui o artigo passa a ter também função punitiva, mas sempre com o intento de dominação, já que o escravo tinha que permanecer produzindo). Havia livro caixa para o registro dos serviços. Extrai-se, portanto, que os castigos passam a ser institucionalizados, obedecendo a critérios racionais e burocráticos, transformando-se em mecanismo estatal de dominação, exploração e controle do corpo negro. (Gomes, 2021).

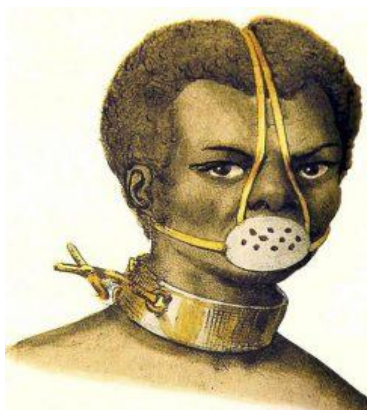
Havia uma lista de castigos, classificada por Arthur Ramos em três categorias: “os de captura e contenção, os de suplício e os de aviltamento”. Os escravos eram presos por correntes de ferros, gargalheiras no pescoço, algemas, machos e peias para pés e mãos, e tinha também o tronco, que servia para prender a cabeça, os pés e as mãos. Para impedir que comessem cana, rapadura, terra ou engolir diamantes, eles tinham que usar a máscara da folha de flandres. Tinham também os anjinhos, anéis de ferro que comprimiam os dedos polegares que eram usados para forçá-los a confessar. Nos açoites eram utilizados palmatória ou o bacalhau – que era um chicote de madeira com cinco pontas retorcidas. Aqueles que fugiam eram marcados com ferro em brasa com a letra “F” no rosto ou nas costas ou tinham que usar uma argola de ferro presa no pescoço, com hastes para cima e, às vezes, com chocalhos pendurados, para denunciar os momentos do cativo (conhecida como libambo). (*ibid*, 2021).

Como exemplo, citou-se regulamento elaborado pelo padre jesuíta Barnabé Soares que normatizou o castigo no engenho Pitanga, na Bahia. Eis a normativa: “Para trazer bem domados e domados e disciplinados os escravos, é necessário que o senhor lhes não falte com o castigo, quando eles se desmandam e fazem por onde o merecerem”. E, para tanto, o padre jesuíta em questão regulamentou pena de até 24 açoites para crimes comuns cometidos por escravos. (*ibid*, 2021).

Para além de ler, importante ver:

² É o caso do prédio até hoje conhecido como Calabouço, no Rio de Janeiro, no qual havia espaços específicos para o castigo de escravos para serem punidos por desobediência ou pequenas faltas. A depender da vontade dos senhores, os castigos eram recebidos a qualquer hora do dia ou da noite e registrados, anotando-se no livro caixa os custos dos serviços judiciais (açoite e permanência dos escravos no local) para posteriores serem arcados pelo dono do escravo. (GOMES, 2021).

Figura 1 - Anastácia retratada por Etienne Arag.³



Fonte: Imagem: Arquivo Público⁴.

Não é demais lembrar que os padres jesuítas muito mais do que teóricos do regime escravista, eram donos de fazendas com milhares de escravos por todo o Brasil, detalhe importante para se compreender a preocupação em manter a dominação sobre os cativos.

Falando em limite das penas – óbvio que com intento econômico, já que a morte de escravos importava em prejuízo financeiro⁵ – havia, por exemplo, limitação de número de açoites pelas ordenações vigentes na época colonial – limite de 120 açoites. O que era flagrantemente descumprido por mineradores e fazendeiros. Houve previsão também de punição aos “donos” que castigassem seus escravos de forma desumana – seriam obrigados a vendê-los a outro senhor mais comedido – o que não só foi descumprido como também anulado por Pedro II. (Gomes, 2021).

Foi assim, portanto, que se iniciou a história do corpo negro no Brasil; certamente a etapa mais vergonhosa, horrenda e repugnante da história brasileira.

As negras e os negros já chegam privados de liberdade e assim permanecem. Exploração, tortura e maus-tratos em seus corpos são meios de preservação de sua identidade subalterna, de coisa, de descartável, de escravizado.

Não pensem que, quando libertos, a situação mudava.

³ Retirado do site <https://mpabrasil.org.br/noticias/anastacia-simbolo-da-via-crucies-das-mulheres-negras-da-escravidao-aos-dias-atuais/>, acesso em 08.Abr.2023.

⁴ Disponível em: <https://mpabrasil.org.br/noticias/anastacia-simbolo-da-via-crucies-das-mulheres-negras-daescravidao-aos-dias-atuais//>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁵ Como exemplo, citamos a fórmula dos holandeses que ocuparam o Nordeste entre 1624 e 1654: “quem quiser tirar proveito dos seus negros, há de mantê-los, fazê-los trabalhar bem e surrá-los melhor; sem isso não se consegue serviço nem vantagem alguma”, recomendava Johannes de Laet, diretor no Brasil da WIC, durante o governo do conde de Maurício de Nassau em Pernambuco. (GOMES, 2021).

Libertados ou forros, muitos eram enviados para serem aprendizes de marinheiros e eram submetidos a maus-tratos⁶. O processo de abolição da escravização não foi acompanhado por nenhuma política pública voltada para ex-escravizados. Nada foi planejado relacionado à educação, trabalho, moradia, distribuição de terras⁷ como indenização por anos trabalhados. Nada, absolutamente nada, foi planejado. (Benedito, 2008).

Era algo como: “Estou livre. E agora? ”.

A resposta não é nada confortável: o acolhimento lhe será dado pelo Estado Penal⁸, como será visto doravante.

2.2. O estereótipo da pessoa criminoso

Os escravos passaram a ser pessoas livres, na verdade, em sua maioria, jovens negros e negras livres.

Mas eram realmente livres? Qual o conceito de liberdade?

A liberdade de quem até ontem era coisa, que por suas características e comportamentos eram tidos como ignorantes, sem inteligência (analfabetos) e boçais, passou a ser motivo de preocupação: negros sem documentos andando em bandos, sem trabalho, com fome, perambulando pela rua, não eram pessoas livres. Era verdadeira quadrilha que, a qualquer momento, poderia roubar, saquear ou até matar, o que causava temor às elites (Benedito, 2008).

É, então, necessário tirar essas “pessoas” de circulação.

Constrói-se, dessa forma, cientificamente, a identidade do criminoso; apta a legitimar a retirada daquelas “pessoas livres” – e perigosas, de circulação.

Nesse contexto, a construção do estereótipo da pessoa criminoso encontra guarida no cientificismo protagonizado por Cesare Lombroso que, utilizando-se de pretextos biologicamente dados, classificou características físicas (afetas a pessoas negras) e mentais como sendo de pessoas inferiores em relação a todas as outras. Construiu, assim a definição de

⁶ Como exemplo, temos a história do Almirante Negro João Cândido, que refutou o uso da força, da chibata, dos castigos, dos grilhões, dos ferros pelos quais eram submetidos todos os negros que atuavam na Marinha. (Benedito, 2008).

⁷ Coincidentemente, ao mesmo tempo estavam sendo oferecidas terras para os imigrantes e recursos financeiros para o desenvolvimento de suas lavouras. (ibid, 2008).

⁸ Como bem elucidada Wacquant, o desdobramento da política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado opera segundo duas modalidades principais: a primeira consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das novas “classes perigosas” e ao cumprimento de obrigações burocráticas e humilhantes; a segunda política de “contenção repressiva” dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento. (Wacquant, 2003).

criminoso nato (Silva, 2022), legitimando a inicial exploração de negras e negros e, doravante, a criminalização dessas mesmas pessoas.

Nesse sentido, no Brasil, Raimundo Nina Rodrigues teorizou a hegemonia branca e tachou pessoas negras como criminosas por natureza, a denominada criminalidade étnica, reafirmando a subalternidade racial. (Silva, 2022).

Escreveu Nina Rodrigues: “um índio selvagem aprisionado e domesticado, um negro africano reduzido à escravidão, não terão, pelo simples fato da convivência com a raça branca, mudado de natureza.” (Rodrigues, 2011 p. 44) e, portanto, defendeu a existência de códigos penais diferentes para raças diferentes.

Logo, no universo das atrocidades ao corpo negro, o Brasil assume mais um protagonismo: foi o primeiro país sul-americano que teve organizado um movimento eugenista, com a criação da Sociedade Eugênica de São Paulo, em 1918 (Silva, 2022).

Como é dito, para além de ler, é importante ver⁹:

Figura 2- Boletim de Eugenia criado pelo médico Renato Kehl em 1929.



Fonte: <https://tab.uol.com.br/faq/pseudociencia-e-racismo-entenda-o-que-e-eugenia-e-seu-impacto-na-sociedade.htm>, Acesso em 08. Abr.2023.

Bases científicas, portanto, deram suporte à construção da figura estereotipada da população negra, tida inicialmente como perigosa e, posteriormente, como criminoso. Os

⁹ Boletim de Eugenia criado pelo médico Renato Kehl em 1929. Para facilitar a leitura e a compreensão sobre a eugenia, assim consta no periódico ilustrado na foto: “A EUGENIA tem por fim cooperar para o augmento progressivo dos homens physica, psychica e moralmente sadios; para a diminuição paulatina do contingente dos fracos, doentes e degenerados, - concorrendo, desse modo, para a constituição de uma sociedade mais sã, mais moralizada, em summa, uma humanidade equilibrada, composta de individuos fortes e belos, elementos de paz e de trabalho.

eugenistas sustentavam a esterilização, pena de morte, proibição de casamento inter-racial, confinamento de portadores de doenças infectocontagiosas e fundamentavam que ter “nariz chato”, “orelhas grandes”, “lábios grossos” e “pele escura” traria evidência científica de se tratar de pessoa “não confiável”, de “baixa capacidade cognitiva” e de “baixo intelecto”, fazendo da pessoa negra alvo de políticas higiênicas. (Benedito, 2008).

Nesse contexto, os primeiros estudos criminológicos brasileiros (1870-1930), que marcaram a Escola Positivista, deram base científica e jurídica à escravização, defendendo a superioridade da raça branca, o que acabou por constituir o direito penal: ideais racistas e classistas. (Silva, 2022).

Dessa maneira, é marcada a seletividade penal.

Lourenço *et al.* (2022) trazem importante reflexão, aduzindo que a seletividade exterioriza a política de controle social e a segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas e, portanto, funciona como instrumento do Estado, que, por meio da polícia, do sistema de justiça e do sistema penitenciário, faz o controle, a estigmatização e a punição de “alvos” já previamente estabelecidos. E, citando Wacquant, acrescentam que o aprisionamento compõe a hipertrofia do sistema penal, voltada a prender quem não se insere nos modelos sociorraciais, direcionando a punição aos já excluídos do meio social (Lourenço, *et al.*, 2022).

Importante ter em mente que a seletividade penal é burocratizada, mecanizada e pautada nos ditames e no racismo estruturante do sistema penal. Ela ocorre de forma automática, porque decorre da reprodução de assimetrias oriundas de uma burocracia acrítica (Flauzina, 2006), operada por mecanismos de controle social que se pautam na escolha do “alvo” a partir da cor da pele, da idade, do grau de instrução, da roupa que veste, da existência de cicatrizes e tatuagens e até do vocabulário¹⁰.

Aqui não se pode deixar de fazer menção a Weber, quando destacou que a “burocratização é o procedimento específico de transformação de uma ação ‘comunitária’ em uma ação ‘societária’ racionalmente ordenada” (Anitua, 2019), e a racionalidade e a burocracia tornaram possíveis campos de concentração e legitimaram genocídios.

¹⁰ Cotejando o projeto de eliminação racial do campo de concentração Auschwitz aos artifícios da racionalidade burocrática de Estado e de mercado, Enzo Traverso *apud* Anitua (2019) afirma que “o mencionado campo de concentração representa uma síntese da fábrica industrial, do exército e das estruturas penitenciárias da sociedade moderna, articuladas de acordo com um projeto de eliminação racial”. E acrescenta Anitua (2019): “Era a articulação dos dispositivos de produção e destruição das sociedades modernas. Em diversos lugares prefixados, erguiam-se pavilhões especializados para armazenar gente “tatuada”, aproveitar sua mão-de-obra escrava, experimentar neles projetos de todo tipo e finalmente provocar a morte em câmaras de gás e crematórios na base de aproximadamente seis mil pessoas por dia”.

Como visto, é nesse perverso contexto que o genocídio do corpo negro encontrou racionalidade e institucionalização já no Brasil Colônia, com a captura e escravização de pessoas negras e indígenas, compondo a estrutura social. Milícias e capitães do mato surgiram para reprimirem a fuga e o mau comportamento dos escravizados. Como resistência, houve a primeira forma de organização social – os quilombos – e, imediatamente, diante da primeira organização social que negara o ordenamento vigente, houve massiva perseguição e dizimação de escravizados, cuja morte era comemorada e motivo de triunfo¹¹ (Theodoro, 2022).

Passaram-se séculos, reputa-se a abolição das pessoas negras escravizadas e reverbera-se a igualdade e a dignidade como direito de todos, mas a verdade é que a violência institucionalizada que se aperfeiçoa sobre o corpo negro só se incrementou. É o que será visto a seguir.

2.3 O baculejo¹²: o castigo do corpo negro após a escravização

Como bem afirma Achille Mbembe, não há como se falar em terror moderno sem tratar da escravização, que é uma das primeiras manifestações da biopolítica.

Como visto, a escravização não só naturalizou a tortura, a barbárie, a desumanização de pessoas para exploração, como também a institucionalizou, compondo força estatal legitimada pelas elites jurídicas, políticas e agrárias do país.

A condição de escravo é resultado de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre o corpo e perda de estatuto político, resultando numa absoluta dominação, numa alienação de nascença e numa morte social - expulsão fora da humanidade (Mbembe, 2022).

O escravo – em sua maioria jovem negra ou negro – não é gente, não tem poder de fala e de pensamento; deve ou servir ou ficar longe. É uma “raça” sem inteligência, boçal e perigosa que, caso se insurja contra as imposições, deve ser sumariamente castigada.

É essa a formação de consciência que se extrai da escravização e de como é vista a pessoa negra, pelo Estado e pela sociedade.

¹¹ Esse foi o caso do capitão-mor Bartolomeu Bueno Prado, neto de Anhanguera, que em 1751 atacou e dizimou um grande quilombo no interior de Goiás, trazendo como prova de seu triunfo cerca de 3900 pares de orelhas de quilombolas mortos.

¹² Baculejo é o termo utilizado pelos jovens para designar a revista/exame feita pelos policiais. Quando se trata de baculejo, geralmente é acompanhada por algum tipo de violação, denominado como truculência. (Anunciação *et al.*, 2019).

O acolhimento jurídico conferido pelo Estado a pessoas libertas foi do Estado Penal teorizado por Wacquant (2003), com o intento de encarceramento sistemático dessa população.

Isso porque os demais ramos do direito negaram abrigo à população negra liberta. O seu único abrigo, o único ramo do direito que considerava a pessoa negra responsável e importante foi o direito penal, contudo, para encarcerá-la.

Já em 1890, houve a tipificação como contravenção de situações naturais da vida das pessoas recém-libertas (vadiagem, mendicância e capoeiras), sendo prevista prisão, mesmo sem acusação formal de crime. Não era só a ausência de atividade como também a ausência de renda que configurava a vadiagem; a pobreza e o desemprego eram a situação em que estava quem acabara de sair da escravização, sendo efetivo o intento de repressão e de descarte dessas pessoas agora em prisões, asilos e hospícios. (Theodoro, 2022).

Verificam-se até aqui duas premissas que marcaram a sociedade desigual brasileira: o racismo e a violência, ambos naturalizados e sistêmicos.

Nesse sentido, tratando-se de uma sociedade racista, é evidente que a violência se volte à população negra e contra quem se posicionar de forma contrária ao sistema, que será equiparado ao negro, sejam pessoas, movimentos sociais ou políticos. (*ibid*, 2022).

É nesse cenário que deve ser analisada a filtragem policial e a fundada suspeita: à luz do racismo e da identidade atribuída desde a escravização à pessoa negra.

A primeira demonstração de que o corpo negro é alvo da abordagem policial é a estatística recorrente que se repete a todo ano.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) demonstra que a violência por intervenção policial é um dos fatos que mais representam o racismo no Brasil, porquanto, se 56% (cinquenta e seis por cento) da população brasileira é negra, quando o assunto é violência por intervenção policial, a população negra é representada por expressivos 84,1% (oitenta e quatro vírgula um por cento) das vítimas de morte, ressaltando que, enquanto houve redução da letalidade policial em âmbito nacional, com relação a negros, a taxa de mortalidade cresceu em 5,8%, tendo retraído em 30,9% com relação a brancos. (Brasil, 2023).

Os dados demonstram que a mão do Estado, representada pela polícia, tem como alvo a população negra e isso é convalidado pelas instituições públicas e por seus atores oficiais que, muitas vezes, se calam e legitimam a truculência.

Gabriel Feltran destaca o fato de que, quando os policiais entram em áreas de favela ou periferia, o fazem com o aval da sociedade, certos de que as autoridades superiores, assim como

o sistema judiciário, asseguram-lhes elevado grau de impunidade, desde que cumpram a seletividade mantendo as devidas distâncias espaciais e raciais. (Theodoro, 2022).

A filtragem racial ou *racial profiling*, termo empregado para descrever “práticas tendenciosas de identificação dos suspeitos” ou, de forma mais clara, para verificar se a cor da pele é determinante para o baculejo, nada mais é do que mais uma forma de violência perpetrada pela polícia. (Anuniação *et al.*, 2019).

A abordagem policial, portanto, é uma forma de controle da criminalidade, podendo ser descrita como “em encontro entre o agente policial e aquele(s) por ele interpelado(s), com base em uma suspeita fundada, em tese em padrões técnicos e/ou discricionários”. (ibid *et al.*, 2019).

A fundada suspeita, quando desprovida de elementos concretos, é pautada por representações sociais que são construções historicamente determinadas de sentidos às coisas, às pessoas e aos fenômenos. São construções que emanam da própria construção da sociedade, de seus preconceitos e conceitos. (Chartier, 1991 *apud* Anuniação *et al.*, 2019).

Logo, o caráter discricionário da fundada suspeita que embasa a abordagem policial, como já asseverado, terá como pano de fundo, alicerce e raiz, o racismo sistêmico que pauta o funcionamento das instituições, estigmatizando a população negra.

Pesquisa realizada por Anuniação *et al.* (2019), que se pautou em entrevistar jovens negras e negros moradores de periferias do Recife, Salvador e Fortaleza, apontou que o encontro mais direto entre jovens e policiais se dá nos procedimentos de abordagens e ocorre em contextos nos quais os jovens são tidos como suspeitos e, nesse momento, vulneráveis ao poder legalizado dos agentes.

Para ilustrar, convém citar um dos depoimentos apresentados:

“Como eu tava falando, mesmo com essa farda da escola aqui, de mochila nas costas e livro na mão, se os homem [policiais] passa aqui eu sou abordado. Levo o baculejo, minha mochila é aberta e eles fica procurando alguma porra aqui dentro, tipo droga, arma, ou coisa de roubo. Eu nem sou do erro, mas eles me coloca logo como um bandidinho e fica atrás querendo que eu dê uma de X9 para dar resposta à sociedade. (GFJ-Misto 1_J3_SSA)”. (ANUNIAÇÃO, *et al.*, 2019).

A pesquisa demonstra cinco critérios que consubstanciam a fundada suspeita, conforme aponta quando abaixo.

Quadro 1 - Critérios que consubstanciam a fundada suspeita de acordo com os interlocutores da pesquisa, nas três capitais.

	Critérios	Elementos	Situação
1.	Fenótipo	Raça/cor e outros traços étnicos	Ressaltam-se traços fenotípicos, com ênfase para a cor de pele negra ou parda, nariz achatado e cabelos crespos ou black.
2.	Pertencimento territorial/situação econômica	Pertencimento do sujeito às comunidades (“favelas”) que se configuram territórios com altos índices de violência e criminalidade, localizados em zonas periféricas das respectivas cidades.	Pertencer ao território ou transitar por ele também é preponderante, na medida em que demonstra por si só uma ligação do sujeito com o espaço determinado previamente como o “lugar do crime”. A situação econômica também o caracteriza como suspeito, pois se ele estiver circulando em um bairro nobre, seu perfil o fará destoar do morador e transeunte esperado para aquele local.
3.	Aparência	Aspectos estéticos	Marcas e os sinais associados ao imaginário das trajetórias ilícitas: certos tipos de vestimentas, acessórios e calçados, tatuagens com desenhos específicos, marcas e cicatrizes no corpo que lembrem corte invasivo de arma de fogo ou branca.
4.	Atitudes/comportamentos	Modo de agir e de se portar diante do marco zero	O andar, a linguagem empregada, a forma de gesticular, a reação manifestada na presença de um policial (“desviar o olhar”, “correr”, “virar-se”, “esconder-se”, “jogar algo no chão”, “mudança brusca de comportamento” etc.) ou, ainda, já ser conhecido da polícia por ter ou já ter tido algum dia envolvimento com a criminalidade, ou seja, “ser fichado”.
5.	Características externas	Contexto do local onde o indivíduo se encontra	Pouca iluminação, becos, próximo a pontos de tráfico de drogas, o horário etc.; tipo de veículo utilizado, como motonetas e bicicletas; estar portando objetos, pacote, mochila, saco etc.

Fonte: Anunciação, *et al.*, (2019).

Corroborando o diagnóstico apontado, Barbosa (2022), em pesquisa realizada no Ceará, na qual produziu seiscentas páginas de diários a partir do acompanhamento de abordagens policiais, assim como seis entrevistas com policiais, com quatro horas de duração, destaca a problemática acerca das abordagens policiais, aduzindo que não há uma visão clara e bem definida acerca de seus objetivos. Elucida que, durante o trabalho de campo, o processo de construção da figura do suspeito pauta-se, também, na existência de tatuagens, altura, corte de cabelo e traços raciais, além da existência de sistemas de competição por ocasião de premiações a policiais por apreensões de arma de fogo, em que, por exemplo, no período da pesquisa cada arma apreendida era premiada com quantia variável entre R\$ 600,00 (seiscentos) reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), e afirma que a abordagem é esquadrihada pela seletividade.

Da mesma forma, agora em Minas Gerais, Zilli *et al* (2020), pesquisando dados sobre letalidade e vitimização policial no Brasil e em Minas Gerais no período entre 2009 e 2014, concluiu que as polícias brasileiras representam as forças mais letais do planeta e também os profissionais que mais morrem, demonstrando que quase 80% de letalidade de homens negros foram cometidas por policiais de baixa patente e que as mortes decorrem de abordagens ou intervenções em crimes em andamento e decorrem de disparos de arma de fogo na região das costas e da cabeça, sugerindo abuso decorrente do uso indevido da força.

Verifica-se, portanto, que a abordagem policial sem objetividade na demonstração de fundada suspeita é a representação de mais um tipo de violência perpetrada contra o corpo negro, incrementando o racismo e as atrocidades legitimadas pela escravização dessa população.

Ainda que o sistema de justiça legitime a atuação policial, fechando os olhos para essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RHC/BA 158580¹³, em 2022, reconheceu a ilicitude da apreensão de drogas por ocasião de abordagem policial sem a demonstração concreta de fundada suspeita, reconhecendo a existência da discricionariedade policial na identificação dos suspeitos e do racismo estrutural que pauta o perfilamento racial.

Afirmações fundamentais constaram da decisão de lavra do ministro Rogerio Schietti Cruz, das quais se destaca:

a)Analisando o artigo 244¹⁴ do Código Processual Penal, que versa sobre os requisitos para a demonstração da fundada suspeita, o ministro evidenciou que “a normativa

¹³ (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.). Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>, acesso em 09.Abr.2023.

¹⁴ Código Processual Penal - Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam

constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP. (Grifo Nosso)

Cotejando a primeira afirmação realizada pelo Superior Tribunal de Justiça com as pesquisas relacionadas sobre abordagem policial, verifica-se que, de fato, a discricionariedade e subjetividade do tirocínio policial são o que pauta a abordagem policial, o que é realizado ao arrepio da norma legal que exige, de forma expressa, evidências concretas de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, não havendo qualquer margem para a experiência policial, as vestimentas, o local e, principalmente, a cor da pele justificarem o baculejo.

E são três as principais razões trazidas pelo Superior Tribunal de Justiça para coibir a abordagem policial sem a demonstração efetiva da fundada suspeita:

- 1) Evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes¹⁵;
- 2) Garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada *a posteriori* por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;
- 3) Evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. (Grifo Nosso).

corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Grifo Nosso). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em 09.Abr.2023.

¹⁵ (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.). Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>, acesso em 09.Abr.2023

Com o objetivo de fundamentar o intento inicial de combate ao racismo que o Superior Tribunal de Justiça denomina como estrutural, há expresso reconhecimento da seletividade penal que direciona a pessoa negra ao policiamento ostensivo, às duras, aos baculejos, colocando em xeque o direito fundamental à intimidade do corpo negro.

Por se tratar de decisão inédita que enfrenta assunto espinhoso para o sistema de justiça, que tem a recorrente prática de legitimar a palavra dos policiais, independentemente de qualquer ratificação probatória, importante trazer à tona exatamente o que fundamentou a decisão, demonstrando que as conclusões do presente estudo também foram reconhecidas pelo Poder Judiciário, ainda que timidamente.

Seguem os fundamentos dados pelo ministro relator que se coadunam com os estudos aqui realizados:

“Em um país marcado por alta *desigualdade social e racial*, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em *grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas* etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. *Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém*, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, *não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção* (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, *as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constroem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela*. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo

nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 11. *Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.* É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. *Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial.* Por se tratar da porta de entrada no sistema, o *padrão discriminatório salta aos olhos*, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, *a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial* (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: *"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal"*. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, *é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro*, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. *E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.* 15. *Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.* 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.). (Não há destaque no original).

Importante destacar, ainda, o Manual de Tomada de Decisão na Audiência de Custódia¹⁶, publicado no ano de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça que trata,

¹⁶ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

expressamente, em seu terceiro capítulo, da exigência de a autoridade judicial, no âmbito da audiência de custódia, ao verificar a legalidade e a regularidade do flagrante, atentar-se para apurar se a abordagem policial foi realizada corretamente.

Ressalta-se que referido manual, ao justificar a determinação de verificação da regularidade do flagrante pelo Poder Judiciário, traz à tona o perfilamento racial como o processo de aplicação da lei baseado em estereótipos e generalizações étnico-raciais, em vez de critérios objetivos ou comportamentos individuais para fundamentar as abordagens.

Não se pode deixar de reconhecer um mínimo avanço institucional ao se admitir e enfrentar a questão da violência policial perpetrada no aprisionamento pautado no racismo enraizado na sociedade brasileira.

Contudo, analisar normas e regulamentos, sem cotejá-los com a realidade é manter os olhos vendados como tem sido feito desde o período colonial, sem encarar de forma ativa o que denunciam as estatísticas subnotificadas e nada fazer para transformar a sociedade a fim de que suplante discursos humanizantes e passe a ter práticas efetivamente antidiscriminatórias. Isso porque, consoante dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, dos 56 mil casos de tortura relatados durante audiências de custódia nos últimos seis anos, menos de 5% foram investigados.

Ainda, consta do manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia que em pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) – um dos maiores estudos de caráter nacional – a partir da análise de 2700 casos em 13 comarcas de 9 unidades da federação, 25,9% responderam afirmativamente sobre violência policial, sendo a polícia militar citada como responsável pelas agressões em 75,6% dos casos. Observa-se, ainda, que, em 74% dos casos relatados, não houve qualquer pedido de encaminhamento do caso de violência por parte do Ministério Público, contra 72% por parte da defesa e, em apenas 0,9% das vezes, houve pedido de instauração de inquérito pela autoridade policial. Para finalizar, em apenas cinco casos, a violência policial foi reconhecida como elemento que contaminou a legalidade da prisão em flagrante e, em somente dois casos, a violência policial foi o único motivo do relaxamento¹⁷.

Constata-se, portanto, verdadeiro distanciamento entre a positivação de normas e a efetiva realidade. A distorção do direito positivado com a realidade manifesta o racismo institucional que sempre justificou, a pretexto da igualdade formal assegurada a todos e todas, a igualdade de tratamento sem considerar a sistêmica desigualdade social e racial que viola

¹⁷ Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia, 2020.

direitos e, notadamente, violenta institucionalmente parcela da população (a negra e, especificamente, a pobre e negra).

Isso demonstra que o direito positivado é fruto do colonialismo, do contrato racial e, portanto, impregnado de dispositivos de racialidade que silenciosamente invisibilizam a violência ao corpo negro, o que será melhor aprofundado item 3.3 deste capítulo.

As cicatrizes de mais de 500 anos que naturalizaram os castigos ao corpo negro se mostram ainda abertas quando se olha para o aprisionamento desse mesmo corpo. A violência perpetrada desde a abordagem e durante todo encarceramento replica as formas de violências, hoje mais incrementadas, mas que continuam muito similares às de outrora.

Algemações uns aos outros, enfileirados, descalços e sem camisa, lembrando exatamente o tratamento a jovens escravos negros:

Figura 3- Jovens negros presos em operação policial



Fonte: O São Gonçalo¹⁸

Diferente tratamento é conferido à pessoa branca de elite, no mesmo país, conforme aponta figura abaixo:

¹⁸ Disponível em: https://cdn.osaogoncalo.com.br/img/normal/10000/0x0/normal_00010065ScaleDownProportional.webp?fallback=https%3A%2F%2Fcdn.osaogoncalo.com.br%2Fimg%2Fnormal%2F10000%2Fnormal_00010065.jpg%3Fxid%3D10065%26resize%3D1000%252C500%26t%3D1680920123&xid=10065. Acesso em 23.Abr.2023.

Figura 4- Prisão do deputado federal Eduardo Cunha na Operação Lava jato



Fonte: Revista veja¹⁹

O transporte também é similar, marcado pelo amontoamento de pessoas, sendo que, inclusive, viaturas e contêineres têm substituído os navios negreiros, servindo de prisões às pessoas presas em flagrante, em verdadeira subjugação, assim como durante a escravização eram transportados e presos os escravos. Ressalta-se que a naturalização da violência é tamanha que foi necessária a edição da Resolução nº 5 de 15 de maio de 2020 pelo Ministério da Justiça para proibir o uso de contêineres como prisões.

Figura 5- Presos algemados em veículos por falta de vagas em presídio no RS e presos foram flagrados detidos em camburão, em São Leopoldo.



Fonte: El Pais (2019)²⁰.

¹⁹ <https://veja.abril.com.br/politica/descubra-quais-sao-os-9-politicos-ainda-presos-na-lava-jato/>. Acesso em 23.Abr.2023.

²⁰ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/29/politica/1556573274_069864.html. Acesso em 23.Abr.2023.

Por fim, mas de extrema importância, as formas de castigos, malgrado incrementadas, são muito similares às aquelas utilizadas há 500 anos em corpos negros escravizados. Como já trazido aqui, àquela época os açoites se davam em troncos. Havia também o libambo, as gargalheiras, os anjinhos, a máscara, algemas, placas de ferro. Hoje, as agressões consistem em xingamentos, tapas, socos, utilização de barras de madeira, *spray* de pimenta, algemas, chutes, choques com *teaser*, golpes de fivela de cinto nas costas. (Fernandes, 2022).

Verifica-se, portanto, que a institucionalização do racismo e seu protagonismo no braço do Estado afeto à segurança pública, de forma racional e burocratizada, ainda legitimada pelo sistema de justiça – o que está timidamente mudando – é a via talvez mais precisa de manter acesa a chama dolorida da escravização que tanto desfigurou e hoje ainda desfigura o corpo negro, somente perpassando do açoite ao baculejo.

2.4 A justiça criminal à luz de uma visão decolonial: dispositivo de racialidade e contrato racial.

2.4.1 Colonialismo /Colonialidade / Decolonialidade

Constata-se que a escravização relegou a humanidade do corpo negro de forma perene, que suplantou a chamada abolição e está presente como uma praga na sociedade brasileira, havendo apenas um incremento dos castigos e das opressões.

Ficou demonstrado também que a segurança pública, em sua atuação ostensiva, imersa na estrutura eurocêntrica e racista, seleciona corpos pretos para repressão, o que é legitimado pela justiça criminal, que prende, denuncia, processa e condena pessoas pretas em número maior do que pessoas não pretas e com violação das regras processuais.

Nesse cenário, cumpre refletir sobre esse tipo de justiça criminal que vigora, para que se possa pensar num novo projeto dessa justiça.

Já dizia o educador-intelectual-quilombola Antônio Bispo dos Santos, conhecido como Nego Bispo: “O mundo é grande e tem lugar para todo mundo. O mundo é redondo exatamente para as pessoas não se atropelarem”. (Santos, 2023, p. 54). “Nego Bispo” está certo, o mundo é redondo e todos nele cabem.

E é sob esse enfoque – de que todos cabem nesse mundo – que se propõe um pensamento diverso da justiça criminal, numa reflexão que considera as normas jurídicas estabelecidas, mas que não se deixa vender os olhos para a forma e a razão pelas quais foram construídas e são aplicadas, demonstrando que a análise da justiça criminal brasileira somente será real, verdadeira, se levar em consideração o racismo.

Para tanto, propõe-se uma visão decolonial da justiça criminal e, numa perspectiva teórico-emancipatória, parafraseando Carolina Maria de Jesus quando diz que “é preciso conhecer a fome, para descrevê-la” (Jesus, 2020. p. 34). Afirma-se que é preciso ser alvo da justiça criminal para conhecê-la. Em razão disso, serão evidenciadas contribuições de grandes teóricas e teóricos negros silenciados pelo direito penal eurocolonial que se norteia por intensas discussões teóricas sobre teoria do crime ou teoria do processo, tapando os olhos para a realidade diária do que é aplicado pela justiça criminal - talvez porque se descreve aquilo que não se conhece!

Nesse contexto, para melhor se compreender a estrutura da sociedade brasileira da qual emerge a justiça criminal, é importante abordar a questão da colonização, do colonialismo e da colonialidade.

Para iniciar o entendimento sobre a colonização, Nego Bispo (2023) que, entre tantos ofícios, foi adestrador de animais, faz precisa analogia entre o adestrar e o colonizar, que merece citação literal:

Quando completei dez anos, comecei a adestrar bois. Foi assim que aprendi que adestrar e colonizar são a mesma coisa. Tanto o adestrador quanto o colonizador começam por desterritorializar o ente atacado quebrando-lhe a identidade, tirando-o de sua cosmologia, distanciando-o de seus sagrados, impondo-lhe novos modos de vida e colocando-lhe outro nome. O processo de denominação é uma tentativa de apagamento de uma memória para que outra possa ser composta. Há adestradores que batem e há adestradores que fazem carinho; há adestradores que castigam e adestradores que dão comida para viciar, mas todos são adestradores. (Santos, 2023, p. 07).

A comparação da colonização com o adestramento de animais remete ao tópico anterior que, ao trazer a historiografia da escravização e a evolução do castigo ao corpo preto, mostra que o colonizador europeu desterritorializou o africano, marcou seu corpo, repudiou sua religião e apagou sua ancestralidade, agindo como adestrador de seres humanos e de todas as ações legitimadas pela ciência, pelo direito, pela filosofia e pela religião.

Nesse contexto, Aimé Césaire em seu discurso sobre o colonialismo (2010) cita vastamente Hitler e o faz porque, segundo ele, Hitler permite compreender que a sociedade

capitalista não tem a capacidade de fundamentar o direito das pessoas e, da mesma forma, é incapaz de fundar uma moral individual. Ele traz importante frase do líder nazista que permite compreender o pensamento do colonizador, tido como humanista ocidental:

Nós aspiramos não à igualdade, mas à dominação. O país de raça estrangeira deverá converter-se num país de servos, de jornaleiros agrícolas ou de trabalhadores industriais. Não se trata de suprimir as desigualdades entre homens, mas de ampliá-las e fazer delas uma lei. (Césaire, 2010, p. 23).

Dessas palavras e de vários outros humanistas que de forma diversa, mas no mesmo sentido a reproduzem²¹, Césaire afirma:

que ninguém colonializa inocentemente, que tampouco ninguém colonializa impunemente, que uma nação que colonializa, que uma civilização que justifica a colonização e, portanto, a força, já é uma civilização enferma, moralmente ferida, que irresistivelmente, de consequência em consequência, de negação em negação, é que chama a seu Hitler, quero dizer, seu castigo”. (1978).

Da afirmação acima, é possível extrair importante característica da colonização: a ideia de raça. A seleção de pessoas pela cor da pele, pela raça, portanto, distingue colonizador e colonizado, naturalizando a imagem de superioridade do europeu sobre os demais povos, culminando na posição de privilégio tomada pela Europa durante o projeto moderno capitalista. (Quijano, 2005).

²¹ Aimé Césaire faz importantes citações de humanistas ocidentais sobre a colonização que merecem destaque: “a regeneração das raças inferiores ou convertidas em bastardas pelas raças superiores está na ordem providencial da humanidade. O homem do povo é quase sempre, entre nós, um nobre desclassado; sua mão pesada está melhor feita para manejar a espada que o instrumento servil. Mais que trabalhar, escolhe lutar, ou seja, regressa a seu estado inicial. (...) A natureza conformou uma raça de operários, a raça chinesa, com uma destreza manual maravilhosa, desprovida de qualquer sentimento de honra; governai-a com justiça, arrancando dela, para um bem estar de um tal governo, um amplo dote em benefício da raça conquistadora, e estará satisfeita; uma raça de trabalhadores do campo, os negros, seja com eles bondosos humanos, e tudo estará em ordem; uma raça de amos e soldados, a raça europeia. Reduza esta nobre raça a trabalhar no calabouço como negros e chineses, e ela se rebelará. Todo rebelde é, mais ou menos, entre nós, um soldado que frustrou sua vocação, um ser feito para a vida heroica, e que vós empregais para uma faina contrária a sua raça, ou seja, mal operário, demansiado bom soldado. Agora bem, a vida que subleva a nossos trabalhadores faria feliz a um chinês, a um fellah, a seres que não são em absoluto militares. Que cada um faça aquilo para o qual está talhado e tudo irá bem”. (Texto que Aimé Césaire extraiu do livro intitulado *La Reforme intellectuelle et morale*, do humanista ocidental, filósofo idealista Renan. (1978, p. 23-24). E acrescenta Césaire que ninguém protesta quando Albert Sarraut ensina aos alunos da Escola Colonial que “seria pueril opor às empresas europeias de colonização um pretense direito de ocupação e outro qualquer direito feroz de isolamento que eternizariam a vã possessão de riquezas sem uso em mãos incapazes”. (1978, p. 25). E para arrematar, aponta cita a fala cristã do reverendo padre Barde: “se permanecessem indefinidamente repartidos, como estariam sem a colonização, não responderiam nem aos desígnios de Deus, nem a justas exigências da coletividade humana? Porque como afirma seu irmão no cristianismo, o reverendo padre Muller, “(...) a humanidade não deve, não pode tolerar que a incapacidade, a desídia, a preguiça dos povos selvagens deixem indefinidamente sem uso as riquezas que Deus lhes confiou com a missão de pô-las ao serviço do bem de todos”.

Não é demais ressaltar que, além da relação de poder, de dominação que a colonização propicia, ela também acarreta dupla desumanização. Desumaniza o colonizado, que é coisificado, tido como força de trabalho, plenamente suscetível ao castigo, ao descarte e à morte. Contudo, também, desumaniza o colonizador, “homem civilizado”, já que a conquista colonial se funda e se justifica no desprezo do homem nativo e, portanto, quando o colonizador se habitua a ver o outro como besta para tranquilizar sua consciência, tende a transformar-se igualmente numa besta. (Césaire, 1978).

Feita essa importante observação e partindo para a análise da colonização, tendo como base a América Latina, tem-se que a forma como se deu a colonização da América instituiu novo padrão de poder de vocação mundial, o que representou a primeira identidade da modernidade (Quijano, 2010).

Esse novo padrão de poder que deu azo à modernidade tem dois eixos fundantes²².

O primeiro eixo fundante é a separação de pessoas por raça, dando a ideia da existência de pessoas pertencentes à estrutura biológica naturalmente inferior em relação a outras pessoas - esse é o ponto crucial da colonização da América, que classificou a sua população e, doravante, a do mundo. O outro eixo é a centralidade que se deu ao capital e ao mercado mundial, articulando todas as formas de controle do trabalho, dos recursos e dos produtos em torno dele. (QUIJANO, 2005).

Foi nesse contexto da colonização que se estabeleceram relações sociais, acarretando a produção de identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços e se redefiniram identidades “geoculturais”, como espanhol ou europeu que antes só possuía

²² Importante trazer à tona a perspectiva decolonial e ‘desmarcadora’ das teses recorrentes das ciências sociais que, afundadas na perspectiva hegemônica e eurocêntrica, marcam como o início da modernidade eventos históricos europeus: Reforma Protestante, Iluminismo, Revolução Francesa, Renascimento Italiano, formação do parlamento inglês, sendo resumido à Itália (séc XV, Alemanha (séculos XVI-XVIII), Inglaterra (século XVII) e França (século XVIII), o que segundo Wallerstein (1992) seria uma visão provinciana da modernidade. Segundo referido autor, essa visão hegemônica e eurocêntrica deve ser substituída por uma visão que trate de um sistema-mundo, o que ocorre a partir da colonização, quando se torna possível a ideia de divisão entre centro e periferia. O autor em questão para fundamentar sua tese, busca analisar o lugar em que a Europa se situava antes da colonização – dos chamados “descobrimientos” e, para tanto, busca compreender o período denominado de obscurantismo, sem ter a própria história europeia como parâmetro, mas sim recorrendo a todo resto do mundo. E, segundo ele, a região europeia, na Idade Média – apresentada como legítima herdeira da história da humanidade desde a antiguidade clássica, era um lugar “pobre e atrasado” se comparado ao mundo árabe e ao Império Chinês. Portanto, afirma o autor, que a criação do sistema mundo moderno para a Europa, transmudou-a de uma região pobre e de pouca relevância para o centro do poder, o que levou à imposição de um “sistema altamente desigual sobre o resto do mundo e em especial sobre a população das Américas”. (Wallerstein apud CARVALHO, 2021). Logo, a modernidade não seria um fenômeno europeu que se expandiu pelo mundo, mas iniciou-se pela colonização da América, o que impõe a conclusão de que a América não padece de vício nato que teria a condenado ao fracasso, ao atraso, à ausência de humanidade e à barbárie, porquanto ela nasce com identidade geocultural concomitante à modernidade. Em outras palavras, “a América nasce moderna”. (Wallerstein apud Carvalho, 2021).

importância geográfica, passou a ser nova identidade, com conotação racial e, portanto, com relação de hierarquização, poder e dominação. (Quijano, 2005).

A partir dessa hierarquização, os povos também foram classificados entre civilizados e bárbaros, de modo que aquelas e aqueles caracterizados como “povos sem escrita” no século XVI passaram a ser determinados como “povos sem história” nos séculos XVIII e XIX, assim como “povos sem desenvolvimento” a partir do século XX (Grosfoguel, 2008).

A partir dessas premissas sobre a colonização, passa-se à análise da colonialidade e do colonialismo, para, então, entender-se a importância da decolonialidade.

Eis o conceito de colonialismo trazido por Quijano (2010):

[...] refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoura que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida, engendrada dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo tão enraizado e prolongado [...] (Quijano, 2010, p. 74).

No mesmo sentido, Silva (2024, p. 18) elucida:

Em relação ao colonialismo, este se relaciona com a implementação do processo de colonização e com a colonialidade como a persistência de lógicas coloniais até mesmo após a extinção formal das colônias e a declaração de independência dos países historicamente colonizados.

E acrescenta:

A colonialidade como processo subsequente do colonialismo se funda junto deste no processo de escravização dos negros e exploração dos corpos aborígenes e ameríndios e é tema relevante de ser cada vez mais estudado. (Silva, 2024, p. 19).

Ademais, a colonialidade se reproduz em diferentes dimensões, “colonialidade do poder (econômico e político), colonialidade do saber e a colonialidade do ser (gênero, sexualidade, subjetividade e conhecimento)” e se estrutura a partir da junção de controles, de dominação, “controle da economia”, “controle da autoridade”, controle da natureza e dos recursos naturais”, “controle do gênero e da sexualidade” e “controle da subjetividade e do conhecimento”. (Mignolo, 2017).

Desse modo, conquanto colonialismo e colonialidade estejam associados, não são sinônimos. O colonialismo marca o processo de colonização, é marco histórico, enquanto a colonialidade o perpassa, suplanta, inclusive, a extinção das colônias e se pereniza no processo de dominação do saber, do poder e do ser. Ele se firma, principalmente, com o estabelecimento

e a hierarquização das raças, pela narrativa mítica do progresso, do desenvolvimento, da civilização e da salvação, que justificam o sangue derramado, os atos de violência que permanecem vivos a pretexto do avanço da modernidade e da civilização. (Mignolo, 2017).

Então, para além da colonialidade, surge o conceito de decolonialidade, o que completa a tríade modernidade/colonialidade/decolonialidade, que se consubstancia numa relação complexa, articulada e entrelaçada de poder, dominação e resistência no mundo capitalista moderno. (Carvalho, 2020).

A decolonialidade, portanto, é resistência, é resposta às atrocidades praticadas na colonialidade, é resposta às falsas promessas de progresso, de desenvolvimento.

Segundo Bernardino-Costa e Grosfoguel (2016), o decolonialismo é a reação que se manifesta desde a primeira ação colonial, ou seja, desde o início das práticas coloniais, que se deram em 1492, houve a oposição decolonial.

Contudo, embora tenha surgido com a colonialidade (modernidade), a decolonialidade somente será teorizada com a organização do Grupo Modernidade/Colonialidade, que se iniciou aproximadamente na década de 2000, quando a academia passou a sistematizar a posição acadêmica que se opõe à lógica colonial-moderna. (Carvalho, 2020).

De acordo com Silva (2024, p. 27), “na perspectiva decolonial, a modernidade não pode ser compreendida como natural nem universal, sendo preciso desmascará-la com ferramentas do tipo “epistemologia do ponto zero”, ou epistemologias do sul (Bello, 2015)”. Romper com a epistemologia dominante é avançar no debate sobre como o poder hegemônico oprime e homogeneiza as identidades”.

Nesse diapasão, ressaltando também a caracterização de colonialidade como a face violenta e oculta da modernidade, que se divide entre colonialidade do ser, colonialidade do saber e colonialidade do poder, aliada à proposta do presente estudo, é o momento de reflexão sobre o lugar do direito nessa perspectiva decolonial. (Carvalho, 2020).

Isso se justifica porque é o direito que permitirá ver as clivagens sociais que definem a colonialidade, ou seja, o direito mostrará a colonialidade do ser, quando normatiza formas legítimas de ser; mostrará a colonialidade do saber, quando legitima determinados saberes, determinados regimes de conhecimento e, por derradeiro, deixará evidente a colonialidade do poder, quando define modos de legitimação do poder, de subordinação e subalternização. (Carvalho, 2020).

De tudo isso se extrai que o direito vai ser uma importante – para não dizer essencial – ferramenta da colonialidade, apta a invisibilizar e/ou silenciar outras formas de poder, de saber e de ser.

Portanto, quando se fala em direito (ou em justiça) na perspectiva decolonial e, para os fins aqui propostos, em justiça criminal decolonial, pretende-se, partindo-se da premissa de que vigora uma justiça absolutamente colonial, retirar a venda dos olhos, desmascarar, retirar a invisibilidade de todas as lutas e direitos que estão escondidos, ocultos pelo discurso universalista dos direitos humanos, embasado no paradigma liberal-individualista da modernidade (colonialidade).

Fala-se em decolonialidade e não em contracolonialidade porque o direito é, como já dito, uma das mais importantes vertentes do colonialismo. Ele é escrito, normatizado, padronizado. O direito traz terminologias como dogmática jurídica, doutrina e doutrinadores, para denominar a ciência jurídica e seus pesquisadores, o que demonstra a superioridade em que ele mesmo se coloca. A norma jurídica, à luz do ensinamento de Nego Bispo, é uma das mais eficazes adestradoras de gente.

Nesse sentido, como explica Nego Bispo, o contracolonialismo é o antídoto do colonialismo. Contracolonialismo é uma denominação que nomina as trajetórias dos quilombolas e dos indígenas; é modo de vida de quem não aderiu ao colonialismo (Abud, 2023)²³, quem não foi colonizado e não se permite colonizar²⁴. É marcado pela oralidade que questiona saberes, no caso do direito, doutrinas. Caracteriza-se por trajetórias de vida questionando a hegemonia eurocentrada.

Ao distinguir contracolonialismo de decolonialismo, Nego Bispo afirma que um conceito não anula o outro conforme trecho abaixo:

Se você foi colonizado e isso te incomoda, você vai precisar lutar para se descolonizar e descolonizar os seus. Isso é a função da decolonialidade. Eu sou quilombola, eu não fui colonizado. Porque, se eu tivesse sido colonizado, eu seria um negro incluído na sociedade brasileira. Então, no meu caso, eu tenho que contracolonizar – contrariar o colonialismo²⁵.

²³ Entrevista fornecida ao Instituto Claro, disponível em <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/podcasts/o-que-e-contra-colonial-e-qual-a-diferenca-em-relacao-ao-pensamento-decolonial/>. Acesso em Julho, 2024.

²⁴ Explica Nego Bispo: “Os indígenas viviam no Brasil em um sistema de cosmologia politeísta. Viviam integrados cosmologicamente, não viviam humanisticamente. Chegaram então os portugueses com as suas humanidades, e tentaram aplicá-las às cosmologias dos nossos povos. Não funcionou. Surgiu assim o contracolonialismo. O contracolonialismo é simples: é você querer me colonizar e eu não aceitar que você me colonize, é eu me defender. O contracolonialismo é um modo de vida diferente do colonialismo. (Santos, 2023).

²⁵ <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/podcasts/o-que-e-contra-colonial-e-qual-a-diferenca-em-relacao-ao-pensamento-decolonial/>, Acesso em 10.Jul 2024.

Desse modo, quanto à justiça criminal, trata-se de fruto do colonialismo e, portanto, deve-se falar em decolonizá-la.

Nesse aspecto, tem-se que a justiça criminal na perspectiva decolonial fomentará reflexões sobre a aplicação seletiva das normas processuais vigentes, a consagração seletiva de direitos fundamentais e a própria razão de ser da justiça criminal.

A visão decolonial da justiça criminal proporá conduta ativa do sistema de justiça, partindo da reflexão acerca do perfilamento racial que justifica a mitigação das normas processuais vigentes quando o alvo é a pessoa negra. Principalmente, com amparo no papel da Defensoria Pública dentro do sistema de justiça, descortinará o dispositivo de racialidade que impregna as prisões em flagrante, culminando em todo processo penal e repercutindo nas estatísticas de pessoas negras que compõem o sistema carcerário brasileiro.

Estabelecida a necessidade de um direito decolonial como ação para o combate ao racismo nas instituições criminais, é o momento de demonstrar os dispositivos de racialidade presentes no âmbito da justiça criminal, pois, rememorando Carolina Maria de Jesus, só se descreve (e se combate) o que se conhece (ou se reconhece).

2.4.2 Dispositivo de Racialidade e o Contrato Racial

É ação da decolonialidade a resistência, a luta, o “não se calar”, o inconformismo.

E essas ações existem desde o primeiro ato de colonização e se mantêm a cada violação de direitos das pessoas negras, a cada conduta racista, a cada ato de tortura e de violência contra o corpo preto.

A fala, então, constitui uma das formas mais efetivas de resistência; falar do lugar da condição de não cidadão, falar do lugar de destituído de poder, de saber e de ser.

Falando a partir de si, a partir do lugar da escrava, mas evocando o francês Michel Foucault como mediador confiável para explorado e explorador, Sueli Carneiro traz o fundamental conceito de dispositivo de racialidade. (Carneiro, 2023).

Sueli Carneiro (2023), portanto, adequa o pensamento foucaultiano para a realidade escravagista brasileira e, em absoluta consonância com os conceitos de colonialismo/colonialidade e decolonialidade, demonstra que o dispositivo de racialidade é uma das vertentes que legitima a constituição de padrões e, por consequência, de sujeitos inferiores

por meio da racialização, com imbricação no estabelecimento de relações determinadas pela tríade poder, saber e subjetividades.

O dicionário da língua portuguesa conceitua dispositivo como o mecanismo ou conjunto de meios dispostos para certo fim (Ferreira, 2010).

Para Foucault, dispositivo é sempre um dispositivo de poder, um conjunto heterogêneo composto de discursos, instituições, organizações, leis, normas, enunciados científicos, que se manifesta pela articulação produzida a partir de uma multiplicidade de elementos e pela relação de poder estabelecida entre eles. (Foucault, 1979).

Nessa perspectiva, a noção de dispositivo permite a compreensão das diferentes (heterogêneas) práticas que o racismo e a discriminação racial produzem na sociedade brasileira, assim como a natureza dessas práticas, a forma como elas se articulam e se alimentam para cumprirem suas estratégias – estratégias de poder, de relação de força. (Carneiro, 2023).

Caso se considere, por exemplo, no âmbito das instituições criminais brasileiras (polícias e justiça criminal) e no encarceramento em massa do corpo negro, haverá entendimento de que o perfilamento racial que seleciona esse corpo, as circunstâncias das prisões e as convalidações pela justiça criminal estão intrinsecamente relacionados a discursos e práticas. Da mesma forma, as omissões se articulam e se alimentam de forma estratégica, legitimando a clivagem entre o “homem de bem” (não negro) e o inimigo (corpo negro) e, portanto, mantendo a relação de poder de um ou de uma sobre o outro ou sobre a outra. Eis os dispositivos de racialidade que serão demonstrados concretamente no próximo capítulo.

Nesse sentido, cotejando o conceito de colonialismo com dispositivo de racialidade, tem-se que a racialização que marcou a modernidade na América Latina, autorizadora da escravização, é mecanismo estratégico de poder e, assim sendo, é um dispositivo de racialidade que institui um novo campo de racionalidade o qual instaura uma divisão que tem efeitos ontológicos, constitui sujeitos e o faz por meio da enunciação sobre o outro. (Carneiro, 2023).

Essa divisão gerada pelo dispositivo da racialidade, que produz esse novo campo ontológico, acarreta a formação de uma nova unidade em cujo núcleo se aloja uma nova identidade padronizada e, fora dele, uma exterioridade oposta, mas essencial para afirmação daquela identidade nuclear. Como exemplo foucaultiano, há a produção da loucura – o dispositivo instaura uma divisão ao separar normal e patológico. Então, no caso do dispositivo da saúde mental, emergem dois sujeitos: o normal e o patológico (o outro). (Foucault, 2002).

Verifica-se, portanto, que o “outro” é construído negativamente para afirmar a dinâmica positiva do Ser. Ou seja, o “Outro”, formado pelo dispositivo, se apresenta de forma estática,

que se opõe à variação que é assegurada ao ser. É o que Sueli Carneiro denomina de dinamismo do ser em contraposição ao imobilismo do outro. (Carneiro, 2023). Ou seja, o outro (inimigo, inferior, perigoso) sempre será o outro!

Segundo Foucault, o dispositivo da sexualidade serviu para a autoafirmação da burguesia. Antes de servir para a sujeição de uma classe por outra, serviu como uma defesa, uma proteção, um reforço e uma exaltação que mais tarde foram estendidos aos outros, como meio de controle econômico e de sujeição política. É a construção do corpo burguês. (Foucault, 1984).

No campo ontológico, o dispositivo da sexualidade iniciará um novo conjunto de significações culturais que fazem com que o corpo burguês se torne paradigma da humanidade e ideal de Ser para as outras classes – sendo essa, então, a estratégia de afirmação da burguesia enquanto classe hegemônica. (Carneiro, 2023).

A partir do dispositivo de sexualidade trazido por Foucault, Sueli Carneiro sustenta que esse processo hegemônico da burguesia superou o dispositivo de sexualidade e foi acompanhado pelo dispositivo de racialidade, no qual a cor da pele irá adquirir um novo estatuto. Segundo a autora, “haveria um não dito na formulação de Foucault que seria justamente a imbricação do dispositivo de sexualidade com o dispositivo de racialidade”. (Carneiro, 2023).

Conclui-se, destarte, que o dispositivo de racialidade é mais amplo do que o de sexualidade, porquanto tem em seu cerne a cor da pele.

Nesse raciocínio, o dispositivo de racialidade também traz a dualidade negativo e positivo, sendo a cor da pele fator de identificação do que é normal e a pele branca sua representação, o que acarretará a constituição da chamada ontologia do ser e ontologia da diferença. (Carneiro, 2023).

Extrai-se da ontologia do ser a instituição de um padrão estético desejável, a forma de amor, a sexualidade, a moral, sendo o corpo a expressão desse padrão, já que é ele a representação dos valores sociais. É nele que a sociedade fixa sentidos e valores, de modo que o corpo é um signo social. (Carneiro, 2023).

É nesse cenário que se compreende com maior exatidão a naturalização do castigo ao corpo não tido como padrão, como normal, assim como atualmente se compreende a naturalização da violência policial direcionada ao corpo negro: cria-se a figura do outro justamente para naturalizar sua inferioridade, sua exploração e, até mesmo, seu extermínio.

O corpo negro ontologicamente é o “outro”, está fora do padrão social que merece respeito e proteção. Ele não expressa a autoafirmação de valores sociais e morais; é um signo que representa perigo, desumanidade, ignorância, estupidez, estando escrito no signo da morte. E essa representação do “outro” é imutável, estática em relação ao padrão dinâmico do “Eu hegemônico”.

Ainda nesse contexto, não se pode deixar de mencionar importante teoria que dialoga com a perspectiva genealógica de Foucault, com a construção da racialidade como dispositivo de poder bem como com a teoria sobre o colonialismo aqui já mencionada. Trata-se da teoria do contrato racial elaborada pelo filósofo afro-americano Charles Mills.

Essa teoria é importante para a presente proposta porque permite a compreensão do racismo como um sistema político e do Estado como um Estado racial, sendo um dos mais importantes estudos sobre a relação entre racismo e sistema jurídico. (Carneiro, 2023).

Abrindo um parênteses importante, ainda concretizando a afirmação de Carolina Maria de Jesus de que só se descreve o que se conhece, Charles Mills inicia sua obra deixando expresso que a teoria do contrato racial por ele elaborada é moldada pela experiência negra e por sua identidade específica como jamaicano, depois jamaicano-americano, já que migrou para os Estados Unidos para tornar-se parte do pequeno e efetivo grupo de filósofos negros, que representam ainda apenas 1% da profissão. (Mills, 2023).

Da estatística trazida por Mills (2023), torna-se necessário compreender um pouco a razão pela qual a filosofia política dominante se pauta em conceitos e premissas absolutamente desassociadas da raça. Mills (2023) cita a teoria da justiça de Jhon Rawls que preconiza o pensamento da sociedade como, de fato, “um empreendimento cooperativo de vantagem mútua”, cujas regras são projetadas para promover o bem daqueles que dele participam”.

A partir de tudo o que foi visto até aqui e do que pessoas negras vivenciam, é possível concluir que a filosofia dominante é marcada por uma verdadeira brancura ofuscante, sendo necessário não somente demonstrar o racismo estatístico que a permeia, mas também a questão de fundo, o ponto crucial, o alicerce. Em razão disso, a teoria do contrato racial, aliada aos estudos aqui já tratados, é fundamental para a proposta de uma justiça criminal decolonial.

O contrato racial se estabeleceu com a colonização no final do século XV e, depois, com o imperialismo europeu (Mills, 2023).

De acordo com Mills, o mundo atual conta com a marca nos últimos quinhentos anos da dominação europeia, o que culminou na consolidação da supremacia branca global, forma com que o autor denomina o racismo (Mills, 2023).

Essa consolidação da supremacia branca se deu por meio de um processo chamado de “descobrimento”, do qual se fez surgir nova tríade de poder, saber e subjetividades que tem em seu cerne a racialidade, o que já foi abordado aqui, fazendo surgir novas identidades de sujeitos: homens, nativos, brancos, não brancos. (Carneiro, 2023).

Inaugurou-se, então, novo sistema político não nomeado pelos cientistas políticos: é a supremacia branca. Esse sistema político não é nomeado porque os teóricos políticos são majoritariamente brancos, que não veem que seu privilégio racial é político e, portanto, uma forma de dominação. (Carneiro, 2023).

Logo, é necessário que se reconheça que o racismo é um sistema político. É um poder particular que estrutura a regra formal e informal, o privilégio socioeconômico, as normas de distribuição da riqueza e das oportunidades, dos benefícios e das penas, dos direitos e dos deveres. (Mills, 2023).

Nesse sentido, há um regime político racial criado por meio de um acordo entre os construídos como brancos, com intento de se manterem em posição de poder em relação aos construídos como não brancos. E, assim, são construídos e mantidos os poderes conferidos ao Estado, com desiderato de fazer cumprir esse acordo e refutar as ameaças a ele realizadas pelos subordinados raciais.

O discurso do contrato social sustenta que a legitimidade do governo é afiançada pelo consentimento de indivíduos considerados iguais. Para demonstrar o quanto essa ideia esconde a realidade do mundo moderno, Mills lança mão do contrato racial, que não é realizado entre todos os indivíduos, mas “entre as pessoas que contam”, ou seja, entre as brancas. (*ibid*, 2023).

Desse modo, o contrato racial é restrito aos racialmente homogêneos, sendo a violência racial em relação aos racialmente diferentes um elemento de sustentação do próprio contrato, que desloca os diferentes para o estado da natureza.

Assim se manifesta Mills:

O contrato racial estabelece uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o *status* de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, *inter alia*, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não brancos. (MILLS, 1997, p. 13-14).

Então, Mills recorre à filosofia clássica que ensina que o contrato social, mais que instrumento normativo, explica a gênese real da sociedade e do Estado, o modo como a

sociedade está estruturada, como o governo funciona e a psicologia moral do povo. (MILLS, 2023).

Mills (2023) propõe uma abordagem não apenas do ideal de sociedade, mas que explique a existência de uma sociedade injusta. Nessa perspectiva, situa o contrato racial nessa dimensão não ideal, não negando sua função normativa.

No entanto, a função normativa do contrato racial diz respeito à sua capacidade de mostrar a realidade da política e o modo como as próprias teorias funcionam para racionalizar a opressão.

Nesse sentido, cabe ao contrato racial servir de ponte entre a filosofia ética e a política dominante preocupada com discussões genéricas sobre justiça e direito, no campo abstrato (como se estivesse preocupada com o direito de todos – todos os brancos) e, de outro lado, o universo dos não brancos, dos nativos, dos afroamericanos, o pensamento político do terceiro e quarto mundos pautado em questões, como a colonização, colonialismo, direitos sobre a terra, raça, racismo, escravização, autenticidade cultural, indigenismo, afrocentrismo. Questões as quais, conquanto sejam afetas à grande parcela da população mundial, são praticamente invisíveis na filosofia dominante. (*ibid*, 2023).

Importante ressaltar que essa supremacia branca não advém de ato formal, mas pode ser verificada em múltiplos elementos heterogêneos que constituem um dispositivo de poder e a rede que entre eles se estabelece, incluindo ditos, não ditos e a proliferação de discursos associados à racialidade (bulas papais, pronunciamentos teológicos, discussões europeias sobre colonialismo, descoberta e direito internacional, pactos, tratados e decisões jurídicas, criação de estruturas legais formalizadas de tratamento diferenciado e a rotinização de práticas informais ilegais ou semi-ilegais, efetivamente sancionadas pela cumplicidade do silêncio e pela incapacidade do governo de intervir e punir perpetradores). (*ibid*, 2023).

Chega-se, aqui, a um ponto fundamental para entender a legitimação do perfilamento racial pelas instituições de segurança pública e, também, pelo sistema de justiça.

As abordagens policiais sem o cumprimento dos requisitos legais para tanto e sua convalidação pelo sistema de justiça demonstram a vigência do contrato racial do qual emerge essa naturalização de práticas informais e ilegais. Estas se reproduzem e se convalidam pela cumplicidade do silêncio e da incapacidade de intervenção dos órgãos fiscalizadores e da ausência de punição dos responsáveis por tais práticas, o que demonstra o dispositivo de racialidade impregnado no sistema de justiça brasileiro.

Portanto, no próximo capítulo, serão analisados os autos de prisões em flagrante e as circunstâncias em que se deram as prisões em flagrante, tendo como recortes a cor da pele das pessoas presas e a observância, ou não, dos critérios legais das abordagens policiais.

CAPÍTULO 3

TRAJETÓRIA METODOLÓGICA DA PESQUISA

A fim de encontrar possíveis respostas para a problemática que ora se aborda, de maneira sistemática e aprofundada, as várias dimensões do problema, estabeleceu-se o desenho metodológico observado durante o percurso investigativo. A pesquisa foi construída de forma exploratória e descritiva, procurando compreender as dinâmicas complexas envolvidas na persecução penal do tráfico de drogas em relação à população negra na cidade de Belo Horizonte/MG.

Para Aaker, Kumar & Day (2004), a pesquisa exploratória e descritiva costuma envolver uma abordagem qualitativa, tal como o uso de grupos de discussão; geralmente, caracteriza-se pela ausência de hipóteses, ou hipóteses pouco definidas. Segundo Malhotra (2001), a pesquisa exploratória é usada em casos nos quais é necessário definir o problema com maior precisão. O seu objetivo é prover critérios e compreensão. Há as seguintes características: informações definidas ao acaso e o processo de pesquisa flexível e não estruturado. A amostra é pequena e não representativa e a análise dos dados é qualitativa. As constatações são experimentais e o resultado, geralmente, seguido por outras pesquisas exploratórias ou conclusivas.

Quanto à natureza descritiva, Gil (1999) afirma que as pesquisas descritivas têm como finalidade principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Partindo desse pressuposto, a pesquisa buscou investigar como fatores raciais influenciam o tratamento dispensado a essa população no sistema de justiça penal, revelando padrões de discriminação e desigualdade. Por meio da análise detalhada de casos, documentos e práticas institucionais, o estudo procurou identificar os mecanismos que perpetuam o racismo na aplicação da lei, contribuindo para um debate crítico sobre a equidade racial na justiça criminal.

Quanto à abordagem, a especificidade e a natureza do tema abordado justificaram a escolha de uma pesquisa quanti-qualitativa. Esse tipo de pesquisa destaca a importância de compreender, em primeiro lugar, a perspectiva única dos atores sociais, seus comportamentos e as redes de relações que eles estabelecem. A pesquisa qualitativa permite a obtenção de dados descritivos por meio do contato direto entre o pesquisador e o contexto estudado. Gomes e Frichard (2006, p. 23) ressaltam que “a relação entre o conjunto de dados quantitativos e qualitativos não ocorre de forma opositiva, pelo contrário, esses indicadores se complementam, interagindo dinamicamente para superar as possíveis dicotomias”.

Ainda sobre a dualidade quati-quali nas pesquisas, Gatti (2002)²⁶ aponta que, na pesquisa, a quantidade e a qualidade não são elementos completamente separados. A quantidade representa a magnitude com que um fenômeno se manifesta, mas essa magnitude só adquire significado quando é interpretada qualitativamente, dentro de um referencial teórico ou contexto específico. Sem essa interpretação, os dados quantitativos não possuem significado por si só.

Nesse sentido, na perspectiva quantitativa, foram analisados dados administrativos de **424 autos de prisão em flagrante pelo crime de tráfico das drogas**, entre os meses de abril, maio e junho do ano de 2023, distribuídos nas 05 (cinco) Varas²⁷ de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte (MG). A escolha pela análise dos autos de prisão em flagrante justifica-se pelo fato de que, no caso de crimes relacionados ao tráfico de drogas, 85% dos inquéritos policiais têm início justamente por meio desses autos. Ademais, o delito de tráfico de drogas é o segundo maior motivo do encarceramento brasileiro. (Nota Técnica 61 do IPEA). Ou seja, é a prisão em flagrante²⁸ a porta de entrada do sistema prisional brasileiro. A escolha da amostra, do período de abril a junho de 2023, ocorreu de forma aleatória e intencional, mas considerando a decorrência de um ano a partir da publicação a decisão do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, prolatada em recurso no habeas corpus n. 158.580/BA, que, reconhecendo o racismo estrutural nas abordagens policiais, interpretou o art. 244 do Código de Processo Penal, fixando parâmetros para a fundada suspeita autorizativa das buscas pessoal, veicular e domiciliar.

A pesquisa consistiu na coleta e na análise dos autos de prisões em flagrante, mediante o preenchimento do formulário constante no Anexo I, que registra informações sobre: data e local da prisão, comarca, nome completo da pessoa presa, número do processo, cor da pele; se há informações sobre a cor da pele no auto de prisão em flagrante delito (APFD), na ata da audiência de custódia; se houve autodeclaração pela pessoa presa, se há tatuagens, grau de escolaridade, endereço, local da prisão – se no mesmo bairro de residência ou não; se o local, de acordo com o APFD é conhecido como ponto de tráfico de drogas; natureza e quantidade

²⁶ GATTI, Bernardete Angelina. A construção da pesquisa em educação no Brasil. Brasília: Plano Editora, 2002.

²⁷ Escolheram-se todas as varas de tóxico da capital mineira para dar maior amplitude à pesquisa, já que é na comarca de Belo Horizonte que estão as cinco Varas Especializadas em Tóxicos, cuja competência foi ampliada passando as cinco varas a julgar também crimes que envolvem organização criminosa e lavagem de bens e valores e, nesses casos, com competência nos municípios pertencentes a trinta e sete comarcas próximas de Belo Horizonte, conforme Resolução 956/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

²⁸ a prisão em flagrante é a prisão do agente que esteja cometendo a infração penal, que tenha acabado de cometê-la ou, ainda, que seja perseguido logo após seu cometimento e em situação que se presume ser o autor do delito. As prisões em flagrante são formalizadas no bojo de um procedimento denominado “Auto de Prisão em Flagrante”.

da(s) droga(s) apreendida(s); local onde a droga foi encontrada; se houve busca pessoal, veicular ou domiciliar; qual foi a motivação dada para a fundada suspeita; se houve informação de violência policial, confecção de auto de resistência; qual foi o pedido feito pelo Ministério Público e Defensoria Pública ou advocacia; e qual foi a providência tomada pelo Poder Judiciário na audiência de custódia.

No entanto, para o objetivo deste estudo, foram parametrizados os dados referentes a: 1) cor da pele (registro da autodeclaração pelos agentes de segurança pública ou Poder Judiciário); 2) escolaridade; 3) local de prisão (razões elencadas pelo agente de segurança pública como fundada suspeita para abordagem policial); 4) busca pessoal, busca veicular e busca domiciliar; 5) denúncia de violência policial / tortura pela pessoa presa; 6) manifestação da Delegacia de Polícia; 7) pedido do Ministério Público; 8) manifestação da defesa; 9) manifestação do Judiciário; 10) decisão judicial sobre a prisão; 11) violência alegada; e 12) decisão sobre violência alegada.

Ressalta-se que a parametrização de variáveis específicas considera a relevância e a influência direta que exercem sobre a análise quantitativa do fenômeno investigado. A variável "cor da pele", conforme registrada na autodeclaração pelos agentes de segurança pública ou pelo Poder Judiciário, foi selecionada para examinar a correlação entre o perfil racial e os desfechos das abordagens policiais. A escolaridade e o local de prisão, especialmente as razões apresentadas pelos agentes de segurança pública como fundamento para a abordagem, foram incluídas para compreender os padrões sociais e geográficos que possam estar associados às práticas discriminatórias.

As variáveis referentes às diferentes formas de busca – pessoal, veicular e domiciliar – foram escolhidas para verificar a frequência e as circunstâncias em que essas medidas são aplicadas, bem como suas possíveis relações com o perfil dos indivíduos abordados. Além disso, a denúncia de violência policial ou tortura pela pessoa presa, as manifestações da Delegacia de Polícia, do Ministério Público, da defesa e do Judiciário, assim como as decisões judiciais sobre a prisão e a violência alegada foram incluídas para analisar o tratamento processual e as respostas institucionais diante dessas denúncias.

A escolha metodológica permitiu uma análise detalhada e quantitativa dos dados, proporcionando uma visão abrangente e sistemática sobre as práticas e decisões que podem perpetuar desigualdades raciais no sistema de justiça penal.

Na perspectiva qualitativa, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre a história da criminalização da população negra no Brasil, revisão de estudos sobre racismo estrutural,

decolonialismo, filtragem racial e os impactos da seletividade penal na população negra, além de uma análise crítica das normas internas e internacionais sobre abordagens policiais, direitos humanos e igualdade racial. Ademais, a análise histórica permitiu identificar estudos dos processos históricos e sociopolíticos que levaram à construção dos estereótipos e preconceitos associados à população negra no contexto da criminalização.

Ademais ressalta-se que, durante o processo de coleta de dados, houve a oportunidade de observação direta dos processos e relações estabelecidas no âmbito da justiça, já que a autora é membra da instituição e atuante na área, contudo, foi necessário o exercício constante de afastamento e de exterioridade no processo de construção e de desenvolvimento da pesquisa, para evitar enviesá-la. (Zambello *et al.* 2018, p.54-64).

Quanto às fontes documentais, foram analisados autos de prisão em flagrante, documentos públicos disponíveis no sistema de processo eletrônico (Processo Judicial Eletrônico – PJE, sem tarja de sigilo) e, por não se tratarem de dados diretamente obtidos com participantes ou informações identificáveis que possam acarretar riscos que extrapolem a vida cotidiana, mostrou-se descabido o registro e a avaliação pelo sistema CEP/CONEP, nos termos do art. 1º, *caput* e incisos II da Resolução 510 de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde.

Além disso, foi analisado o *Caderno de Relações Raciais, publicado em 2024 pelo CNJ* que aborda as relações raciais e o processo histórico, o sistema da justiça criminal que reconhece o perfilamento racial e aponta caminhos para o enfrentamento ao racismo a partir da participação social e do acesso à justiça, dialogando com os serviços penais. Esses documentos foram essenciais para o contexto da compreensão dos atores envolvidos e dos processos históricos que sedimentam as relações étnico-raciais no âmbito da justiça criminal brasileira. Foram analisados, ainda, documentos, relatórios e ações da Defensoria Pública relacionados à questão racial, com intuito de descrever e analisar a atuação da Defensoria Pública no combate ao racismo.

Ainda pertinente à pesquisa documental, destaca-se o uso do manual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁹ como parâmetro para a análise do objeto de pesquisa, que se justifica pela natureza decolonial das orientações fornecidas por esse órgão. A partir das

²⁹ O Caderno de Relações Raciais, publicado em 2024 pelo CNJ, foi fruto do trabalho do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas que se deu pelo desdobramento da decisão cautelar da ADPF – Arguição de Preceito Fundamental 347, por meio da qual o STF atribuiu ao Poder Judiciário o papel de participar do que chamou de concertação nacional, contribuindo para a reformulação de políticas públicas no campo do sistema penal, e atribuiu ao CNJ a função de planejamento e implementação de políticas judiciárias para superar o que denominou de flagelo social

diretrizes do CNJ, foi possível desenvolver um formulário específico que embasou a pesquisa e orientou a análise dos autos de prisão em flagrante. Essa abordagem permite verificar se, nas prisões em flagrante resultantes de abordagens policiais, os critérios legais estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça estão sendo respeitados, um ano após a publicação da decisão relevante. Essa análise é fundamental para identificar se existem dispositivos de racialidade que naturalizam e legitimam práticas ilegais, evidenciando a persistência do contrato racial na sociedade brasileira.

O caderno reconhece também a colonialidade que permeia a justiça criminal e o racismo que dela adveio e propõe as seguintes diretrizes gerais que deverão nortear o escopo político/institucional e metodológico de atuação dos serviços penais, com vistas a instrumentalizá-lo com estratégias e atividades direcionadas a reconhecer e enfrentar o perfilamento racial, o genocídio da população negra, o racismo genderizado³⁰, bem como o processo intenso de criminalização das mulheres negras e outras populações com vulnerabilidades acrescidas³¹.

Vale destacar que o manual aponta cinco orientações recentes e inovadoras recomendações do Conselho Nacional de Justiça, que devem conduzir a atuação do Poder Judiciário, relacionadas ao reconhecimento da colonialidade e da necessidade de uma justiça decolonial e do perfilamento racial impregnado no sistema penal.

O quadro a seguir destaca diretrizes gerais que, dada a importância para este estudo, precisam ser destacadas.

QUADRO 2- Diretrizes Gerais e Suas Implicações Teóricas na Análise da Justiça Criminal e Racismo Estrutural do CNJ

³⁰ O Racismo Genderizado é o resultado das opressões de raça e de gênero, ou seja, é uma violência específica de mulheres de cor. Essa nomenclatura foi estabelecida a partir dos estudos da Interseccionalidade. (FERREIRA, 2022). Disponível em file:///D:/Downloads/79-102+-+41292+-+Racismo+Generalizado%20(8).pdf. Acesso em 16/08/2024.

³¹ Id Caderno temático de relações raciais [recurso eletrônico]: diretrizes gerais para atuação dos serviços penais, 2024.

Diretriz	Descrição	Implicações Teóricas
Descolonização da Justiça Criminal e Práticas Antirracistas	Comprometer a missão institucional da com a descolonização da justiça criminal e desenvolvimento de práticas antirracistas, humanizando corpos negros e considerando interseccionalidades.	Baseada nas teorias decoloniais e antirracistas, esta diretriz implica a crítica ao racismo estrutural e na implementação de práticas que desestabilizem hierarquias raciais e promovam a equidade.
Proteção à Vida da População Negra	Reconhecer que a população negra é o principal alvo da violência e punição, legado da escravidão, e desenvolver estratégias de proteção articuladas com políticas públicas.	Relaciona-se com as teorias sobre violência estrutural e racial, sublinhando a necessidade de políticas de proteção e segurança específicas para populações historicamente vulneráveis.
Saúde Mental e Racismo Estrutural	Reconhecer os impactos do racismo estrutural e institucional na saúde mental das pessoas negras, oferecendo acolhimento e atendimento clínico apropriado.	A teoria do trauma racial e da saúde mental é central aqui, destacando como o racismo afeta psicologicamente indivíduos e a importância de uma abordagem de saúde que reconheça esses impactos.
Juventude Negra e Criminalização Territorial	Considerar a relação entre territórios vulneráveis e a criminalização da juventude negra, mapeando e articulando redes locais de proteção.	Esta diretriz se fundamenta nas teorias de criminalização da pobreza e do espaço, discutindo como a marginalização territorial reforça estereótipos e criminaliza grupos específicos.
Desconstrução da Categoria "Crime"	Qualificar a compreensão crítica sobre a criminalização de populações vulneráveis e combater a rotulação criminal, promovendo a reconstrução de identidades sociais.	Enraizada na criminologia crítica, esta diretriz desafia as noções tradicionais de crime e propõe a reconceitualização da criminalidade em contextos de exclusão social.
Agravamento do Etiquetamento Criminal pelo Aprisionamento	Reconhecer que o aprisionamento agrava a discriminação e o etiquetamento criminal, especialmente para egressos do sistema prisional.	Fundamentada na teoria do etiquetamento, a diretriz explora como o sistema prisional perpetua ciclos de estigmatização e reincidência.
Inclusão Profissional e Educacional da População Negra	Avalizar a representatividade negra em serviços penais e promover ações afirmativas para populações marginalizadas.	Baseada em teorias de ação afirmativa e inclusão social, esta diretriz visa corrigir disparidades históricas e promover a igualdade de oportunidades.
Enfrentamento do Aprisionamento de Mulheres	Enfrentar o crescimento do aprisionamento de mulheres, considerando interseccionalidades de gênero, raça, classe e orientação sexual.	Esta diretriz se apoia em teorias feministas interseccionais, que analisam como múltiplas formas de opressão se interligam, afetando

Diretriz	Descrição	Implicações Teóricas
		desproporcionalmente as mulheres marginalizadas.
Combate ao Racismo e Machismo na Justiça Criminal	Superar arquétipos patriarcais, racistas e sexistas, promovendo a equidade de gênero no sistema de justiça criminal.	Relaciona-se com teorias de justiça de gênero e crítica ao patriarcado, buscando práticas justas que considerem as complexidades de gênero e raça.
Direitos Humanos para a População LGBTI em Situação Penal	Aplicar princípios de direitos humanos para a população LGBTI, conforme a Resolução CNJ nº 348/2020.	Ancorada nas teorias de direitos humanos e igualdade de gênero, esta diretriz foca na garantia de direitos e na proteção da população LGBTI no sistema penal.
Respeito às Religiões de Matriz Africana	Combater a criminalização das religiões de matriz africana, assegurando a livre manifestação religiosa e colaboração com organizações afins.	Esta diretriz é informada por teorias de liberdade religiosa e multiculturalismo, sublinhando a importância do respeito e da valorização das práticas culturais e religiosas afro-brasileiras.

Fonte: Adaptado do caderno temático de relações raciais [recurso eletrônico]: diretrizes gerais para atuação dos serviços penais (2024)

Analisando as diretrizes mencionadas, constata-se que o Poder Judiciário tornou norma o reconhecimento do racismo pelo sistema penal, seu enfrentamento e combate, sendo o recorte racial e suas interseccionalidades dever de observância pela justiça criminal.

Da mesma forma, sem prejuízo de toda normatização já apresentada neste trabalho acerca da necessidade de demonstração da fundada suspeita, ou seja, a justificativa em fatos acerca da presença de corpo de delito, o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta o Poder Judiciário a verificar se a abordagem policial foi realizada corretamente.

Para tanto, o CNJ enumera três requisitos a serem verificados pelas juízas e juízes quando analisam o auto de prisão em flagrante³²:

- ✓ Verificar se a abordagem policial ocorreu sem indícios de tortura ou maus-tratos contra a pessoa;
- ✓ Verificar se a abordagem policial foi justificada em fatos concretos;
- ✓ Verificar se a abordagem policial ocorreu sem invasão de domicílio.

³² Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais, 2020. p. 42.

Com relação à verificação acerca de indícios de tortura ou maus-tratos, há a imposição de observância também do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos³³ na audiência de custódia, também editado pelo CNJ.

A norma em questão assenta que a audiência de custódia não tem o desiderato de apurar a responsabilização pela tortura ou maus-tratos, mas tem o condão de verificar a existência de indícios para a caracterização da violência alegada (tortura ou maus tratos), sendo de extrema relevância o relato da pessoa presa tomado na audiência de custódia.

Se constatados indícios de tortura ou maus-tratos por parte das autoridades policiais, de acordo com o CNJ, a prisão deve ser relaxada, ou seja, a pessoa deve ser colocada em liberdade, além da determinação de providências para apuração pelos órgãos competentes (exame de corpo de delito e encaminhamentos para Corregedoria, Ministério Público e Polícia Judiciária), encaminhamentos da vítima para atendimento médico e psicossocial especializado, aplicação de medidas protetivas de preservação da segurança da pessoa custodiada ou de terceiros, notificação ao juízo de conhecimento do processo penal sobre as medidas adotadas; a informação à pessoa custodiada sobre os encaminhamentos e sobre como acompanhar as investigações³⁴.

Não havendo indícios de maus-tratos ou tortura – o que levaria à soltura da pessoa presa - deve a juíza ou o juiz passar à análise dos fundamentos da abordagem policial, para verificar se a conduta dos policiais se deu com base em fatos.

Nesse ponto, o CNJ reconhece que a “abordagem policial figura como o primeiro filtro do sistema de justiça criminal, atuando como potencial mecanismo de reprodução da seletividade penal e de discriminação de raça e classe, reconhecendo expressamente o perfilamento racial que perpassa o sistema de justiça brasileiro”³⁵.

Merece destaque a orientação escrita no Manual³⁶:

Fica evidente que a população negra é sobrerrepresentada dentro do sistema carcerário, sendo importante que o Poder Judiciário assumira papel ativo na transformação do quadro discriminatório presente na justiça criminal. Para isso, o juiz ou juíza responsável pela audiência de custódia deve atentar-se para os indícios que revelam a falta de fundamentos objetivos na realização das abordagens policiais, bem como para a existência de elementos que possam apontar para a fragilidade dos relatos trazidos no APF. (Grifo Nosso).

E acrescenta:

³³ Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia, 2020.

³⁴ Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais, 2020. p. 45.

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

Isso significa, em um primeiro momento, questionar e ouvir em detalhes a versão da pessoa custodiada, especialmente em casos que tragam no APF a referência a termos como “atitude suspeita”, “carro suspeito”, “pessoa suspeita”, “fundada suspeita” e outros elementos genéricos, como a “denúncia anônima”, que são utilizados para justificar a abordagem sem realmente apontar qualquer fato concreto que a fundamente.

Especificamente com relação às prisões pelo delito de tráfico de drogas, sobre os quais pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro³⁷ concluiu que 53,79% das condenações se baseiam exclusivamente na palavra dos policiais militares, o juiz ou juíza deve sempre contrapor a versão trazida pela polícia à versão da pessoa custodiada, principalmente em casos em que não há a oitiva de testemunhas da sociedade civil³⁸.

Nesse sentido, considerando as versões policiais corriqueiras atinentes à estigmatização do local (local conhecido como boca de fumo, como ponto de tráfico etc.), orienta o CNJ:

Assim, elementos que compõem um quadro maior de estigmatização - como o próprio local de realização do flagrante e o modo como é descrito nos autos - devem ser levados em consideração na análise e controle da abordagem policial e, posteriormente, deve-se atentar para que não atuem em sentido contrário à presunção de inocência no momento de realização da audiência.

Acrescenta, ainda, o CNJ que, além de marcas geográficas, outros tipos de discriminação baseadas em marcas corporais, tais como roupas ou tatuagens, não devem pesar negativamente na avaliação feita por autoridades policiais e judiciais³⁹.

Eis a orientação contida no manual:

Por isso, marcas físicas, geográficas e comportamentais não podem pesar negativamente sobre a pessoa custodiada. Refletir ativamente sobre a projeção de um imaginário estigmatizado sobre as pessoas que se apresentam em juízo é responsabilidade de toda a magistratura. É também o que permitirá reorientar sua atuação de modo a conter e reverter o quadro de perfilamento racial e outros tipos de discriminação que estruturam a seletividade do sistema penal⁴⁰.

Por último, com relação à violação domiciliar, o CNJ orienta:

Para essa etapa, propõe-se que durante a entrevista prévia e durante a audiência sejam formuladas as seguintes perguntas, voltadas a examinar em que medida as entradas dos policiais nos domicílios foram precedidas de autorização dos e das proprietários:

- i. As autoridades policiais entraram em sua casa, trabalho, ou lugar onde realiza atividades?

³⁷ HABER, Carolina Dzimidas (coord.). Relatório Final: pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudo e Pesquisas de Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: DPRJ, 2018 *apud* Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais, 2020.

³⁸ Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais, 2020.

³⁹ Idem, p. 48.

⁴⁰ Idem, p. 49.

- ii. Você deu permissão para que entrassem? Se sim, você se sentiu de alguma maneira pressionado (a) a autorizar a entrada (seja por ameaça, extorsão ou violência)? Como isso aconteceu?
- iii. Havia alguém na casa, responsável pelo imóvel, que concedeu a permissão? Essa pessoa foi coagida de alguma maneira?
- iv. Se não houve permissão, como os policiais forçaram a entrada? Houve o emprego de violência, física ou de outros tipos - como extorsão ou ameaça?
- v. Há alguma outra conduta dos policiais que você gostaria de relatar, principalmente em relação à entrada em sua casa?

Verifica-se, portanto, que o CNJ, adequando-se à norma legal, à orientação jurisprudencial e à necessidade de uma justiça criminal decolonial e antirracista, estabeleceu critérios exatamente acerca das abordagens policiais que fundamentam as prisões em flagrante, sobretudo no delito de tráfico de drogas.

Agora resta saber se a norma e a orientação escrita, positivada, são seguidas ou se a colonialidade e os dispositivos de racialidade prevalecem na práxis jurídica e se mantêm firmes no propósito da inferiorização, descarte e violência à pessoa negra.

CAPÍTULO 4

PRISÕES EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS – UMA LEITURA À LUZ DO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE

No decorrer do tempo a gente conseguia ver como é que o negro se comportava diante da polícia e como é que a polícia se comportava diante da gente [...] Mas a polícia com o negro era a mesma coisa: prendiam! Sabiam que não ia dar problema algum.
CUTI, 1992⁴¹

4.1 Aspectos Gerais

Antes de trazer o conceito técnico de prisão, a partir do que foi visto até agora, é necessário falar primeiro da prisão para a negra e para o negro.

A prisão para o negro é um instrumento assim como a máscara que selava a boca dos escravos para evitar o consumo dos produtos da lavoura, como a cana de açúcar, banana ou cacau.

Segundo Borges (2020), a função da máscara era emudecer o escravo, silenciar pelo medo com atos de sadismo e de crueldade. A máscara se sofisticou, dando origem às prisões, como espaços de punição direcionados a grupos sociorraciais.

Lélia Gonzalez (2022) observa que o silêncio sobre contradições embasa mitos, de modo que o silêncio sobre o racismo fundamenta o mito da democracia racial. Na verdade, comunidades carentes e prisões são lugares sociais predestinados à população negra, a quem a autora denominou “lugar de negro”.

Para Lélia Gonzalez (2022), lugar de negro está para além de um simples espaço, é uma dimensão de desigualdades, muito bem representada na frase de Millôr Fernandes, ao discorrer sobre racismo brasileiro: “no Brasil não existe racismo porque o negro conhece o seu lugar”.

Uma observação importante deixada por Jeffrey Reiman e Paul Leighton (2016), sobre sistema prisional, é a de que a justiça criminal atua como um espelho de carnaval que distorce realidades, magnificando alguns comportamentos e minimizando outros, visando sempre conduzir pobres e negros às prisões.

⁴¹ Cuti, apud Carneiro (2023).

Partindo do pressuposto acima, a pesquisa pretende duas premissas. Primeiro, demonstrar como sinais – ainda que incipientes - decoloniais na justiça criminal, reconhecedores do racismo e propositivos de uma justiça antirracista; a outra pretende cotejar as normas antirracistas e a atuação prática tanto da polícia quanto da justiça criminal e os dispositivos de racialidade que as permeiam, para, assim, ser compreendido o papel da Defensoria Pública nesse contexto. Posteriormente, no âmbito da justiça criminal, constatar que a objetificação do corpo negro se dá, principalmente, nas abordagens policiais, o chamado baculejo já visto no capítulo anterior. São as abordagens policiais, os ingressos em domicílios ou em veículos, na maioria das vezes, as causas das prisões em flagrante.

Portanto, é a formalização da prisão em flagrante que conterà as informações necessárias para análise da observância, ou não, pelos agentes de segurança pública, dos critérios legais que autorizariam a busca pessoal, a entrada em domicílio ou veicular sem mandado judicial e a atuação dos membros do sistema de justiça, com vistas a verificar se está presente a ocorrência da naturalização de práticas informais e ilegais que se reproduzem e se convalidam pela cumplicidade do silêncio e da incapacidade de intervenção dos órgãos fiscalizadores e pela ausência de punição aos responsáveis por tais práticas,

A palavra flagrante deriva do latim *'flagare'* (queimar) e *'flagrans'*, *'flagrantis'* (ardente, brilhante, resplandecente), que significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Juridicamente, flagrante se refere a uma característica do delito. É a infração que está sendo cometida ou que acabou de sê-lo, o que autoriza a prisão do agente sem autorização judicial, tendo em vista a certeza visual do crime. É uma forma de defesa da sociedade. (LIMA, 2020).

Nesse sentido, a prisão em flagrante é a prisão do agente que esteja cometendo a infração penal, que tenha acabado de cometê-la ou, ainda, que seja perseguido logo após seu cometimento e em situação que se presuma ser o autor do delito.

As prisões em flagrante são formalizadas no bojo de um procedimento denominado “auto de prisão em flagrante”.

O auto de prisão em flagrante é, portanto, documento público, conforme determinação constitucional⁴² e art. 1º, inciso I da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, cuja normatização se encontra no Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro

⁴² Constituição Federal, Art. 5º, inciso LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

de 1941. Trata-se, portanto, de instrumento em que estão documentados os fatos que revelam a legalidade e a regularidade da restrição excepcional ao direito de liberdade. (Lima, 2020).

Por se tratar de documento público disponível no sistema de processo eletrônico (Processo Judicial Eletrônico – PJE, sem tarja de sigilo) e, também, por não se tratar de dados diretamente obtidos com participantes ou informações identificáveis que possam acarretar riscos que extrapolem à vida cotidiana, é descabido o registro e a avaliação pelo sistema CEP/CONEP, nos termos do art. 1º, *caput e* incisos II da Resolução 510 de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde.

Nessa linha, escolheu-se a análise de autos de prisão em flagrante porque no tocante ao crime de tráfico de drogas, 85% (oitenta e cinco por cento) dos inquéritos policiais são iniciados por meio de autos de prisões em flagrante. Ademais, o delito de tráfico de drogas é o segundo maior motivo do encarceramento brasileiro. (IPEA, 2023). Ou seja, é a prisão em flagrante a porta de entrada do sistema prisional brasileiro.

Escolheram-se todas as varas de tóxico da capital mineira para dar maior amplitude à pesquisa, já que é na comarca de Belo Horizonte que estão as cinco Varas Especializadas em Tóxicos, cuja competência foi ampliada passando as cinco varas a julgar também crimes que envolvem organização criminosa e lavagem de bens e valores e, nesses casos, com competência nos municípios pertencentes a trinta e sete comarcas próximas de Belo Horizonte, conforme Resolução 956/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Soma-se a isso que a capital mineira, consoante relatório estatístico da letalidade por profissionais de segurança pública de Minas Gerais do ano de 2022, divulgado em 2024, que versa sobre o número de indivíduos mortos ou feridos por policiais civis, militares, bombeiros militares, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos em serviço ou em razão dele, elaborado pelo Centro Integrado de Informações de Segurança Pública – CINP, lidera as estatísticas tanto com relação a mortes, quanto a lesões praticadas por agentes de segurança pública em serviço ou em razão dele. (Oliveira e Castro, 2024).

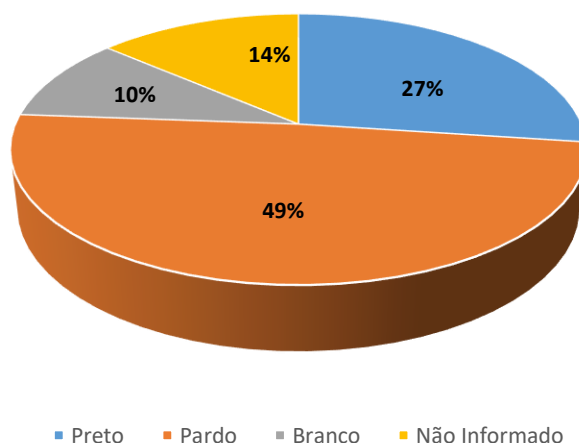
Portanto, pretende-se verificar como o Poder Judiciário de primeira instância se posiciona ao analisar as prisões em flagrante decorrentes das abordagens policiais, se está observando, ou não, os critérios legais traçados pelo Superior Tribunal de Justiça um ano após a publicação da referida decisão, o que refletirá sobre a existência de dispositivos de racialidade aptos a naturalizar e legitimar práticas ilegais, demonstrando a vigência do contrato racial na sociedade brasileira.

No período de abril a junho de 2023, nas 5 Varas de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte houve um total de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) prisões em flagrante, das quais 76% foram pessoas pretas ou pardas, 10% das pessoas brancas e 14% sem informação em nenhum dos documentos que compõe o APFD. Tais dados ilustram levantamento realizado por estudo técnico do IPEA (2023)⁴³ que se constatou que a maioria dos acusados por tráfico de drogas são homens (86%), com idade de até 30 anos (72%) e com baixa escolaridade (67% não completaram o ensino básico). Jovens negros com menos de 30 anos correspondem a cerca de metade dos réus, evidenciando uma forte incidência da criminalização por tráfico entre essa parcela da população.

É de se destacar que se trata de cerca de 05 pessoas abordadas e presas por dia no período analisado, o que pode servir para justificar a situação precária das unidades prisionais brasileiras.

Vide o gráfico abaixo:

Gráfico 1– Divisão por cor da pele dos presos em flagrante no segundo trimestre de 2023



Fonte: coleta de dados da pesquisa

Verificou-se que somente nos Boletins de Ocorrência lavrados pela polícia militar havia informação sobre a cor da pele. Verificou-se também que 14% das pessoas não tinham

⁴³ O estudo intitulado “Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas” realizou uma análise de processos e coleta de dados de uma amostra de 5.121 réus, representando um universo maior de 41.100 réus que foram sentenciados no primeiro semestre de 2019. A nota técnica resultante comparou o perfil racial desses réus com o perfil racial da população geral, utilizando dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019 (PNADC) do IBGE e da população encarcerada no sistema penitenciário, conforme informações do Depen de 2019.

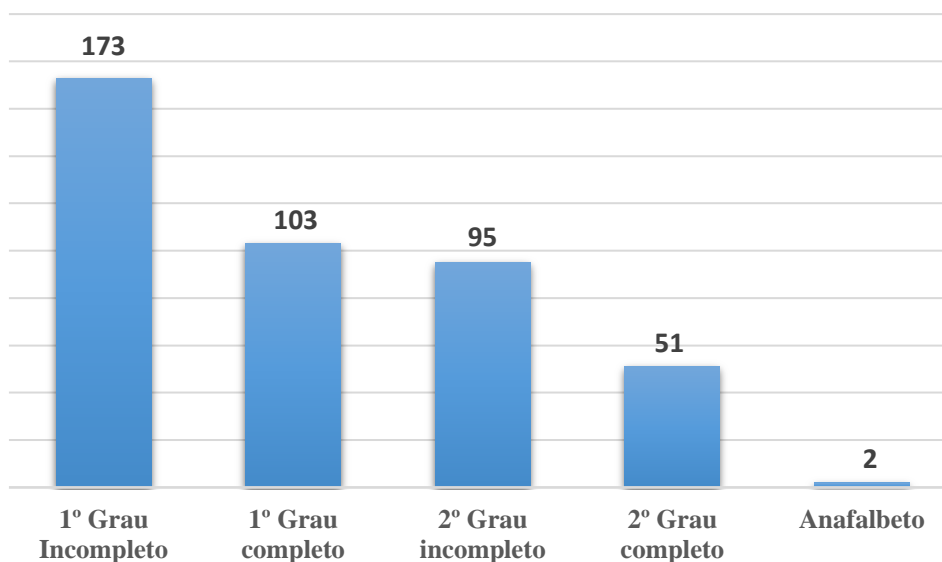
informação sobre a cor da pele e, ainda, há que se registrar que se desconhece a origem da informação descrita no boletim de ocorrência, se por meio da autodeclaração da pessoa presa ou pela opinião pessoal do agente de segurança pública que preencheu o documento.

Contudo, mesmo sem saber quem, de fato, decidiu pela cor da pessoa presa, o fato é que já de início vê-se a sobrerrepresentação negra ou parda nas prisões analisadas.

É de se registrar, também, que 14% dessas pessoas não foram racializadas nos boletins de ocorrência e, se compusessem o representativo majoritário, chegar-se-ia a 90% de pessoas pretas ou pardas presas.

A análise dos dados de escolaridade das pessoas presas (gráfico revela uma predominância de baixa escolaridade entre os indivíduos detidos, destacando-se que a maioria possui apenas o primeiro grau incompleto (173 pessoas) ou completo (103 pessoas). Outros 95 detidos possuem o segundo grau incompleto e 51 possuem o segundo grau completo, enquanto 2 pessoas foram identificadas como analfabetas. Importante ressaltar que não há registro de pessoas com ensino superior, seja completo ou incompleto, entre os presos analisados.

Gráfico 2- Escolaridade das pessoas presas no segundo trimestre de 2023



Fonte: Coleta de dados da pesquisa

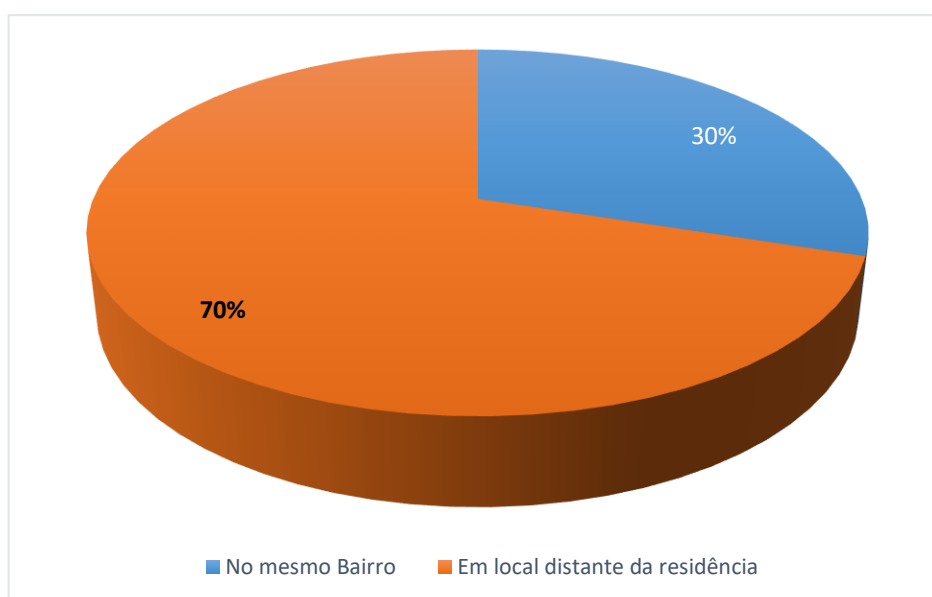
Quando se considera a intersecção entre escolaridade e raça, evidencia-se que a baixa escolaridade é uma característica marcante entre a população prisional, particularmente entre os indivíduos negros, que historicamente enfrentam barreiras de acesso à educação de qualidade

devido às desigualdades estruturais e ao racismo. Esses dados reforçam a correlação entre vulnerabilidade social, racialização e a seletividade penal, indicando que pessoas negras, com menores níveis de escolaridade, estão mais expostas ao sistema de justiça criminal, especialmente em contextos de criminalização por tráfico de drogas. Essa realidade sugere que políticas públicas voltadas para a educação e a inclusão social, especialmente para grupos racialmente marginalizados, são essenciais para reduzir a criminalização e a reincidência penal dessa população.

Com relação aos locais da prisão, verificou-se que 70% (setenta por cento) das pessoas foram presas em local diverso da residência, enquanto 30% foram presas no mesmo bairro do local em que residem.

Cotejando esses dados com uma das justificativas apresentadas como fundada suspeita, que é o local ser conhecido como ponto de tráfico drogas, é possível levantar a hipótese de que essa justificativa realmente não tenha substrato pautado em investigações prévias, já que, de forma deliberada, tanto a residência da pessoa presa, quanto o local distante dela tem essa mesma justificativa. Importante destacar também que, seja na residência ou fora dela, a abordagem policial ocorre de forma indiscriminada.

Gráfico 3– Local de prisão no segundo trimestre de 2023



Fonte: coleta de dados da pesquisa

No tocante ao motivo da fundada suspeita, destacam-se as motivações mais recorrentes dadas por policiais militares, que são as mesmas das apresentadas pelo CNJ como indiciárias de ilegalidade: a) local conhecido como ponto de tráfico de drogas, b) andar ou correr mais rápido quando viu a viatura; c) denúncia anônima; d) nervosismo.

Há uma sobreposição de motivação, sendo mais recorrentes “local conhecido como ponto de tráfico” e “andar ou correr quando viu a viatura”, em seguida a “denúncia anônima” e, por último, nervosismo.

Contudo, essa sobreposição não permite quantificar de forma exata, porque as motivações se somam num mesmo APF, mas permanecem entre essas destacadas.

Destaca-se que somadas às motivações acima, apareceram motivações como “gritou galo, galo” ou “gritou Araújo”, gritou “sopa”, “sopa”.

Gráfico 4- Fundada suspeita segundo trimestre de 2023 ⁴⁴



Fonte: Coleta de dados da pesquisa

Os dados indicam uma evidente disparidade racial nos critérios adotados pelos policiais para a realização de buscas pessoais, conhecidas como baculejo. Observa-se que 70% das pessoas pretas ou pardas foram submetidas a essa conduta, enquanto apenas 11% das pessoas de pele branca sofreram o mesmo tratamento. Além disso, 13% dos casos analisados não

⁴⁴ Concepção definida pelo policial militar no momento da prisão

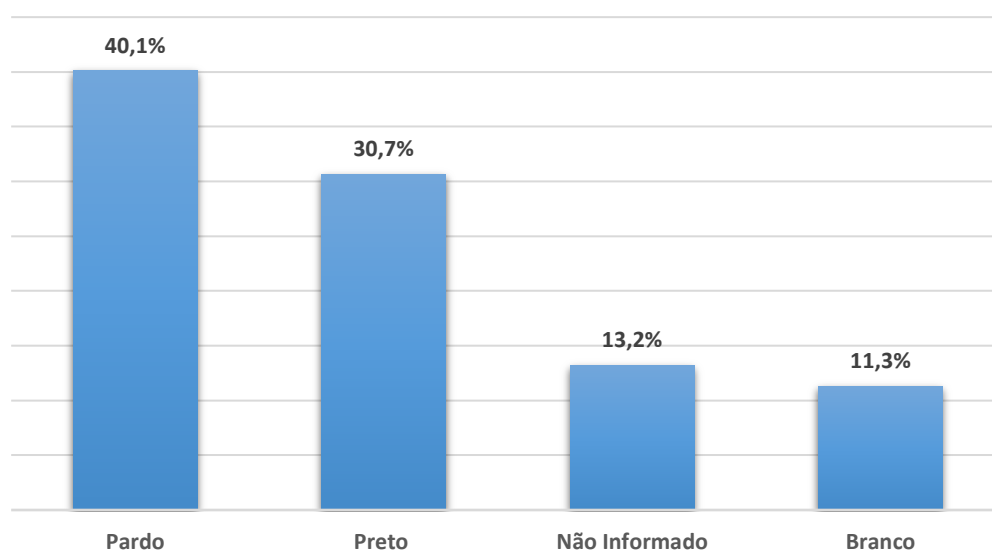
tiveram a cor da pele informada, o que também aponta para a falta de transparência e precisão nos registros policiais.

Essa disparidade evidencia um viés racial nas abordagens policiais, em que pessoas negras são desproporcionalmente alvo de buscas, independentemente de outras circunstâncias que poderiam justificar a ação policial⁴⁵. Esse comportamento reforça o perfilamento racial como uma prática comum, que não apenas perpetua o estigma e a criminalização das pessoas negras, mas também expõe uma aplicação seletiva e discriminatória da lei. Esses dados são reflexo de um racismo estrutural que influencia diretamente a atuação policial e contribui para a manutenção das desigualdades raciais no sistema de justiça criminal brasileiro.

Essa constatação também foi apontada por Silvia Ramos et al. (2022) em pesquisa realizada nas ruas do Rio de Janeiro a qual revelou que 50% das pessoas abordadas foram revistadas na última abordagem policial. Entre essas pessoas revistadas, constatou-se que 84% eram homens, 69% eram negros — um percentual significativamente maior do que a representação de negros na população carioca, que é de 48%. Além disso, 70% dos revistados residiam em favelas e bairros periféricos, evidenciando um padrão de abordagem que afeta desproporcionalmente homens negros e moradores de áreas de maior vulnerabilidade social.

Logo, verifica-se que todas as pessoas presas em flagrante foram submetidas ao baculejo.

Gráfico 5- Pessoas alvo de baculejo em abordagem policial no segundo trimestre 2023.

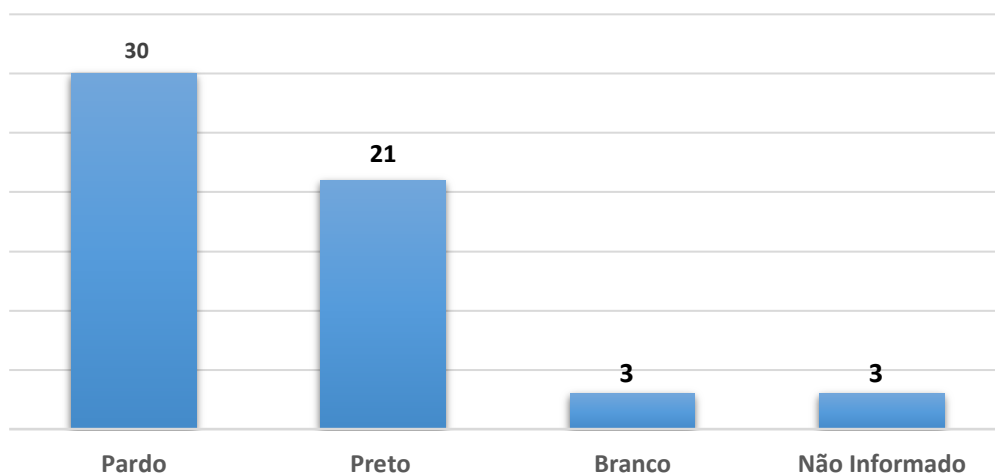


⁴⁵ Negro trauma [livro eletrônico]: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro / Silvia Ramos...[et al.] ; ilustração Miguel Morgado. – Rio de Janeiro : CESeC, 2022

Fonte: Coleta de dados da pesquisa

Os dados sobre denúncias de tortura e de violência policial revelam uma preocupante disparidade racial: das 57 denúncias registradas, 51 foram feitas por pessoas pretas ou pardas, enquanto apenas 3 partiram de pessoas brancas, e em 3 casos a cor da pele não foi identificada. Essa diferença sugere que pessoas negras estão significativamente mais expostas à violência e aos abusos cometidos por agentes de segurança, refletindo um padrão de tratamento diferenciado e mais agressivo por parte da polícia conforme aponta gráfico abaixo.

Gráfico 6- Denúncia de violência policial / tortura pela pessoa por cor de pele



Fonte: Coleta de dados da pesquisa

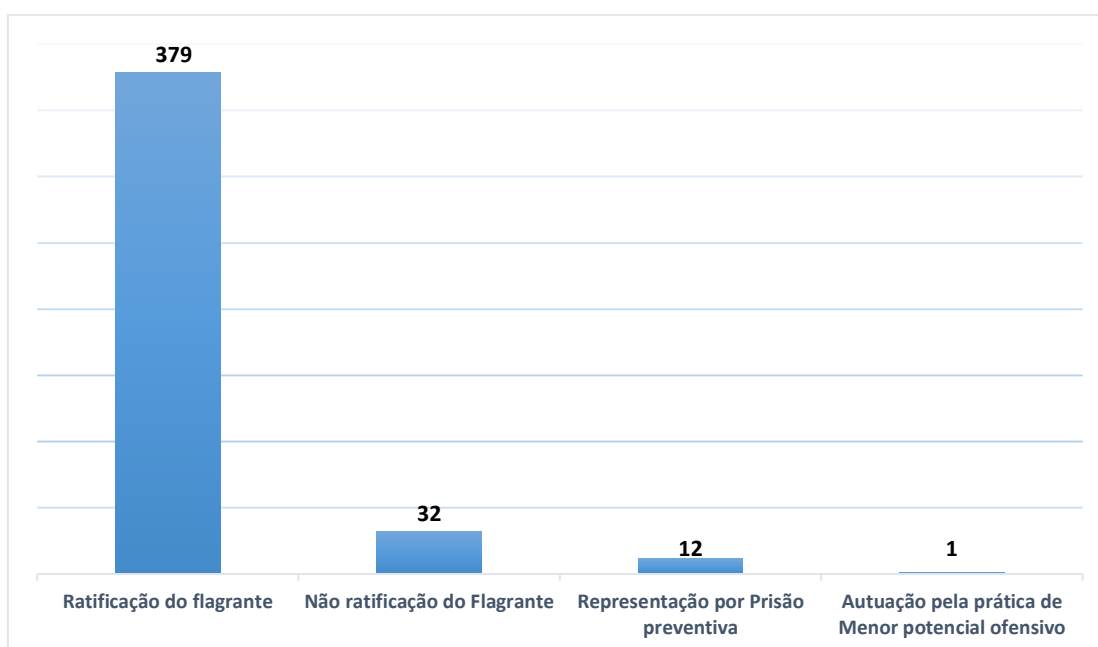
A predominância das denúncias entre pessoas negras indica não apenas uma seletividade racial nas práticas de repressão e controle, mas também a perpetuação de uma lógica discriminatória dentro do sistema de justiça criminal. Esses números reforçam a urgência de discutir e enfrentar o racismo institucional que estrutura as ações policiais, pois a desproporção das denúncias evidencia que pessoas negras estão mais sujeitas a situações de tortura e maus-tratos durante abordagens e detenções, o que compromete gravemente os direitos humanos e a dignidade dessa população.

Vê-se exatamente o quanto o contrato racial se faz vigente, a colonialidade, que hierarquiza pessoas levando em consideração a cor da pele, confere menor valor ao corpo negro, mantendo a naturalização da violência e incrementando o castigo instituído na escravização.

A ocupação das posições de poder no sistema de justiça não envolve indivíduos abstratos, mas, sim, pessoas cujos corpos refletem privilégios concretos enraizados na estrutura social. Esses privilégios se manifestam em condições de vida que permitem o investimento de tempo e recursos financeiros na preparação para carreiras jurídicas, além de vantagens simbólicas, especialmente para aqueles que vêm de famílias com tradição no campo do direito (Freitas, 2019)⁴⁶. A presença da branquitude vai além do perfil da magistratura e se expressa nas imagens valorizadas dentro dos espaços jurídicos, que favorecem ideais de aparência associados a pessoas brancas, e na forma de vestir, na linguagem, nos ambientes frequentados e nas normas de comportamento social.

Em relação à manifestação da Delegacia de Polícia, verificou-se que em 379 casos a autoridade policial (delegada ou delegado) manifestou-se pela ratificação do flagrante, e em apenas 32 casos pela não ratificação da prisão. O gráfico demonstra um alinhamento entre a conduta do policial militar e a polícia civil e que não há análise dos critérios legais autorizadores da abordagem policial.

Gráfico 7 – Manifestação da Delegacia de Polícia sobre as prisões



Fonte: coleta de dados da pesquisa

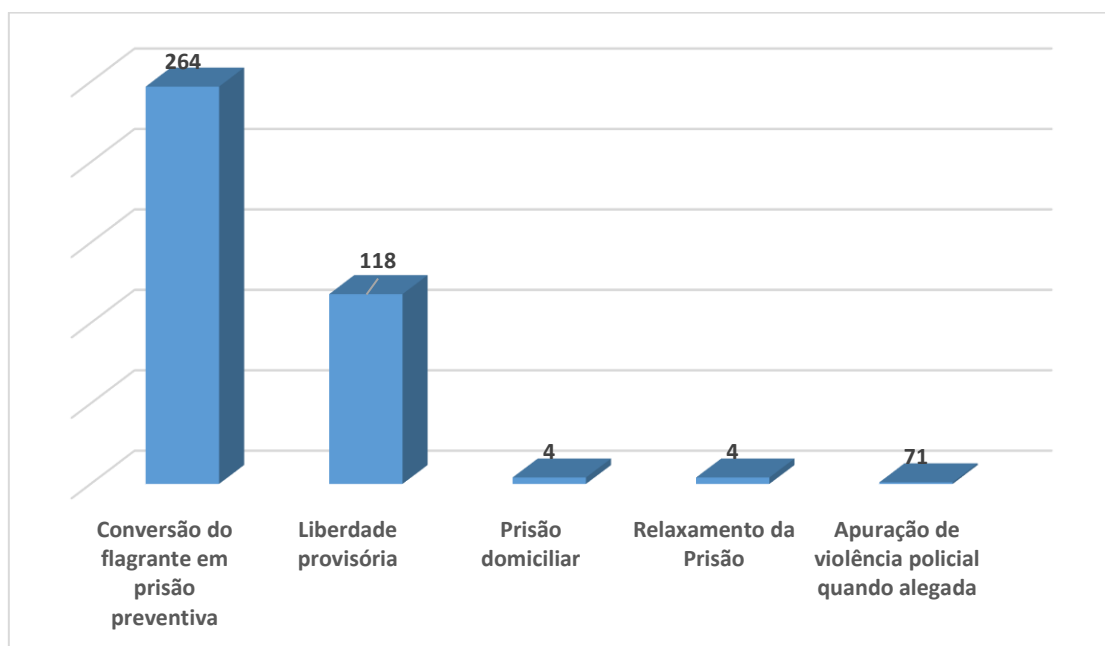
⁴⁶ Freitas, Felipe (2019) A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil. Perseu, 17, 37-59. <https://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/298>
» <https://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/298>

Em 264 casos o Ministério Público manifestou-se pela conversão do flagrante em prisão preventiva por entendê-lo regular e por sua conversão em prisão preventiva. A liberdade provisória foi concedida em 118 casos, sendo ainda 4 pedidos de relaxamento de prisão e 4 casos de prisão domiciliar. Constatou-se, ainda, que em apenas 1 caso houve pedido de apuração de violência policial quando alegada.

Constata-se que o posicionamento do Ministério Público vai ao encontro àquele das polícias, não analisando a legalidade das abordagens policiais nos casos trazidos como ilegais pela lei e pela jurisprudência.

Destaca-se que somente em 04 casos houve o reconhecimento da ilegalidade pelo referido órgão.

Gráfico 8 – Pedido do Ministério Público em relação às prisões



Fonte: coleta de dados da pesquisa

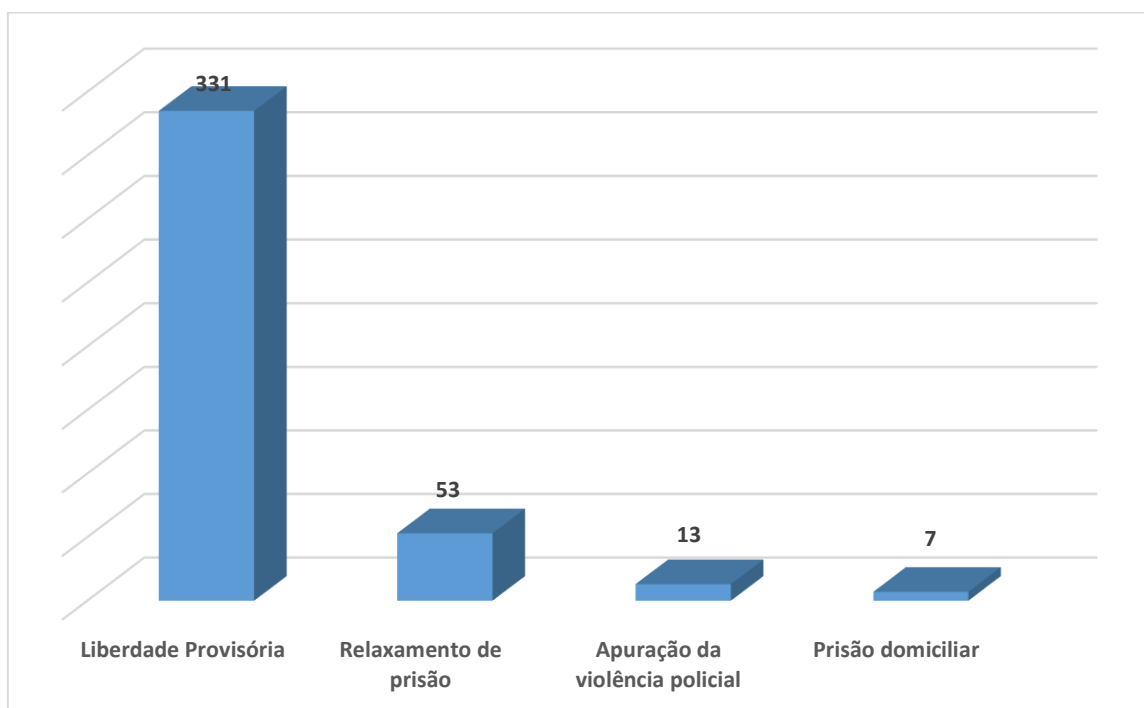
Os dados revelam uma atuação limitada da defesa em questionar a legalidade das prisões em flagrante. Em 331 casos, a defesa optou por não contestar a homologação do flagrante, concentrando-se apenas no pedido de concessão de liberdade provisória. Em apenas 53 casos, houve contestação sobre a legalidade das prisões, e em 13 casos foi solicitada a investigação de violência policial. Somente em 7 casos, a defesa requereu a prisão domiciliar.

Esses números evidenciam a dificuldade enfrentada pela Defensoria Pública ao questionar práticas policiais que não atendem aos requisitos legais e às orientações do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ). A atuação da Defensoria se mostra como uma voz quase solitária na denúncia de abordagens policiais irregulares, refletindo as limitações e desafios enfrentados no combate a ilegalidades sistemáticas no processo penal. Isso destaca a necessidade de um fortalecimento institucional que permita uma atuação mais robusta e combativa contra práticas abusivas, garantindo a defesa efetiva dos direitos das pessoas vulnerabilizadas no sistema de justiça.

Percebe-se que, mesmo a defesa, ainda deixou de acusar a ilegalidade de 60 prisões, o que demonstra a urgência de uma justiça criminal decolonial.

Gráfico 9 – Pedido da defesa em relação às prisões



Fonte: dados coletados da pesquisa

Quanto a manifestação do Judiciário, em 384 casos o Poder Judiciário entendeu como regulares as prisões em flagrante e as homologou. Dos flagrantes homologados, em 149 casos os converteu em prisão preventiva e em 180 concedeu a liberdade provisória com cautelar diversa da prisão, sendo que 1 liberdade provisória foi concedida sem cautelar. Somente em 7 casos houve o relaxamento da prisão ilegal.

Os dados relativos ao Poder Judiciário revelam que a maioria dos juízes e juízas não segue as orientações do CNJ e do STJ ao deixarem de investigar as circunstâncias das abordagens policiais para avaliar sua legalidade. Com exceção da atuação solitária da defesa, o

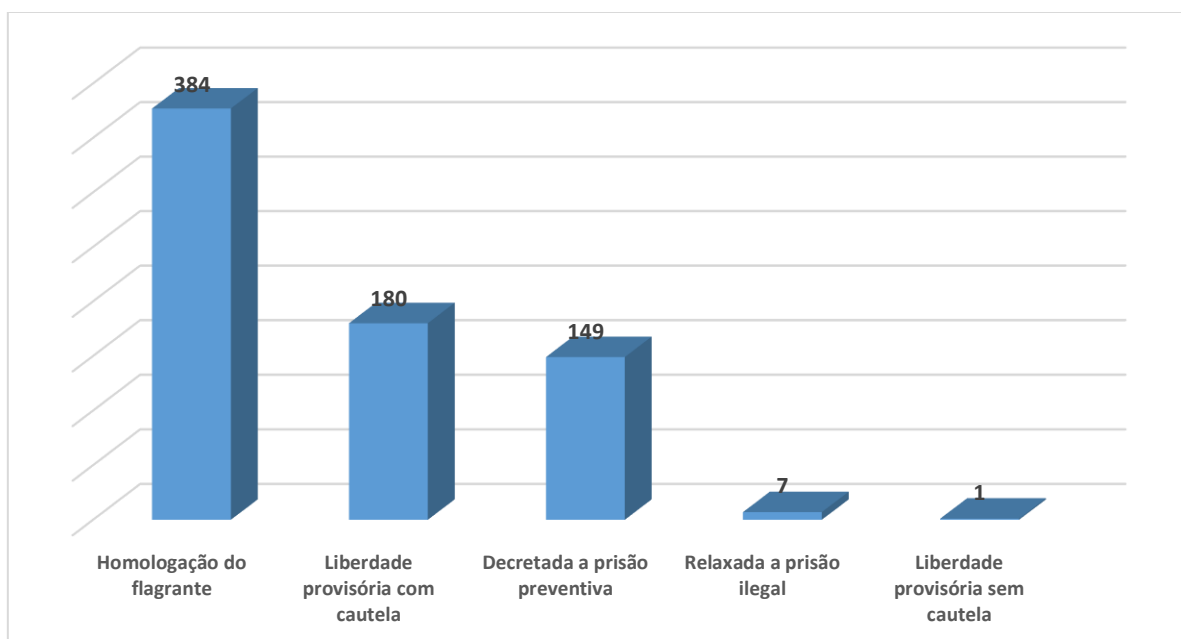
sistema de justiça acaba se alinhando aos dispositivos de racialidade que permeiam a segurança pública, contribuindo para a normalização das violações cometidas durante as buscas pessoais, especialmente contra a população negra. Essa postura reforça a seletividade penal e perpetua práticas discriminatórias que violam direitos fundamentais, evidenciando um grave conluio entre a justiça criminal e as dinâmicas raciais que estruturam o controle social no Brasil. Contudo, citam-se duas decisões de um único juiz que reconheceu a ilegalidade da abordagem policial sem a demonstração da fundada suspeita, o que demonstra mudança e mudança para uma justiça antirracista.

Constata-se que algumas decisões proferidas evidenciam a necessidade de critérios objetivos para a realização de buscas pessoais, ressaltando que a simples fuga não configura suspeita suficiente para justificar a prisão, conforme orientação jurídica adotada.

DECISÃO DO JUÍZ: “Não existindo fundados motivos para buscas pessoais, por certo que a simples fuga não é entendida como situação de suspeita objetiva, é de rigor o relaxamento da prisão em flagrante”. (Autos 5136524-04.2023.8.13.0024).

DECISÃO DO JUÍZ: “não existindo fundados motivos para as buscas pessoais, realizadas, por certo que a simples fuga não é entendida como situação de suspeita objetiva e motivada, é de rigor o relaxamento da prisão em flagrante”. (Autos 5136567-38.2023.8.13.0024).

Gráfico 10 – Decisão judicial em relação às prisões



Fonte: coleta de dados da pesquisa

A partir dos dados e análises supracitadas, ressalta-se que a pesquisa buscou confrontar a teoria com a prática, permitindo a confirmação de que o perfilamento racial é um dos pilares da seletividade penal no Brasil. Pessoas negras são as principais vítimas de abordagens policiais, principalmente em locais de maioria negra, como as periferias, revelando a atuação de dispositivos de racialidade dentro das instituições de segurança pública e do sistema de justiça, que perpetuam o contrato racial. Observa-se que, apesar da existência de normas legais, diretrizes dos Tribunais e regulamentações administrativas que definem os parâmetros para abordagens policiais, na prática, esses dispositivos são frequentemente ignorados, o que resulta em uma grave violação dos direitos humanos.

A análise evidenciou que, em sua maioria, pessoas negras e pardas são abordadas sem que haja critérios objetivos que justifiquem tais intervenções; seja em suas pessoas, residências ou veículos. As justificativas para essas ações, como o comportamento, a denúncia anônima, o nervosismo ou o local de origem, são frequentemente argumentos frágeis e desprovidos de evidências concretas. Tais argumentos são, contudo, suficientes para justificar tanto as abordagens quanto a violência policial, evidenciando uma prática de segurança pública que viola os direitos humanos de maneira sistemática.

O sistema de justiça, que deveria atuar como o guardião dos direitos constitucionais, frequentemente se alinha a essas práticas discriminatórias. O Ministério Público, em sua maioria, não questiona as invasões de privacidade sofridas por corpos negros, apesar de sua função de controle da atividade policial e defesa dos direitos humanos. O Poder Judiciário, responsável por assegurar o cumprimento da Constituição, muitas vezes permite, sem contestação, que o Estado, por meio das forças de segurança pública, continue a violar corpos e domicílios de pessoas negras.

Além disso, as delegacias mantêm a maioria das prisões baseadas em abordagens policiais questionáveis, e a Defensoria Pública, embora atue na defesa desses direitos, ainda se encontra como uma voz isolada em meio a um sistema que perpetua essas injustiças. No entanto, a pesquisa também identificou exceções importantes: delegados, promotores, juízes e juízas que reconheceram a ilegalidade das abordagens e se posicionaram contra prisões arbitrárias, demonstrando que uma atuação comprometida é possível e necessária.

A partir dessas constatações, conclui-se que é fundamental promover um olhar crítico e comprometido, não para acusar, mas para reconfigurar o sistema de justiça em direção a uma prática decolonial e antirracista. A pesquisa demonstra que, embora ainda sejam minoritárias,

as práticas de resistência e reconhecimento das ilegalidades são viáveis e essenciais para a construção de uma justiça mais equitativa, que verdadeiramente respeite e proteja os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua cor ou origem social.

A partir do exposto acima, a análise histórica feita por Gama (2021) reflete a continuidade de um sistema judicial que falha em garantir direitos e justiça para os mais vulneráveis, perpetuando a discriminação racial e a impunidade. Sua fala enfatiza a necessidade de uma reforma profunda, que vá além das mudanças superficiais e enfrente as raízes do racismo institucionalizado, reafirmando a urgência de uma Justiça comprometida com a equidade e a dignidade humana.

A magistratura antiga, enfeudada aos criminosos mercadores de africanos, envolta em ignomínia, sepultou-se nas trevas do passado; a moderna, inconsciente, amedrontada, recua espavorida diante da lei; encara, com súplice humildade, o Poder Executivo; e, sem fé no direito, sem segurança na sociedade, e esquivando-se ao seu dever, declara-se impossibilitada de administrar justiça a um milhão de desgraçados! Onde opera o delito a iniquidade é lei.” (Gama, 2021).

Por fim, parece que se está olhando para a justiça de hoje, mas que não seja a de amanhã!

CAPÍTULO 5

A DEFENSORIA PÚBLICA E O DEVER DE COMBATE AO RACISMO A LUTA ANTIRRACISTA NÃO É MERA ATRIBUIÇÃO É OBRIGAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Se não há luta, não há progresso. Aqueles que professam favorecer a liberdade e, mesmo assim, depreciam a agitação, são homens que querem colheitas sem arar o solo. Querem chuva sem trovão e relâmpago. Querem o oceano sem o terrível rugido de suas muitas águas. Essa luta pode ser moral ou física, ou pode ser ambas, moral e física, mas deve ser uma luta. O poder nada concede sem uma exigência. Nunca o fez e nunca o fará. (Frederick Douglas, 2003)

No capítulo anterior, evidenciou-se um pouco do retrato da justiça criminal brasileira estampada nas estatísticas de sobrerrepresentação negra no sistema carcerário e na violência policial

A sobrerrepresentação da população negra nas prisões em flagrante em situações que contradizem pronunciamentos de Tribunais Superiores, a legislação processual penal e normativas do órgão fiscalizador do Poder Judiciário demonstram a vigência do contrato racial na sociedade brasileira que fomenta dispositivos de racialidade que perpetuam a objetificação e incrementam o castigo ao corpo negro.

O perfilamento racial que orienta agentes de segurança pública e se legitima na homologação das prisões em flagrante pelo Poder Judiciário exterioriza a colonialidade da justiça criminal.

E é esse o dia a dia da Defensora e do Defensor Público atuantes na justiça criminal brasileira, ou seja, é essa a rotina da Defensoria Pública no âmbito da justiça criminal desse país.

A bem da verdade é que a justiça criminal desse país talvez seja o braço da justiça mais previsível e perverso, principalmente aquela experimentada pela Defensoria Pública, a quem compete projetar vozes das pessoas vulnerabilizadas em todos os aspectos: financeiro, social e jurídico.

É previsível porque todos os dias sabe-se exatamente o que encontrar: prisões de pessoas pobres, pretas e periféricas, muitas vezes doentes pelo vício em drogas, em situação de rua, pessoas acolhidas em primeiro lugar e quase exclusivamente pela justiça criminal.

É perversa porque tem cor e é, principalmente, a cor negra, porque tem condição social e é a do pobre ou miserável, porque tem lugar e é a periferia.

Então, é necessário refletir sobre o papel da Defensoria Pública diante da manifesta violação de direitos apresentada neste estudo, diante de uma justiça criminal enraizada na colonialidade, da vigência de um contrato racial e, portanto, do racismo que violenta e mata o corpo negro.

5.1 Luiz Gama – o maior jurista brasileiro e a realização do papel da Defensoria Pública.

O nome dado a esse tópico se justifica nas palavras do próprio Luiz Gama que merecem citação integral e literal:

A minha missão única, missão de que orgulho-me, não é provar força com assassinos, que desprezo; é prestar auxílio e proteção a pessoas livres, que sofrem cativo ilegal; é arrancar as vítimas das mãos dos possuidores de má-fé, é vencer a força estúpida e a sórdida cavilação, perante os tribunais, pelo direito, e com razão. Minhas armas são as da inteligência, em luta pela vitória da justiça, e só pararei quando os juízes tiverem cumprido seu dever.

São Paulo, 30 de setembro de 1871.
Luiz Gama⁴⁷.

Importante registrar o fato de que se percorre a faculdade de Direito, muitas vezes a pós-graduação, mestrado e doutorado, sem que seja apresentado Luiz Gama ou sem que seja apresentado Luiz Gama como jurista, como doutrinador⁴⁸, como abolicionista penal.

Destaca-se esse fato porque é imperativo registrar a atualidade de dispositivos de racialidade que mantêm a vigência do contrato racial determinando funções, atividades e papéis sociais no sistema produtivo brasileiro, estando também nesse contexto o epistemicídio⁴⁹ (Carneiro, 2023).

⁴⁷ Gama *apud* LIMA, Bruno Rodrigues de. **Luiz Gama contra o império: a luta pelo direito no Brasil da escravidão**. São Paulo: Editora contracorrente, 2024.

⁴⁸ Forma como são chamados os teóricos do Direito.

⁴⁹ Destacamos que o conceito de epistemicídio utilizado por Sueli Carneiro é o cunhado por Boaventura de Souza Santos, sendo a desqualificação individual e coletiva dos povos dominados como sujeitos cognoscentes. É um processo persistente de produção da inferioridade cultural ou da negação da possibilidade de realizar as capacidades intelectuais. Ele se efetiva sobre seres humanos tidos como diferentes e inferiores racialmente, como uma tecnologia que integra o dispositivo de racialidade e que visa o controle de mentes e corações. (CARNEIRO, 2023, p. 89).

A filosofia do direito dos bancos acadêmicos ainda se concentra na filosofia ocidental e essa filosofia foi/é instrumento do dispositivo de racialidade, à medida em que é pautada na ciência, justifica filosoficamente a inferioridade do negro para legitimar o colonialismo.

É certo que a filosofia do direito teve maior desenvolvimento a partir da idade moderna (marco também do colonialismo), quando o Estado se torna foco, o capitalismo o move e a burguesia está em ascensão e, nesse momento, importantes filósofos europeus foram fundamentais para a teoria do direito, trazendo relevantes reflexões sobre direito, moral, liberdade e ética. (Gonçalvez, 2019). Nesse sentido, filósofos como Kant e Hegel conceituam vontade universal, moral universal, liberdade universal, enfim, refletem sobre a eticidade.

Não é objeto do presente estudo, nem tampouco deste tópico, o aprofundamento nas filosofias de Kant e Hegel, no entanto, sendo eles expoentes da filosofia do direito que alicerça a dogmática jurídica, ainda que com visões antagônicas, é imperativo demonstrar que, com relação à escravização, aos africanos e aos negros eles convergiam e lhes retiravam do conceito de igual, universal e, até mesmo, de humano.

Hegel, por exemplo, vincula os africanos à brutalidade e à selvageria, tendo-o como um humano incompleto ou não humano (Carneiro, 2023). Para melhor demonstrar o pensamento do consagrado filósofo, cita-se:

O africano, na sua unidade indiferenciada e compacta, ainda não chegou à distinção entre ele mesmo como indivíduo e a sua universalidade essencial, pelo que falta inteiramente o conhecimento de uma essência absoluta, que é um outro, superior face ao Si mesmo. Encontramos, pois, aqui apenas o homem na sua imediatidade; tal é o homem em África. Logo que o homem surge como homem, põe-se em oposição à natureza; só assim se torna homem. Mas na medida em que se distingue simplesmente da natureza, encontra-se no primeiro estágio, é dominado pela paixão, é um homem em bruto. É na brutalidade e na selvageria que vemos o homem africano, na medida em que o que podemos observar; e assim permanece hoje. O negro representa o homem natural em toda sua selvageria e barbárie: se pretendemos compreendê-lo, devemos deixar de lado todas as representações europeias. Não devemos pensar num Deus espiritual, numa lei moral; temos de abstrair de todo o respeito, de toda a eticidade, do que chamamos sentimento, se desejarmos apreendê-lo de um modo correto. Tudo isso não existe no homem imediato; neste caráter nada se encontra que faça recordar o humano. (Hegel, 2013 apud Carneiro, 2023).

E Kant, ao descrever o belo e o sublime, assim se referia aos negros:

Os negros da África não possuem, por natureza, nenhum sentimento que se eleve acima do ridículo. O senhor Hume desafia qualquer um a citar um único exemplo em que um negro tenha demonstrado talentos, e afirma: dentre os milhões de pretos que foram deportados de seus países, não obstante muitos deles terem sido postos em liberdade, não se encontrou um único sequer que apresentasse algo grandioso na arte

ou na ciência, ou em qualquer outra aptidão; já entre brancos, constantemente arrojam-se aqueles que, saídos da plebe mais baixa, adquirem no mundo certo prestígio, por força dos dons excelentes. Tão essencial é a diferença entre essas duas raças humanas, que parece ser tão grande em relação às capacidades mentais quanto à diferença de cores. (Hegel, 2013 apud Carneiro, 2023).

Quando se fala da necessidade de se pensar e se vivenciar um direito e uma justiça decolonial, propõe-se exatamente um olhar a fundo sobre o que se aprende também nos bancos acadêmicos e se reproduz como “saberes” sem qualquer crítica ou questionamento acerca da construção da sociedade brasileira e da normativa jurídica, sem considerar o processo de colonização que resultou na escravização e desumanização de pessoas legitimadas pelo contrato racial que, também com fundamentos filosóficos, classifica seres humanos pela cor da pele.

Entender que a filosofia do direito eurocêntrica quando defende a universalidade de direitos e a igualdade entre todos o faz àqueles tidos como iguais, àqueles qualificados como “Ser”, como padrão estético, ético, cultural, religioso, ou seja, à pessoa branca, não só excluindo as pessoas não brancas, mas as erigindo à condição de inferiores, selvagens, boçais, desprovidas de talentos e inteligência, desprovidas de humanidade, é um importante passo para se repensar criticamente não somente a composição das grades curriculares, mas a construção da história do direito, da filosofia do direito e de toda dogmática jurídica que deles emerge que justificam a construção jurídica subalternizada da cor negra demonstradas no capítulo anterior.

E é nesse contexto que é necessário decolonizar a filosofia do direito, a dogmática jurídica e, por conseguinte, a justiça, reconhecendo, por exemplo, a importância de Luiz Gama não só como um expoente do romance e da política, numa perspectiva heroicizante e até com certo grau de ficção, mas reconhecer seu papel na história do direito, na dogmática jurídica e, principalmente, no abolicionismo fundante da produção normativa da liberdade. (Lima, 2024).

É a história do direito e a dogmática jurídica construída por quem experimentou a exclusão, a escravização e se utilizou do aparato normativo colonial para a construção de uma dogmática decolonial que deve nortear a interpretação da norma jurídica, sua aplicação e, principalmente, a atuação de instituições voltadas às pessoas vulnerabilizadas.

Luiz Gonzaga Pinto da Gama – Luiz Gama - nasceu em 1830, em Salvador, na província da Bahia. Era filho de homem branco, português, de uma das principais famílias da Bahia e de mãe negra, africana livre. (Lima, 2024).

A mãe de Luiz Gama, segundo ele mesmo descreveu em carta endereçada a Lúcio Mendonça, era uma mulher negra, africana livre, da Costa da Mina (nagô de nação), de nome Luiza Mahin, pagã, que sempre recusou o batismo e a doutrina cristã, era geniosa, insofrida e vingativa, trabalhava como quitandeira e teria sido presa como suspeita de envolvimento em

planos de insurreição de escravo e, em 1937, depois da Revolução Sabinada, foi ao Rio de Janeiro e nunca mais voltou. (Lima, 2024).

Luísa Mahin foi uma heroína extraordinária de quem pouco se sabe. Originária de uma pequena nação negra da África Ocidental conhecida como Mahin. “participou de maneira brilhante, forte, decisiva e incisiva na maior revolução urbana de escravos nesse país, que foi a chamada Revolta dos Malês, em 1835”. (Gonzales, 2020).

Como a grande maioria das mulheres negras escravas, Luiza Mahin foi violentada por um homem branco, teve um filho (Luiz Gama) e por ter participado desta luta foi condenada ao exílio. Foi obrigada a retornar para a África, deixando seu filho no Brasil (Gonzales, 2020).

E aqui é imperativo fazer dois registros: a importância da mulher negra nas lutas de resistência e seu silenciamento, que se reverbera na atualidade.

O pai de Gama – sobre quem ele não declara o nome – reduzido à pobreza, teria o vendido como seu escravo, aos 10 anos de idade, e o deixado no interior do porão de um navio de contrabando de escravos que partia para o Rio de Janeiro. (Lima, 2024).

Após dez dias de viagem (um verdadeiro pesadelo), Gama chegou ao Rio de Janeiro. (Lima, 2024). É importante ter em mente o contexto histórico da época em que nasceu e viveu Luiz Gama para entender sua importância na definição de liberdade e na história do direito: trata-se da época do contrabando negreiro (1830-1985), que teve início com a aprovação da primeira lei nacional antitráfico de escravizados que entrou em vigor em 1831. Com o advento dessa lei, a reação da classe política dirigente foi exatamente o contrabando negreiro, visando aumentar a produção agrícola brasileira. (Lima, 2024).

O caminho certo para as autoridades centrais do Império seria, por óbvio, a revogação da dita lei, contudo, tal fato deixaria o Brasil numa posição política enfraquecida, porquanto em 1833 já teria havido a abolição da escravização de treze colônias britânicas, além de que desde 1807 era proibido o tráfico de escravos na Inglaterra e, desde 1808, nos Estados Unidos (Gomes, 2021), ao passo que no Brasil, somente em 1831.

Dessa feita, para não enfraquecer a posição geopolítica do Brasil, não se revogou a lei, mas a elite cafeeira fomentou o contrabando de escravizados, reabrindo as rotas do tráfico transatlântico entre a costa da África e o Brasil e, assim, houve, aproximadamente, 738 mil africanos ilegalmente introduzidos no território brasileiro, num verdadeiro e horrendo crime contra a humanidade. (Lima, 2024).

Foi esse o contexto histórico em que viveu Luiz Gama.

Dos dez aos dezoito anos de idade, Gama foi escravizado em São Paulo e, após provar sua liberdade, fugiu do cativo e foi soldado (1848). Depois de seis anos de serviço militar (1854), tornou-se escrivão de polícia. Em 1859 publicou sua primeira obra – um livro de poesias escrito utilizando o pseudônimo Getulino, ingressando na literatura brasileira. Em 1869 conquistou a posição de advogado e escreveu sua principal obra intitulada “a luta contra a escravidão por dentro do direito”, que culminou no reconhecimento de liberdade para aproximadamente 750 pessoas por meio de defesas nos tribunais. (Gama, 2021).

Gama escreveu, entre 1880 e 1881, oito artigos versando sobre fontes do direito e estratégias de liberdade. Nessas obras, por meio de uma literatura normativo-pragmática, ele traz o direito de liberdade como eixo estruturante de seus artigos. Ele trata das fontes do direito, aborda a filosofia do direito trazendo reflexões sobre a moral, mas isso o faz a partir do caso concreto, do agir do Estado e dos julgadores. (Gama, 2021).

Ela aborda assuntos de direito civil, invoca a história do direito e o direito público internacional. (Gama, 2021).

Como bem sintetiza Bruno Rodrigues de Lima, Gama discute o fundo de libertação de escravizados e a regulamentação da Lei de 1871; se insurge contra a possibilidade de revogação da concessão de alforria; rechaça ato ilegal judicial concernente à prisão de africanos livres em decorrência de uma ação de inventário; repudia a conduta do procurador da Coroa de vender escravos fugidos como se fossem bens do Estado e, pelo mesmo motivo, ato judicial que coloca à venda africano livre; defende o instituto do depósito e as garantias de curatela para Elisa, mulher branca escrava”. (Gama, 2021).

Em todos esses artigos, fica claramente demonstrada a técnica-jurídica ímpar do jurista Luiz Gama e, também, a fiel aplicação do direito, da hermenêutica jurídica, das fontes do direito para denunciar ilegalidades, ser a posição contramajoritária no sistema de justiça, fiel à norma, ao direito e à justiça, projetando as vozes dos “desgraçados” como ele definia os escravizados por quem lutava.

Merece destaque a construção hermenêutica de Gama e de sua teoria do direito quando defendeu Caetano, africano livre escravizado em Campinas, que fugira para São Paulo, construindo uma tese que inaugurou uma das frentes de sua teoria do direito: a hermenêutica jurídica e a vigência dos efeitos manumissórios⁵⁰ da Lei 1818, sendo que se sua tese extremamente técnica foi admitida, por meio do direito, libertaria todas as pessoas escravizadas.

⁵⁰ Manumissão – alforria legal de um escravo. (LIMA, 2024).

Gama era verdadeiro agente de transformação social daquela época. Sempre fundado na norma jurídica, construía a teoria do direito a partir de casos práticos, considerando a realidade social e denunciando as ilegalidades cometidas, notadamente, pelas autoridades públicas.

Para ilustrar, não se pode deixar de citar aresto de sua sustentação que denuncia o sistema de justiça:

“(...) Como, pois, mantida cientificamente a economia da lei, supor isentos do benefício os escravos fugidos cujos donos não sejam sabidos e, como tais, devolvidos ao evento, vendidos pela provedoria, em proveito dos cofres da Nação?!

Que! O legislador diretamente decreta a manumissão dos escravos das heranças vagas, dos pertences à Nação e dos abandonados pelos senhores, e, por meios indiretos, às ocultas, com solapado sentimento, procura locupletar-se com as migalhas salpicadas por os acasos do evento?!

E será isto sério?

Será filosófico e moral?

Em que compêndio se encontram estes insólitos princípios de tão exótica hermenêutica?

Qual é a base ontológica dessa doutrina original?

O direito é um corpo; tem sua anatomia peculiar; tem as suas cavidades esplâncnicas; e estas contêm vísceras delicadas, que devem ser observadas por peritos e tratadas profissionalmente.

E assim arremata:

Por que escrevo este artigo?

Na sessão judiciária do Tribunal da Relação, do dia 8 do corrente, perante numeroso auditório, quando se discutia a ordem de habeas-corpus por mim impetrada em favor de seis infelizes, e quando já me não era permitido falar, o exmo. Sr. Desembargador Faria, muito digno procurador da Coroa, porque eu, na exposição que fiz, disse acidentalmente “que o evento estava extinto quanto aos escravos fugidos, cujos donos eram ignorados”, baseando-se na insuspeita opinião do exmo. sr. Conselheiro d. F. B. da Silveira, declarou, para resguardo de sua opinião:

Que o evento existe para os escravos fugidos cujos donos são ignorados; que tais escravos devem ser vendidos na Provedoria, e o seu produto recolhido aos cofres do Estado, na forma da lei, como decidiram os Avisos nº 318 de 10 de setembro de 1872 e nº 639 de 21 de setembro de 1878!

Estas palavras, tão valiosas pela autoridade do cargo, proferidas em plena sessão do egrégio Tribunal, por magistrado distinto, tanto pelo seu caráter como pela sua ilustração, em um debate importante, constituem duplo e gravíssimo perigo: autorizam o curso forçado de um erro judiciário (tal é a minha humilde opinião), e cavam abismos aos manumitentes, já sobejamente premados por a prepotência dos senhores e pela má vontade de muitos juízes interessados.

Sou abolicionista, sem reservas, sou cidadão; creio ter cumprido o meu dever.

(Gama, 2021).

Vê-se que Luiz Gama era a voz solitária nos tribunais compostos de donos de escravos, mas ele não se acovardava. Era técnico, fiel ao direito e deixava muito clara sua posição e defesa pela liberdade.

Recapitulando o capítulo anterior, na prática inúmeras pessoas abordadas e presas por autoridades públicas, suas prisões validadas também por autoridades públicas, mesmo diante

do descumprimento dos requisitos para abordagem policial, vê-se o quanto a luta pela liberdade, alicerçada no direito e protagonizada por Gama, é e deve ser atual.

Vê-se que outrora se falava em pessoas negras contrabandeadas e escravizadas e um sistema voltado para o retorno ao cárcere, ou seja, à escravização. Hoje fala-se em pessoas negras que, pela cor da pele, são abordadas, violentadas e, também, levadas ao cárcere.

Oportuno deixar claro que não se está analisando se houve, ou não, crime. Até porque só foram analisadas as prisões em flagrante e não o deslinde dos processos criminais. A questão aqui é o tratamento ao corpo negro, a naturalização de sua violação (buscas pessoais, baculejo, “mão na cabeça”), e esse tratamento é o mesmo de outrora.

Nesse sentido, é possível concluir que Luiz Gama promovia direitos humanos, a dignidade das pessoas que sequer eram consideradas pessoas, das pessoas escravizadas, vulnerabilizadas.

E a quem cabe ser o “Luiz Gama” da vez? A quem cabe denunciar a prática racista das forças de segurança pública e da justiça criminal? A quem cabe construir uma teoria do direito e uma justiça criminal numa perspectiva decolonial?

É certo que a igualdade, a não discriminação, o respeito à dignidade humana e às leis é obrigação de todas as instituições, mas como ensinou Gama, numa teoria do direito normativo-pragmática, a partir do que se vê na prática e fiéis às normas jurídicas e à posição da Defensoria Pública no sistema de justiça como será visto doravante. Não é outra a solução senão, inspirados no jurista abolicionista Luiz Gama, reconhecer o dever da Defensoria Pública de denunciar e coibir as práticas ilegais recorrentes contra a população negra demonstradas no capítulo anterior.

5.2 Direitos humanos na perspectiva decolonial

Vê-se que a escravização de pessoas negras trazidas da África para a América marcou a modernidade e instituiu a hierarquização de seres humanos pautada pela cor da pele. Tem-se, também, que essa escravização culminou na construção de dispositivos de racialidade que silenciosamente, ou não, violentam e invisibilizam o corpo negro.

Acontece que no seio dessa mesma modernidade se propagou um discurso universalista dos direitos humanos, pelo qual a humanidade do ser humano estaria fundada em sua racionalidade. Mas se trata de uma racionalidade ocidental que resultou na dominação política, econômica e cultural dos povos colonizados. (Bragato et al, 2017).

Trata-se, portanto, de um discurso universalista, fundado na premissa liberal-individualista que norteou as primeiras declarações de direitos, como o Bill of Rights inglês, de 1689, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Após, no século XIX, foram disseminadas ideias positivistas e de darwinismo social, das quais culminou o racismo científico, responsáveis pelos crimes contra a humanidade cometidos pelo colonialismo ocidental, na África e na Ásia e o genocídio cometido pelos nazistas. (Bragato et al, 2017).

E é a partir desse paradoxo de consagração de direitos humanos e crimes contra a humanidade fundados nesses mesmos direitos que Hinkelammert sustenta a existência de uma verdadeira inversão lógica na proteção dos direitos humanos, à medida em que os direitos humanos são destruídos em seu próprio nome.

E explica:

Os espanhóis basearam a conquista da América na denúncia dos sacrifícios humanos cometidos pelas civilizações aborígenes da América. Mais tarde, a conquista da América do Norte foi defendida com base nas violações de direitos humanos pelos nativos americanos. A conquista da África foi justificada pela denúncia do canibalismo, a conquista da Índia pela denúncia da imolação das viúvas, a destruição da China pela guerra do ópio foi igualmente baseada na violação dos direitos humanos. O ocidente conquistou o mundo, destruiu culturas e civilizações, cometeu genocídios nunca percebidos; e todas essas guerras foram feitas para salvar os direitos humanos. (Hinkelammert, 2003 *apud* Bragato *et al*, 2017).

E a inversão dos direitos humanos, de modo que eles próprios legitimam sua destruição, transmuta a posição da vítima para a de algoz, coloca o ocidente (colonizador) na posição de garantidor e protetor desses direitos, “salvando o mundo contra os ataques inimigos daquelas e daqueles que deles – do ocidente - são diferentes, principalmente, pela cor da pele.

Por ser de extrema importância, cita-se importante reflexão da Hinkelammert:

Portanto, o sangue derramado pelo Ocidente não deixa manchas. Pelo contrário, transformou o Ocidente no grande garante dos direitos humanos no mundo. Assim, mais de trezentos anos de trabalho forçado da população negra nos Estados Unidos deixaram os negros manchados, mas quem cometeu o crime tem a alma branca como a neve. A gigantesca limpeza étnica que exterminou a grande maioria da população indígena da América do Norte deixou o que resta dessa população com a mancha, e até hoje são ofendidos e caluniados nos filmes de Par West, onde aparecem como os culpados de seu próprio extermínio. Todos os países do Terceiro Mundo têm de prestar contas da sua situação de direitos humanos aos países que devastaram, durante séculos, os direitos humanos neste mesmo mundo. Estes países, que trouxeram a tempestade da colonização para o mundo inteiro, não assumem qualquer responsabilidade pelo que aconteceu, mas cobram deles uma dívida externa gigantesca e produzida de forma fraudulenta. As vítimas são culpadas e devedoras, e

têm que confessar o mal e pagar até com sangue aos seus perpetradores..
(Hinkelammert, 1999, p. 1-2).

John Locke é o mais importante autor clássico que confere cientificidade à essa inversão, o que se verifica em sua obra Segundo Ensaio sobre o Governo Civil, escrita em 1690 e o que não nos é contato na maioria dos livros sobre direitos humanos. (Hinkelammert, 1999).

Tratou-se de obra escrita em decisivo momento histórico. Foi quando ocorreu a Glorious Revolution de 1688, após a primeira revolução na qual houve a decapitação do rei. Essa Revolução Gloriosa, que se iniciou sendo popular, passou a ser nitidamente burguesa e, então, declarou alguns direitos fundamentais, sobretudo o Habeas Corpus (1679) e a Bill of rights (1689), a partir dos quais houve a declaração da igualdade frente às leis, o parlamento como representante do povo e o direito à propriedade privada. (ibid, 1999). Tratou-se de reconhecimento de direitos eminentemente liberais dos quais a burguesia não poderia renunciar, em resposta ao direito divino dos reis, garantindo, portanto, a vida do ser humano e sua propriedade e conferindo à autoridade poder, mas em serviço de assegurar esses direitos. (ibid, 1999).

Essa igualdade, quando interpretada literalmente, excluía a escravização e a expropriação forçada das terras dos indígenas da América do Norte, contudo, acabava por divergir do próprio intento burguês de estabelecer o império, já que havia um paradoxo entre o direito à igualdade frente à lei e o poder da burguesia, que pretendia imperar. (ibid,1999).

E, nesse cenário, John Locke – que também era dono de pessoas escravizadas – inverteu completamente o conceito de direitos humanos - retomando ao que fundamentara a primeira revolução – ele disse que “todos os homens são iguais por natureza”, o que significa dizer que “*el derecho igual que todos los hombres tienen a su libertad natural, sin estar ninguno sometido a la voluntad o a la autoridad de otro hombre*” (§54). (Locke apud Hinkelammert, 1999).

Dessa premissa ele tira as seguintes conclusões: a escravização e a expropriação de terras indígenas são violências legítimas, assim como o é a colonização pela força. E são legítimas porque, segundo Locke, elas resultam da aplicação fiel da igualdade entre os homens. São condutas que não violam os direitos humanos porque são exatamente a aplicação desses direitos (Hinkelammert, 1999).

A base de argumentação de Locke é o estado natural que, para ele, é a lei da natureza e busca a conservação do gênero humano, da integridade física do homem e do respeito a

sua propriedade. E desse pressuposto, segundo ele, deriva o direito a cada homem de fazer cumprir essa premissa, o direito de ser juiz, de ser executor dessa lei e, portanto, de castigar quem a coloca em risco, que ele denomina de culpado. (ibid, 1999).

Ou seja, no contexto da colonização, quem fosse diferente da burguesia, estaria colocando em risco a igualdade e a propriedade dessa, sendo culpado e devendo ser punido. Culpado por transgredir essa lei natural que seria estabelecida por Deus, de modo que seu desrespeito coloca em perigo o gênero “humano”. (ibid, 1999).

Logo, para Locke o “culpado” deveria ser destruído, tratado como fera selvagem e, ainda, quem fosse prejudicado pelo “culpado” teria a possibilidade de reparação que se daria por meio da apropriação dos bens e serviços do “culpado”, como direito à própria conservação do “homem”. Aqui vê-se a legitimação da escravização como forma de garantia dos direitos humanos. (ibid, 1999).

E quando Locke fala em estado civil, refere-se à existência de uma sociedade com uma autoridade, mas que visa resguardar exatamente essa lei natural, logo, o inimigo ou culpado, no estado civil é toda oposição que a burguesia pode encontrar em seu caminho de expansão. (ibid, 1999).

E a toda oposição da burguesia, Locke considera bestas selvagens, seres daninhos que se levantam contra o gênero humano e, portanto, são desprovidos de direitos humanos, sujeitos legitimamente à escravização e ao aniquilamento.

É importante ter em mente esse arcabouço filosófico sobre o qual foi construída a ideia de direitos humanos, como foram construídos os primeiros atos formais a salvaguardar o direito à igualdade.

Vê-se que o germe do tratamento desigual e desumano pelo Estado, já teorizado anteriormente e comprovado pelas diversas prisões em flagrante analisadas em 2023, na capital mineira não foge da lógica de Locke, porquanto legitima a violência e até o aniquilamento do corpo preto, ou seja, do “culpado”, o que compõe exatamente a construção do conceito de direitos humanos.

E é por isso que na perspectiva teórico-pragmática de Luiz Gama, não há outra forma de se depreender direitos humanos senão na perspectiva decolonial, de olhos abertos para a realidade, para o dia a dia, cotejando a normativa do direito internacional que estabelece direitos humanos, principalmente direito antidiscrimatório (mundo ideal) e a quantidade de pessoas pretas abordadas pela polícia sem a fundada suspeita demonstrada, torturadas, mortas, encarceradas.

E, a partir daí, aferindo até que ponto esses direitos humanos normatizados estão, de fato, sendo aplicados e além, até que ponto, em nome dos direitos humanos de alguns, não se violenta direitos humanos dessa parcela da população que Locke chamava de “culpado” e o próprio Estado chama de malandro, marginal ou vagabundo⁵¹.

A violação de direitos humanos é sistemática e seletiva, tem alvo certo e delimitado pela colonialidade que permeia as relações de poder e de saber, atribuindo às mesmas pessoas a quem a modernidade negou humanidade, a necessidade de luta constante pelo reconhecimento.

Isso porque o discurso da modernidade de inferiorização e depreciação de determinadas pessoas se reflete em várias formas de discriminação dessas pessoas que, por sua vez, são práticas de violação de direitos humanos.

Nesse contexto, o direito internacional dos direitos humanos conta com inúmeras normas voltadas para o combate da discriminação e garantia dos direitos humanos para as pessoas a quem historicamente foi negado o pleno status de humano.

O artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos assenta que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, bem como o artigo 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU e o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica.

O conceito de discriminação é, também, trazido em âmbito do direito internacional, aqui é citada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Incapacidade da ONU, Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Convenção da UNESCO relativa à luta contra as Discriminações no campo do ensino.

Essas normas conceituam discriminação como “toda distinção, exclusão ou restrição (baseada em...) e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e

⁵¹ MISSE, 1999.

liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. Quando trazem a expressão “baseada em”, fazem referência à raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, sexo, incapacidade, religião, opinião política, origem social, linguagem e nascimento. (Bragato, 2016).

Desse modo, analisando o direito humano positivado, extrai que há expressa vedação da discriminação de traços identitários. Isso porque pessoas sofrem distinção, exclusão ou restrição em seus direitos porque possuem um desses traços identitários. É dizer, são excluídas pelo que são.

E é o que se tem visto desde o início deste trabalho, pessoas excluídas, descartadas, discriminadas pela cor da pele, porque a essas pessoas foi cientificamente negada a condição plena de ser humano, de ser racional exatamente para lhes tolherem da titularidade de direitos humanos.

Em relatório produzido pela ONU após sua visita no Brasil, o Grupo de Trabalho de Peritos sobre Pessoas de Ascendência Africana (ONU, 2014) enfatizou o racismo velado que acomete a sociedade brasileira (Iach, 2012. p. 27)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso “Atala Riffo e filhas versos Chile”, assentou “que a igualdade não é compatível com tratamento privilegiado de acordo com a superioridade percebida de alguns grupos em detrimento de outros”. (*apud* Bragato, 2016).

Diante de tudo que aqui foi dito, constata que há direitos humanos positivados, regulamentados, estabelecidos, postos, há expressa vedação a todas as formas de discriminação, ao racismo e, paradoxalmente, vê-se que o racismo e a discriminação são evidentes, criam-se, recriam-se e multiplicam-se na sociedade, no sistema de justiça, nas instituições públicas.

A partir da hermenêutica normativo-pragmática de Luiz Gama, precisa-se adotar um olhar crítico e realista dos direitos humanos, com foco nas ações, nas condutas, principalmente nas condutas manejadas pelo Estado, vistas no capítulo anterior, que somente incrementam castigos escravocratas e replicam a discriminação validada pelo sistema de justiça.

Herrera flores (2009) ao propor uma teoria realista e crítica dos direitos humanos – e decolonial – traz à tona esse paradoxo visível no que ele chama de “terreno dos direitos humanos”, e apresenta quatro deveres básicos para essa teoria crítica, voltados a romper

com o ciclo vicioso de emaranhados de textos e convenções de direitos humanos convivendo com as violações desses mesmos direitos.

A primeira condição apresentada por Herrera Flores (2009) é a busca por uma visão realista do mundo em que se vive, reconhecendo e enfrentando a realidade tão como ela é, com predisposição positiva para enfrentar os diversos problemas com que se depara, comprometidos com os direitos humanos. É saber onde se está e propor caminhos para onde ir.

Em outras palavras e voltado à proposta desse trabalho, é denunciar o racismo em cada conduta das instituições públicas, em cada auto de prisão em flagrante, em cada audiência de custódia, em cada processo criminal, mostrando a realidade racista cotidiana da justiça criminal brasileira.

A segunda condição apresentada por Herrera flores (2009) vai além de enxergar a realidade, é o combate, é a conscientização, a mobilização. Não basta o preenchimento do campo “raça” nos documentos públicos que compõe os processos, não modificação da linguagem, da forma de falar, não basta a elaboração de manuais de condutas ou a apuração de estatísticas, não basta a superficialidade formalista, a adoção do politicamente correto.

É necessária ação, “desempenhar um forte papel de conscientização que ajude a lutar contra o adversário e a reforçar os próprios objetivos e fins”. É necessário a atuação numa direção diferente da imposta pelo colonialismo, fazendo com que as pessoas negras e os movimentos negros alcancem posição de força que lhes permita falar sua própria linguagem. É o falar “politicamente *correto*” conjugado com “ações políticas, sociais e culturais *incorretas*”, ou seja, insuscetíveis de serem absorvidas tanto pelo Estado, quanto pelo colonialismo como um todo. (*ibid*, 2009).

A terceira condição do pensamento crítico é direcionado tanto à coletividade, quanto à importância das normas jurídicas para essa coletividade tida como “minoria”. A existência de normas garantidoras de direitos a todas e todos porque a partir delas, é possível denunciar situações de discriminação que são colocadas determinadas pessoas e, também, são as normas positivadas que dão segurança para que essa coletividade discriminada lute de forma segura pelos seus direitos.

Ou seja, a visão do direito deve ser crítica. Deve-se utilizar o formalismo jurídico, a normatividade como arma, tendo como alicerces o reforço das garantias formais reconhecidas juridicamente, contudo, da mesma forma o empoderamento dos grupos

desfavorecidos ao lutar por novos direitos e por novas formas de acesso aos bens protegidos juridicamente. (*ibid*, 2009).

Por derradeiro, a quarta condição do pensamento crítico dos direitos humanos é o olhar crítico da sociedade, reconhecendo sua complexidade e sua estrutura hegemônica, buscando de forma permanente a exterioridade em relação ao sistema dominante. Deve-se conceber de forma crítica as concepções que nos são trazidas. (*ibid*,2009).

Conforma explica Herrera flores (2009)

Criticar não consiste em destruir ou criar ou em negar para afirmar. Um pensamento crítico é sempre criativo e afirmativo. E, ao afirmar e ao criar, distanciamos-nos daquilo que impede a maioria dos seres humanos de exercer suas capacidades genéricas de fazer e apresentar alternativas à ordem existente. Portanto, ser crítico exige afirmar os próprios valores como algo necessário a implementar lutas e garantias com todos os meios possíveis e, paralelamente, mostrar as contradições e as fraquezas dos argumentos e as práticas que a nós se opõem. É preciso afirmar as fraquezas de uma ideia, de um argumento, de um raciocínio, inclusive dos nossos, quando não forem consistentes, tentando corrigi-los para reforçá-los. Isso, porém, não nos deve dirigir unicamente à destruição daquilo que não nos convém como resultado de uma paixão cega, mas à prática de uma ação racional necessária para podermos avançar.

E é nesse contexto que, à luz da normatividade pragmática de Gama, que já se orientava por essas premissas do pensamento crítico dos direitos humanos, que se defende que somente é possível falar em direitos humanos de forma genuína, nessa perspectiva decolonial, realista e crítica.

E, então, a partir da do olhar decolonial dos direitos humanos, novamente, pergunta-se: E a quem cabe ser o “Luiz Gama” da vez? A quem cabe denunciar a prática racista das forças de segurança pública e da justiça criminal? A quem cabe construir uma teoria do direito e uma justiça criminal numa perspectiva decolonial?

Já foi respondido anteriormente, mas é preciso reiterar, a partir dessa perspectiva realista e crítica dos direitos humanos, que é dever de atuação da Defensoria Pública a promoção e curadoria desses direitos humanos, a ação contra o racismo na justiça criminal brasileira.

Amparando-se na importância da norma jurídica no contexto aqui trazido, passa-se a analisar criticamente as normas que regem a Defensoria Pública brasileira.

5.3 O papel da Defensoria Pública brasileira

A luta contra o racismo, contra a colonialidade que despreza, descarta, inferioriza, violenta e oprime as pessoas pretas, principalmente no âmbito das instituições de segurança pública e da justiça criminal, deve ter o protagonismo da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública (DP), com a promulgação da Constituição de 1988 (art. 5, inciso LXXIV), foi erigida à instituição permanente, de defesa, resistência e promoção dos direitos humanos, voltada para as necessitadas e os necessitados, sem a qual não há exercício da função jurisdicional do Estado,

É o que se extrai do art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

A norma constitucional em comento assenta a opção do constituinte de suplantar a mera assistência judiciária para criar uma Instituição permanente constitucional de direitos humanos e de assistência jurídica. (LIMA, 2022).

De acordo com Boaventura de Souza Santos:

A Defensoria Pública é uma instituição inovadora que nasceu do impulso constitucional de garantir efetividade dos direitos àqueles grupos sociais que sempre carecem dela. Na prática, esses grupos foram sempre menos sujeitos de direitos do que objetos de discursos sobre direitos. (Santos *apud* Lima, 2022).

As Leis Complementares (LCs) 80, de 1994, e 132, de 2009 ampliaram as atribuições da Defensoria Pública, acrescentando o dever de promoção de direitos humanos, da cidadania, e o dever de abarcar casos de discriminação, tortura e tratamentos desumanos ou degradantes em âmbito individual e coletivo, judicial ou extrajudicial, entre outros.

A normativa inaugurada pelo Texto Constitucional coloca a Defensoria Pública como instrumento permanente de luta por dignidade (vida, igualdade e liberdade), devendo promover uma democracia direta e contra-hegemônica, criando condições para o desenvolvimento das potencialidades nas pessoas necessitadas, vulnerabilizadas, discriminadas. (Flores, 2009).

Com bem ressalta Flávia Vilela dos Santos Neves (2023), com a redemocratização do país, a partir da década de 1990, a hipossuficiência que até então tinha viés financeiro, passa a ter novos contornos, assumindo a ideia de vulnerabilidade, que inclui questões de gênero,

orientação sexual, deficiência, idade, raça e suas interseccionalidades, o que surgiu exatamente pelas reivindicações dos movimentos sociais (Randomysler *apud* Neves, 2023).

Nesse sentido, a Defensoria Pública é instrumento do regime democrático, por viabilizar o acesso à justiça às pessoas vulnerabilizadas e atuar na luta pela dignidade e cidadania dessas pessoas, sendo função precípua da instituição a transformação das pessoas excluídas em cidadãs e cidadãos. (Lima, 2022).

Como visto neste trabalho, as pessoas negras são alvos da estrutura social racista brasileira e, diariamente, sofrem incalculáveis violações de direitos humanos. Logo, encontra-se diante de notória vulnerabilidade social decorrente da escravização que mancha a história brasileira.

Nesse cenário, como também demonstrado na teoria e na prática do cotidiano da justiça criminal brasileira, o corpo negro é alvo certo da polícia brasileira, sofrendo abordagens arbitrárias (baculejo), violações em domicílios, torturas, prisões em locais indevidos, entre outras aberrações rotineiras. E isso se dá também porque são as pessoas negras que pertencem às camadas mais pobres da população brasileira.

Disso se extrai que a pessoa negra é duplamente vulnerabilizada, enquadrando-se na qualidade de hipervulnerável, que diz respeito à colmatação em duas ou mais categorias de vulnerabilidade.

Portanto, se à Defensoria Pública cabe a defesa, proteção e promoção de direitos humanos das pessoas vulnerabilizadas, quando se fala das pessoas negras, notadamente no campo da justiça criminal, a atribuição da instituição é duplicada, já que deve coibir as arbitrariedades sofridas por essas pessoas tanto pelo aspecto social (racismo), quanto pelo econômico (pobreza). Dessa premissa se extrai o papel da Defensoria Pública de *custus vulnerabilis* (guardiã dos vulneráveis). (Nascimento, 2023).

O termo *vulnerabilizado*, quando afeto à Defensoria Pública como “guardiã dos vulnerabilizados” visa retirar o sentido de que a vulnerabilidade seria inerente à pessoa e passa a sustentar que se trata de condição circunstancial em que a pessoa se encontra em estado de violação de direitos resultante da posição cultural não dominante [colonialidade] e que, portanto, devem ser enfrentadas e transformadas para que se cumpra o princípio democrático. (Lima, 2019).

Logo, a atuação como *custus vulnerabilis* afeta à Defensoria Pública exige da instituição soluções que denunciem as vulnerabilizações e as coíbam. Do contrário, a instituição não estará cumprindo seu propósito constitucional.

À Defensoria Pública, portanto, cabe ser o “Luiz Gama” da vez e, partir do direito posto, positivado, por meio de uma dogmática normativo-pragmática, trazer a visão decolonial à justiça criminal, denunciando o racismo e os dispositivos de racialidade que permeiam as abordagens seletivas à população negra.

Não se retira a responsabilidade dos demais membros da justiça criminal, mas é preciso destacar que o protagonismo é da Defensoria Pública, notadamente quando já reconhecido pelo próprio Poder Judiciário o racismo estrutural que permeia tanto referido poder, quanto o Ministério Público e a omissão que dele exsurge⁵².

Não é demais rememorar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos também reconheceu o racismo estrutural e o perfilamento racial na atuação policial, o que se pode depreender nos casos *Fernández Prieto & Tumbeiro vs. Argentina* e *Acosta Martínez vs. Argentina*.

Nos julgamentos mencionados, o relator faz importante convite à reflexão a todos os membros e membras do sistema de justiça: pede a reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial que é perene na justiça criminal. Ainda, no mesmo voto, o relator faz menção expressa aos Delegados de Polícia, membros do Ministério Público (a quem compete o controle externo da atividade policial) e ao Poder Judiciário que, segundo ele, valida as práticas ilegais e abusivas⁵³.

Ainda sobre a violação de direitos humanos decorrente das abordagens policiais, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos assim se pronunciou:

Independentemente de qualquer caso, a correspondência, os jornais ou outros documentos pessoais privados, que sejam colhidos ou lidos, ou outros objetos íntimos encontrados durante a revista, o Tribunal considera que o uso dos poderes coercitivos conferidos pela legislação, para exigir que uma pessoa se submeta a uma busca detalhada, de sua pessoa, de suas roupas e de seus objetos pessoais, equivale a uma clara ingerência no direito à vida privada. O disposto no art. 8º é aplicável ainda que a busca seja realizada em local público. De fato, o Tribunal opina que o caráter público da abordagem, pode em certos casos, agravar a gravidade da lesão, pelos fatores de humilhação e vergonha. Os objetos, como bolsas, carteiras, cadernos e jornais, podem ainda incluir informações pessoais em virtude dos quais o proprietário pode se sentir incomodado por ser exposto à vista de seus companheiros ou do público em geral.⁵⁴

⁵² Vide Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 635, assim como habeas corpus 154.248, e, também, Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020. Todos já citados no presente trabalho.

⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Acosta Martínez y otros vs. Argentina*. Buenos Aires: CIDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_410_esp.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

⁵⁴ Idem.

E o posicionamento dos órgãos de jurisdição internacional de direitos humanos vem para reforçar o protagonismo da Defensoria Pública também enquanto promotora dos direitos humanos.

Isso porque, como bem elucida Queiroz (2022), ao compreender a sistemática constitucional e legal afeta à Defensoria Pública, deve-se pensar no papel da instituição enquanto braço estatal defensor dos direitos humanos, o que significa potencializar sua atuação e compreender seu papel de instrumento efetivo para o acesso à justiça, sem limitação ao acesso somente ao Poder Judiciário, mas o acesso à justiça que assegure a educação em direitos àqueles que sequer conhecem seus direitos, viabilizando conhecimento, o saber e, portanto, o poder, rompendo o ciclo vicioso da vulnerabilização.

Nesse contexto, para além de ser *guardiã dos vulnerabilizados*, a Defensoria Pública, por ocasião de um movimento político mais recente, foi reconhecida como *Ombudsman* dos direitos humanos pelo STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4636 em 2020.

O reconhecimento da Defensoria Pública como *Ombudsman* dos direitos humanos amplia sua esfera de atuação, suplantando o âmbito doméstico e a erige à instituição que integra a ordem jurídica nacional (função constitucional) e globalizada (Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional). (LIMA, 2022).

Ao afirmar que a Defensoria Pública é verdadeiro ombudsman, o ministro do STF, Gilmar Mendes, assim explicou⁵⁵:

A bem da verdade, examinando o projeto constitucional de resguardo dos direitos humanos, podemos dizer que a Defensoria Pública é verdadeiro ombudsman, que deve zelar pela concretização do estado democrático de direito, promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, visto tal conceito da forma mais ampla possível, tudo com o objetivo de dissipar, tanto quanto possível, as desigualdades do Brasil, hoje quase perenes.

Ao encontro dessa afirmação, LIMA (2022) sustenta que a Defensoria Pública deve implementar a Sétima Onda de Acesso à Justiça, que se consubstancia no acesso à ordem jurídica justa, globalizada para a remoção dos obstáculos que se multiplicam na integração dos grupos vulnerabilizados, realizando o controle de convencionalidade, o que significa a atuação

⁵⁵ Trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, relator na ADI 4636, em 12.06.2020.

visando à concretização dos direitos humanos em todas as suas formas de atuação e multinível, que diz respeito ao acesso ao direito e acesso aos tribunais na ordem interna e internacional.

Verifica-se, destarte, que muito mais que a Luiz Gama, à Defensoria Pública é dado arcabouço normativo interno e internacional que a reveste de uma capa protetora dos direitos humanos, dos direitos fundamentais em prol das pessoas vulnerabilizadas.

Logo, cabe a essa instituição o protagonismo pela adoção de uma justiça criminal decolonial, que denuncie a seletividade das abordagens policiais, a omissão dos órgãos fiscalizadores, a cumplicidade do Poder Judiciário e, também, que não só projete a voz dessas pessoas para todos os cantos em que estiverem violados seus direitos, mas que as oriente sobre seus direitos e as retire da condição de vulnerabilizadas, trazendo-as para a de cidadãs e cidadãos com efetiva dignidade.

Assim como tanto ensinou Luiz Gama, a Defensora e o Defensor Público não podem se acovardar e se inserir passivamente no ciclo vicioso da colonialidade, admitindo o direito como seu fundamento de sustentação.

A Defensoria Pública é a luz ao fim do túnel para uma justiça antirracista e decolonial.

5.4 A Defensoria Pública de Minas Gerais e o combate ao racismo

É papel da Defensoria Pública a defesa, proteção e guarda dos direitos humanos, dos direitos e garantias fundamentais, assim como atuar como ouvidora da violação desses direitos.

Cotejando teoria e prática, a partir da dogmática normativo-pragmática que a crítica decolonial impõe, tem-se que a igualdade, a dignidade, a privacidade, a intimidade, a não discriminação são direitos humanos e direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano que deve ser salvaguardado por todas as pessoas e, principalmente, por todas as instituições públicas.

Entretanto, tem-se também que o dispositivo de racialidade fundado na colonialidade e no contrato racial hierarquiza pessoas em razão da cor da pele, padronizando a pessoa e a cultura branca eurocêntrica e estigmatizando a pessoa negra e tudo o que dela advém, como se ela não compusesse o conceito de humano da expressão direitos humanos, o que a própria ciência e filosofia que alicerçaram a norma jurídica pregaram.

Em resposta, viu-se que o racismo está sendo reconhecido pelo sistema de justiça, havendo edição de atos normativos orientando a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, assim como decisões judiciais de Tribunais Superiores

revogando ou relaxando prisões e reformando condenações judiciais com o fundamento da ilegalidade de abordagens policiais sem a demonstração dos requisitos legais atinentes à fundada suspeita.

Mas, na prática, vê-se que, mesmo diante de tudo isso, as estatísticas nacionais permanecem com o protagonismo negro nas prisões em flagrante por tráfico de drogas e no sistema carcerário como um todo. No recorte da pesquisa aqui apresentada, demonstra-se que na capital mineira, em 2023 – um ano após a importante decisão do STJ sobre os requisitos para a abordagem policial, reconhecendo o perfilamento racial das práticas policiais, pessoas negras ainda são abordadas e tem seus veículos ou domicílios invadidos sem qualquer elemento concreto que demonstre estarem na posse de algo ilícito ou que constitua corpo de delito.

Basta a justificativa *verbal* dos policiais de estarem “aparentando nervosismo”, “caminhando rapidamente”, “denúncia de pessoas que não querem se identificar”, “ser pessoa conhecida no meio policial”, entre outros, para que abordem, invadam residências e veículos na grande maioria dos casos, de pessoas negras e, quando brancas, estão em lugares de maioria negra e assim acabam sendo vistas. Não é necessária qualquer investigação ou elemento concreto, palpável, que demonstre objetivamente a fundada suspeita, como esmiuçado no primeiro capítulo; e, essas prisões são, em sua maioria, ratificadas por delegadas e delegados de polícia, defendidas pelo Ministério Público e homologadas pelo Poder Judiciário.

É nesse cenário que se pretende falar da Defensoria Pública de Minas Gerais e o combate ao racismo.

Contextualizando a história da Defensoria Pública mineira, sua origem adveio do Decreto-Lei 1.630, de 15 de janeiro de 1946, que tratava da assistência judiciária estadual e normatizava a gratuidade da justiça e da assistência judiciária gratuita. O art. 85 do referido decreto-lei dispunha que quando não houve advogado escolhido pela parte, deveria a assistência judiciária atuar e, não a havendo, deveria o juiz nomear⁵⁶.

Após, houve a edição do Decreto-Lei Estadual 2.131, de 02 de julho de 1947, que promoveu a reorganização do Serviço do Contencioso e de Consultas Jurídicas do Estado de Minas Gerais, que passou a ser denominado Departamento Jurídico do Estado de Minas Gerais⁵⁷.

⁵⁶ Retirado da Pesquisa Nacional de Defensoria Pública realizada pelo CONDEGE – Colégio Nacional de Defensoras Públicas e Defensores Públicos Gerais. Disponível em <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-de-minas-gerais/>. Acesso em 14.Ago.2024.

⁵⁷ Idem.

O art. 34 do DLE/MG nº 2.131/1947, autorizou o Governo do Estado de Minas Gerais a criar e regulamentar, como órgão vinculado ao Departamento e destinado a cooperar com a Ordem dos Advogados do Brasil, o Serviço de Assistência Judiciária, exclusivamente na capital, para prestação de atendimento jurídico-assistencial aos necessitados. Ainda no mesmo ano, foi criado o Serviço de Assistência Judiciária e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.281, de 23 de setembro de 1947, que previu o direito à assistência judiciária junto à primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário, e repartições públicas⁵⁸.

Em 1973, por meio do Decreto Estadual nº 15.717, de 10 de setembro de 1973, houve a reestruturação do Departamento Jurídico do Estado de Minas Gerais, que conferiu à Procuradoria de Assistência Judiciária a atribuição para “dirigir, coordenar, controlar e executar os serviços de assistência judiciária aos necessitados, na Capital e nas comarcas que a lei determinar” (art. 8º)⁵⁹.

Por intermédio do Decreto Estadual nº 17.112, de 22 de abril de 1975, a Procuradoria Judiciária do Departamento Jurídico do Estado passou a integrar a estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, mantendo suas atribuições.

Em 1976, a Procuradoria de Assistência Judiciária passou a ser denominada Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sendo integrada ao Sistema Operacional do Interior e Justiça (Decreto nº 18.025, de 04 de agosto de 1976).

Em seguida, o Decreto Estadual nº 21.453, de 11 de agosto de 1981 dispôs sobre a organização e competência da DPE-MG e criou a carreira de Defensor Público. Atualmente, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que revogou a normativa anterior⁶⁰.

Pela análise do arcabouço legislativo é possível depreender que a Defensoria Pública mineira é nova e foi alicerçada na vulnerabilidade financeira, sem ter inicial relação com outras vulnerabilidades sociais.

No tocante à cor ou raça/etnia das Defensoras e dos Defensores Públicos de Minas Gerais, 82,6% se declaram brancos. Pardos representam 10,3% e pretos 3% do total, o que

⁵⁸ Retirado de <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-de-minas-gerais/>. Acesso em 14/08/2024.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ Idem.

demonstra grande diferença do perfil da população de Minas Gerais que é em sua maioria formada por pessoas pardas⁶¹.

Com isso, verifica-se que a Defensoria Pública é mais uma instituição do sistema de justiça que reverbera a discriminação étnico-racial e a desigual distribuição de acesso a cargos públicos.

Outro dado relevante para esse trabalho é a origem socioeconômica das membras e membros da Defensoria Pública, cuja pesquisa foi realizada pelo CONDEGE – Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, baseando-se no CCEB 2018 (Critério de Classificação Econômica Brasil), considerando o grupo de renda em que as Defensoras e Defensores Públicos estiveram inseridos de forma prevalente ao longo da vida, antes de ingressarem na carreira⁶².

De acordo com esses dados, constatou-se que 29,6% das membras e membros da DPE-MG advém de núcleos familiares com renda de 4 a 10 salários-mínimos, 25,4% vieram de núcleos familiares com renda de 10 a 20 salários-mínimos e 23,9% declararam vir de famílias com rendas superiores a 20 salários-mínimos⁶³.

Ademais, os indicadores de escolaridade materna e paterna demonstram que 43% das mães e 42.1% dos pais das Defensoras e dos Defensores Públicos que responderam à pesquisa possuem ensino superior completo.

Cruzando os indicadores raciais, socioeconômicos e de escolaridade, chega-se à seguinte conclusão: a Defensoria Pública mineira é composta majoritariamente por pessoas brancas, advindas de núcleos familiares com renda mínima de 10 salários-mínimos, mas que chega a ultrapassar 20 salários-mínimos e com familiares com formação superior.

A conclusão extraída reflete a composição do sistema de justiça e o colonialismo que tanto se fala nesse trabalho.

E é daqui que se inicia: reconhecendo quem é a Defensoria Pública mineira, já que a instituição costuma ter o rosto de quem a compõe para, de forma crítica e decolonial, analisar sua atuação em combate ao racismo e propor formas de otimizá-la ou efetivá-la.

Como ensina Sueli Carneiro (2023), é falando que se resiste. O discurso é um dos mais importantes dispositivos de poder. Logo, é buscando identificar quem se é que, de fato, será possível chegar aonde se tem que chegar para cumprir efetivamente as obrigações existentes.

⁶¹ <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-de-minas-gerais/>

⁶² Idem

⁶³ Idem

E é nesse contexto que se analisa a atuação da Defensoria Pública mineira no combate ao racismo.

O primeiro ponto a destacar é a demora para que a Defensoria Pública aderisse à ação afirmativa atinente a cotas para o ingresso na carreira, o que se deu somente em 2018, pela Deliberação 16/2018 e se efetivou em 2019, ou seja, quatro anos depois da Lei 12.990/2014, que estabeleceu a reserva de vagas para negras e negros no âmbito federal.

Essa informação é importante para demonstrar que a hegemonia branca na instituição acaba por procrastinar ações afirmativas essenciais tanto para a representatividade negra das membras e dos membros da instituição e em seus cargos de chefia e liderança, quanto para enfrentar a temática acerca do racismo que deve ser prioritária numa instituição voltada à defesa e promoção dos direitos humanos numa sociedade estruturalmente racista.

Mas é necessário registrar a luta vivida pelas candidatas e candidatos cotistas aprovadas e aprovados no concurso público realizado após a implantação da política de cotas, relacionada ao critério de convocação e, por entender ter absoluta relevância para o presente estudo, esses parênteses serão abertos para externar o debate decolonial levado a efeito no Conselho Superior da Defensoria Pública, visando coibir critério adotado que, além de ferir a legislação e jurisprudência vigentes, demonstram manifesta meritocracia hegemônica colonial.

Isso porque quando da convocação das pessoas aprovadas no VIII Concurso Público, não houve observância da Lei 12.990/2014, que adota o critério da alternância, sendo primeiro convocadas pessoas brancas e, depois, pessoas pretas⁶⁴.

O desrespeito ao critério da alternância resultou no Procedimento 29/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública, de relatoria da Conselheira Liliana Soares Martins Fonseca - única mulher negra a compor o órgão de cúpula da DPMG e com manifestações decoloniais e antirracistas de defensoras e defensores públicos, assim como do Instituto Luiz Gama e de Silvio de Almeida, sendo vencedora a alteração do formato de convocação pelo critério de alternância.

Disso constata-se que os passos antirracistas internos ainda são repletos de pedras pelo caminho, mas é a representatividade, a presença de cada vez mais pessoas pretas dentro da instituição e, sobretudo, ocupando também cargos de poder, que contribuirá para o combate ao racismo dentro e fora dela.

⁶⁴ Procedimento 29/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Fechando os parênteses e retomando a análise da estrutura da DPMG no tocante à temática do racismo, ressalta-se que há por objeto a análise acerca da existência de órgãos específicos e com atuação estatual para o enfrentamento da temática racial no âmbito judicial e extrajudicial, na prevenção e repressão do racismo.

Nesse cenário, tem-se que, somente em 2020, a Defensoria Pública de Minas Gerais aprovou e instituiu uma Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-Racial, Gênero e Diversidade Sexual, com objetivo de investir na formação e no aperfeiçoamento de suas membras e membros, difundindo conhecimento sobre a temática tanto internamente, quanto externamente, contudo, por se tratar de órgão consultivo, sem a possibilidade de atuação em defesa de direitos individuais e coletivos, atinentes ao tema.⁶⁵

A instituição da Câmara de Estudos em questão foi um grande avanço da Defensoria mineira, eis que trouxe a temática do racismo encabeçando importantes atividades que merecem citação:

1. Instituição do Projeto “Por uma Defensoria Antirracista, por meio do qual houve a elaboração da cartilha intitulada “Por uma Defensoria Antirracista” e realização de rodas de conversa com Defensoras e Defensores, servidoras e servidores sobre o racismo na instituição;
2. Organização do I Congresso das Câmaras de Estudo da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) intitulado “Direito das Minorias e Vulnerabilidades”, no qual foi ministrada palestra intitulada “Teoria Crítica da Raça”, pelo Prof. Dr. José Eustáquio, da Universidade Estadual de Minas Gerais;
3. Comemoração do Dia da Consciência Negra no interior da DPG – Defensoria Pública Geral, trazendo representantes dos quilombos urbanos de Belo Horizonte para uma roda de conversa e realização de cerimônia de candomblé dentro do auditório da DPG e feira do artesanato das artesãs quilombolas;
4. Elaboração de proposta de criação da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico-Racial e Enfrentamento à Discriminação;
5. Emissão de Parecer sobre o Formulário de Cadastro da Defensoria Pública, com orientações sobre o cadastramento relativo à sexo, gênero, orientação sexual, etnia e raça;
6. Participação na elaboração do Termo de Compromisso firmado entre a DPMG e Jornal Estado de Minas garantindo de direito de resposta e reparação às comunidades socialmente vulnerabilizadas compostas por negros, indígenas e pessoas com deficiência, ofendidas por coluna jornalística publicada em 03 de janeiro de 2023, dotada de conteúdo potencialmente discriminatório.

⁶⁵ Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Deliberação 154 de 13 de novembro de 2020. Altera as deliberações nº 022/15, nº 010/16 e nº 011/2017, que regulamentam as Câmaras de Estudos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, criando a Câmara de Estudos de igualdade étnicoracial, gênero e diversidade sexual e ampliando a atribuição da Câmara Estudos Institucionais no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. 11ª sessão ordinária. Belo Horizonte. 13/11/2020.

As atividades destacadas mostram por si sós a importância da existência de órgão de atuação específico sobre igualdade étnico-racial, sem o qual a temática não é prioritária, tampouco denunciada e enfrentada.

Dessa forma, vê-se que a Defensoria mineira, sobretudo, após a criação da Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-Racial, Gênero e Diversidade Sexual, deu e tem dado passos importantes no combate ao racismo, contudo, ainda carece de orientação institucional acerca do tema, assim como de órgão específico de atuação em âmbito estadual.

E será dessa forma, com estruturação específica e orientação institucional prioritária sobre a temática que pode dar início ao discurso de ser exatamente o que as normas de direitos humanos exigem: uma Defensoria Pública Antirracista.

Nos próximos tópicos, serão apresentadas duas proposições, sendo a primeira fruto deste estudo e a segunda já em andamento institucional no âmbito da Defensoria Pública mineira e que teve manifesta contribuição deste estudo.

5.5 Esperanças: Submissão de Tese Institucional para orientar a atuação da Defensoria Pública Brasileira no enfrentamento e na repressão do racismo no âmbito da justiça criminal brasileira

O primeiro aspecto a ser destacado é a relevância do mestrado profissional. A educação e o conhecimento atuam como instrumentos poderosos de libertação, capazes de dismantlar todas as formas de discriminação. Esse impacto é ainda mais significativo quando o conhecimento é produzido por pessoas negras, pois se torna uma arma contra o epistemicídio que historicamente desqualifica e invisibiliza a pessoa negra como detentora e produtora de saber, reduzindo sua capacidade cognitiva.

Nesse contexto, o mestrado profissional se configura como um importante agente de transformação das instituições, ao promover uma abordagem ergológica que integra teoria e prática de maneira transdisciplinar, sempre alicerçada na ética. Essa integração potencializa ações inovadoras, que emergem da simbiose entre o conhecimento teórico e a experiência prática, contribuindo para mudanças significativas nas estruturas sociais e institucionais. (Brito, 2020).

Em outras palavras e especificamente para o caso dessa pesquisa, a experiência profissional se soma e complementa o arcabouço teórico apreendido nas disciplinas do mestrado e, por conseguinte, ambas, alinhadas, contribuem para as novas práticas profissionais

que se constroem a partir da teoria e culminam na modificação, transformação, inovação e, até mesmo, na construção de proposições críticas e na aceitação de divergências.

Como dito, é uma simbiose de teoria e prática que dá sentido a ambas: a prática sem a teoria é como uma estrutura oca, acrítica, sujeita a qualquer ritmo imposto; e a teoria sem a prática é como uma estrutura voluptuosa sem alicerce, já que é a prática, é o experimento, a crítica, o uso que tornam a teoria perene e firme em seu propósito.

Nesse diapasão, o mestrado profissional conferiu a segurança intelectual para a construção de fundamentos teóricos sobre o dever da Defensoria Pública no enfrentamento e na repressão do racismo no âmbito da justiça criminal brasileira.

E para dar sentido à pesquisa realizada, para que ela não se resuma ao cumprimento de um dos créditos do mestrado profissional, mas realmente exerça seu papel de contribuição democrática no âmbito da pesquisa e do sistema de justiça; a partir dela foi elaborada proposta de tese institucional que tem o condão de orientar a atuação das defensoras e dos defensores públicos de todo Brasil.

Isso porque a cada dois anos há a realização do Congresso Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos - CONADEP.

O CONADEP é evento realizado pela ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos e é o local em que se selecionam práticas exitosas para replicação em todo país e se firmam teses institucionais que orientam a atuação de todas as Defensorias Públicas.

Está-se na XVI edição do CONADEP que tem como tema “Defensoria Pública: modelo público-constitucional de concretização de direitos e acesso à justiça” e como intento a realização de balanço da atuação da instituição e de sua consolidação como modelo público constitucional de acesso à justiça e, sobretudo, de projetar para o futuro essa consolidação a partir de duas diretrizes: novos direitos e novos olhares sobre as vulnerabilidades que demandam fortalecimento da atuação institucional⁶⁶.

E, então, com vistas a construção de novos caminhos para a Defensoria Pública, a Escola Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos organiza Concursos de Teses e Práticas, cuja aprovação orienta a atuação da instituição.

Portanto, nessa perspectiva, a partir da pesquisa realizada, foi submetida tese institucional com o mesmo título desta pesquisa: Defensoria Pública Antirracista: O dever de

⁶⁶ Extraído do sítio eletrônico <https://congressoanadep.org.br/site/conadep2024/mensagem-das-presidencias>. Acesso em 15/08/2024.

atuação institucional no enfrentamento e na repressão do racismo no âmbito da justiça criminal brasileira, que segue no Anexo II desse trabalho.

A tese institucional a ser defendida no mês de novembro impõe à Defensoria Pública o dever de reagir positiva e ativamente contra o racismo do sistema de justiça criminal, contribuindo para um sistema de justiça decolonial que preze pela vida e igualdade de direitos das pessoas negras do Brasil.

Nesse diapasão, a tese finaliza afirmando que para isso é necessária a criação de órgão específico, dentro da Defensoria Pública, voltado ao combate ao racismo.

5.6 A construção da Coordenadoria Afro-Indígena no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Outro produto do presente trabalho e do mestrado profissional é a proposição à Defensoria Pública de Minas Gerais, da criação da Coordenadoria Afro-Indígena, de âmbito estadual, conforme, inclusive, tese institucional proposta.

Como dito, a Defensoria Pública mineira não conta com órgão de atribuição estadual, voltado especificamente ao combate do racismo, o que torna sua atuação individualizada e pouco efetiva.

Nesse cenário, o tema iniciado pela Câmara de Estudos de Igualdade Racial, Gênero e Diversidade Sexual foi retomado pela Defensora Pública Geral que convidou quatro defensores públicos, quais sejam, Lígia Olímpio de Oliveira Rodrigues (autora do presente trabalho), Maxnei Gonzaga, João Lucas Neto Gomes de Azevedo e João Mateus Silva Fagundes Oliveira para reunião em 07 de maio de 2024, solicitando proposta de atuação concreta da instituição em combate ao racismo.

O pleito formulado pela cúpula da instituição foi objeto de muita emoção e comemoração por parte da defensora e dos defensores públicos convidados para tão importante e simbólico mister.

A equipe está em fase de pesquisa, em outras Defensorias Públicas, do modelo do melhor modelo de Coordenadoria a ser proposto, tendo realizado reuniões com as Coordenadorias Etnico-Raciais das Defensorias Públicas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo, estando pendentes reuniões com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro para a revisão da proposta inicial de Resolução consta no anexo III.

De acordo com as tratativas, a intenção é de criação do órgão ainda em 2024, após a posse das defensoras e dos defensores públicos aprovados no IX Concurso da DPMG.

Ainda que numa fase embrionária, é digno de nota a realização de um sonho para as Defensoras e Defensores Públicos negros de Minas Gerais e de um passo fundamental para a concretização do papel da Defensoria Pública no combate ao racismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar ao final deste trabalho, fazemo-lo falando em sonho, em esperança e em possibilidade de transformação de sonho em realidade.

Isso porque partiu-se da hipótese de que a criação de órgão na estrutura da Defensoria Pública mineira, de âmbito estadual, para atuação na temática racial e a aprovação de tese institucional para todas as Defensorias Públicas é um importante passo para construção de uma justiça criminal decolonial e para o combate ao racismo que discrimina, encarcera e mata as pessoas negras.

Com a finalidade de elucidar a hipótese vertente, inicialmente, falou-se da diáspora negra, em que se destacou a construção da sociedade brasileira que se deu a partir de mais de 350 anos de retirada forçada de pessoas africanas de suas famílias para serem escravizadas aqui no Brasil. Destaca-se que essas pessoas negras sequestradas e trazidas para cá eram crianças e adolescentes na faixa de 8 a 15 anos de idade. De início, já foi possível constatar o germe do genocídio da juventude negra.

Refletindo sobre a naturalização da violação da integridade e da privacidade do corpo negro, a historiografia demonstra que os castigos à escrava e ao escravo jovem negro eram bastante cruéis: como exemplos, elas e eles eram presos com correntes de ferro, gargalheiras no pescoço, algemas, machos e peias nos pés e nas mãos e suas cabeças, pés e mãos eram presos em troncos, na boca usavam máscara de folha de flandres entre outras barbaridades.

Importante observação é com relação aos açoites que, no início, eram realizados pelos donos e tinham a função de controle social e efeito pedagógico. Isso porque se garantia a permanência do escravo como escravo para se preservar a “ordem e o progresso”. Após, os açoites passaram a ser institucionalizados, delegados, portanto, ao Estado, que os realiza nas Casas de Correção, mediante pagamento, ou seja, o castigo passou a ser política pública racionalizada e burocratizada de exploração e de controle do corpo negro.

Essa mesma racionalidade, burocracia e mecanização se deu com a construção do estereótipo da pessoa criminosa, ao final da escravização. Bases científicas defendiam a eugenia e atribuíam às características fenotípicas negras a qualidade de perigo, ignorância e boçalidade e as bases jurídicas positivistas criminalizavam condutas afetas à cultura e à condição do cativo em liberdade.

Viu-se, portanto, que a seletividade penal veio com o mesmo propósito dos açoites de outrora: política pública institucionalizada de controle social, segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas.

Mas não se trata só⁶⁷ de segregação, de institucionalização de uma política de criminalização e invisibilidade das pessoas pretas. Trata-se do imaginário que se construiu sobre o corpo negro, de inferioridade, de objeto, de boçalidade, de sujeição ao toque, ao controle, à revista, à violência. É, como dito, a naturalização da perda de direitos sobre o corpo.

Tudo isso explica o perfilamento racial que orienta as abordagens policiais. Revisões bibliográficas aqui trazidas mencionam pesquisas de campo tanto com pessoas pretas abordadas, quanto com agentes de segurança pública que chegam à mesma conclusão: o caráter discricionário da fundada suspeita que é pautado pelo racismo estrutural, acarretando baculejos, em sua maioria, em jovens negros da periferia, sem a demonstração dos critérios legais e ditados pelo Superior Tribunal de Justiça.

E falando-se novamente em castigo, afirma-se que o término da escravização não rompeu com ele, mas o incrementou: do açoite ao baculejo.

Ocorre que os baculejos aos corpos negros só se reverberam porque são legitimados pelo sistema de justiça criminal.

Se a polícia aborda, sem a demonstração concreta da fundada suspeita, mais pessoas pretas; se, também, sem justificativa concreta e sem autorização adentra domicílios de pessoas, em sua maioria, pretas; se, nessas circunstâncias, prende em flagrante, em sua grande maioria, pessoa pretas; e, se essas pessoas pretas, presas nessas condições, ao arrepio da lei e das orientações de Tribunais Superiores, são mantidas presas pela justiça, sobrerrepresentado o sistema carcerário brasileiro, é porque se está diante de uma justiça bastante semelhante àquela que também legitimou as Casas de Correção de outrora, marcada pela colonialidade e pelo colonialismo; justiça que tem alvo certo e alvo que tem cor e é a negra.

É por isso que o capítulo 2 teve início propondo uma visão decolonial da justiça criminal, que reconhece o colonialismo que a alicerça; que também reconhece que o direito é uma importante, senão fundamental, ferramenta da colonialidade.

É o direito que normatiza as formas legítimas do ser, legitima determinados saberes e define modos de legitimação do poder, da subordinação e da subalternização, fixando padrões a partir do colonialismo e invisibilizando, sob o manto da igualdade, tudo o que se distingue do padrão colonialista.

⁶⁷ O termo “só” não pretende minimizar a perversidade dessas situações.

Ou seja, o direito positivado o colonialismo e a colonialidade e, por meio de um discurso universalista de direitos humanos, torna invisível o racismo impregnado na justiça criminal e nos órgãos de segurança pública.

Nesse sentido, quando se fala em justiça criminal decolonial, reconhece-se que o direito é fruto e instrumento do colonialismo, e demonstra-se que cabe ao sistema de justiça descortinar o racismo que macula as práticas travestidas de legalidade, mas que oprimem e segregam a população negra e pobre. Propõe, sobretudo, reconhecer os dispositivos de racialidade que visam manter o poder e a hegemonia da branquitude, fomentar o epistemicídio e manter vigente o contrato racial.

Como exemplo de decolonialidade na justiça criminal, apresenta-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede do Habeas Corpus n. 158.580/BA, de abril de 2022, que reconheceu o racismo estrutural e o perfilamento racial nas abordagens policiais, fixando critérios para interpretação e aplicação do art. 244 do Código Processual Penal que trata da fundada suspeita a autorizar a busca pessoal, veicular ou domiciliar. Apresentam-se também orientações de atuações direcionadas ao Poder Judiciário, sobretudo o Manual de Tomada de Decisões nas Audiências de Custódia, por meio do qual o órgão fiscalizador do Poder Judicial também reconhece o racismo estrutural que acomete as abordagens policiais e sugere critérios para análise judicial das prisões em flagrante decorrentes de abordagens policiais.

Visando tirar a prova real, verificar se a sinalização de uma justiça decolonial a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça estariam refletindo no sistema de justiça, ou seja, se as abordagens policiais estariam sendo analisadas pelos membros do sistema de justiça, levando em consideração o racismo estrutural e o dever de demonstração prévia de elementos concretos para o ato, constata-se que, mesmo após sinais de decolonialidade da justiça criminal dos órgãos superiores, a maioria avassaladora das pessoas pretas é que são abordadas e tem seus domicílios violados sem a demonstração legal dos requisitos para a fundada suspeita.

A situação é pior, as mesmas justificativas trazidas como notoriamente exemplificativas do perfilamento racial se reverberam nas prisões em flagrante (denúncia anônima, nervosismo, local conhecido como ponto de tráfico de drogas, andar mais rápido quando viu a viatura).

Contudo, há que se destacar autoridades policiais que se manifestam pela ilegalidade da prisão e não ratificam as prisões, promotoras e promotores de justiça também reconhecendo

a ilegalidade das prisões, juízas e juízes relaxando as prisões por entenderem ilegais. Tais fatos se deram em números mínimos, mas ocorreram e há de ser considerado.

O grande destaque deve ser dado à voz minoritária, mas mais recorrente quando o assunto é apontar a ilegalidade das abordagens e é a voz da Defensoria Pública. Ainda que tímida, foi a que em 54 casos se projetou e acusou a ilegalidade. Como Defensora Pública ratifico a solidão que esse posicionamento nos coloca no âmbito do sistema de justiça.

Mas é a partir desse contexto, desse cenário de absoluta discrepância da teoria com a prática que se afirma que é, sobretudo, da Defensoria Pública o dever – e não mera atribuição – de registrar a cada prisão, o dispositivo de racialidade que a permeia.

E, buscando o exemplo de Luiz Gama, que é considerado o primeiro Defensor Público desse país, é que se sustenta que cabe à Defensoria Pública a decolonização da filosofia do direito, da dogmática jurídica e, como fez Gama, a utilização do aparato normativo colonial para a construção de uma hermenêutica normativo-pragmática, denunciando ilegalidades, construindo a teoria do direito a partir dos casos práticos, considerando a realidade social e enfatizando em cada manifestação, dentro e fora dos processos, o racismo praticado pelas autoridades públicas quando normalizam a violação injustificada e ilegal do corpo e do domicílio de pessoas pretas.

À Defensoria Pública cabe a promoção dos direitos humanos, mas se fala de direitos humanos na perspectiva decolonial, que reconhece a crueldade do discurso universalista dos direitos humanos que se utiliza deles para destruí-los: foi para proteger direitos humanos – da burguesia europeia - que se criou o racismo científico, por exemplo.

Desse modo, é a essa instituição que cabe promover a todo tempo um olhar crítico e realista dos direitos humanos, denunciando o racismo institucional e a realidade racista que se replica na justiça criminal brasileira.

A Defensoria é *custus vulnerabilis* (guardiã das pessoas vulnerabilizadas) e *Ombudsman* dos direitos humanos, o que amplia seu papel para o âmbito internacional de proteção de direitos.

À Defensoria Pública cabe ser o Luiz Gama da vez e, por tudo isso, apresentam-se duas formas de institucionalizar a efetiva atuação da Defensoria Pública no combate ao racismo e à decolonialidade da justiça criminal.

Para a Defensoria Pública mineira, apresenta-se proposta de criação da Coordenadoria Afro-Indígena com atuação em âmbito estadual, primeiro órgão de execução com atuação especializada sobre o racismo.

Para todas as Defensorias Públicas brasileiras, submeteu-se ao CONADEP proposta de tese institucional para orientar a atuação das defensoras e dos defensores públicos no enfrentamento e na repressão do racismo no âmbito da justiça criminal brasileira.

Trata-se de sementes construídas durante o mestrado profissional, que germinaram pela simbiose de teoria e prática e que são importantes passos para a realização do sonho do qual se falou logo no início.

Aqui vai muito de mim, mulher, Defensora Pública e pesquisadora.

Há ainda muito a ser dito sobre este tema, sobre o qual lanço algumas provocações sobre as quais também pretendo debruçar: 1) o desenrolar dos processos criminais dos autos de prisões em flagrante analisados; 2) entrevistas com as pessoas envolvidas nas prisões: policiais, delegados e delegadas, promotores e promotoras, juízes e juízas e com as pessoas presas; 3) recorte de gênero.

Finalizo pedindo licença a Bell Hooks para propor uma ética do amor. O amor é ação, é um ato de vontade, é escolha. O amor é uma força transformadora é a vontade de nutrir o nosso crescimento pessoal e o de outra pessoa e é esse o alicerce da justiça social: o amor. (Hooks, 2021).

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. Trad. Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio de Almeida. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018..
- ALMEIDA, S. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- ANUNCIACÃO, Diana; FERREIRA, Tiago; BONFIM, Leny Alves (trad). Mão na cabeça: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens de três capitais do Nordeste. Plataforma Scielo. Publicado em 22.10.2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/?lang=pt#>. Acesso em
- AZEVEDO, Rodrigo Ghringhelli de; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; FREIRE, Christiane Russomano Freire. A legitimação da violência policial como estratégia de governo – um estudo de caso do Rio Grande do Sul. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 14, n. 2, 128-145, 2020.
- BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares na execução do “serviço de rua” no Ceará. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 15, n. 2, 178-195, 2021.
- BATISTA, J. C. & SANTOS, W. E. O genocídio do jovem negro brasileiro: os legados do passado e a insuficiência das políticas do presente. In: Kiwonghi B. et. al. (org). Política e Poder: Textura Racial e Condição Humana. Belo Horizonte: 3i Editora, 2018.
- BENEDITO, Deise. Os deserdados do destino: construção da identidade criminosa negra no Brasil. Revista Palmares Cultura Afro-Brasileira. Disponível em <https://www.palmares.gov.br/sites/000/2/download/revista2/revista2-i52.pdf>.
- BENEDITO, Deise. Os Navios Negreiros aos dias de hoje. Revista Palmares Cultura Afro-Brasileira. Revista Palmares Cultura Afro-Brasileira.
- BETHELL, Leslie. A abolição do tráfico de escravos no Brasil. A Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos – 1807-1869. Rio de Janeiro: Editora Expressão e Cultura – Editora da Universidade de São Paulo, 1976.
- BEZERRA NETO, José Maia. Fugindo, sempre fugindo: escravidão, fugas escravas e fugitivos no Grão-Pará (1840-1888). Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2000.
- BONILLA-SILVA, Eduardo. Racismo sem racistas: o racismo da cegueira da cor e a persistência da desigualdade na América. 1.ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.
- BORGES, Juliana. Prisões: Espelhos de nós. 1.ed. São Paulo: Todavia, 2020.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. (2016). Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade / Dehumanizing discourses and selective violation of human rights through the logic of coloniality. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, 9(4), 1806–1823. <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.21291>.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Arguição de comunicação oral: modernidade/colonialidade e capitalismo: o lugar do direito e da economia no pensamento decolonial. Em: III Seminário Internacional Pós-Colonialismo, Pensamento Descolonial e Direitos Humanos na América Latina. Empório do Direito, 2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 33 – 59. ISSN 2236-7284. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47133>.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRITO, José Eustáqui de. Desafios e Perspectivas da Metodologia de Pesquisa num Curso de Mestrado Profissional. Educação em revista, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698223613>.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 59-69, 2021. Disponível <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>.

Caderno temático de relações raciais [recurso eletrônico]: diretrizes gerais para atuação dos serviços penais./ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CASTRO, Matheus Oliveira; OLIVEIRA, Ramon Marcelo Benigno (coord). Letalidade por profissionais da segurança pública de Minas Gerais – 2022. Centro Integrado de Informações de Segurança Pública. Minas Gerais, 2024. https://www.seguranca.mg.gov.br/images/2024/Fevereiro/Letalidade/Relatorio_80555007_2024.01.17___LETALIDADE%20POR%20PROFISSIONAIS%20DA%20SEGURANCA%20PUBLICA%20DE%20MG%202022.pdf

CERQUEIRA, et. all. (coord.). Atlas da violência 2021. Brasília: Ipea; 2021. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11004/1/Atlas_da_violencia_2021.pdf.

CERQUEIRA, D. ET. AL.. Atlas da violência 2017. Brasília: Ipea; FBSP, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf.

CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo. Tradução de Anísio Garcez Homem. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Acosta Martinez y otros vs. Argentina. Buenos Aires: CIDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_410_esp.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Teoria crítica da raça: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DRESCHER, Seymour Abolição brasileira em perspectiva comparativa. Revista de História Social: Campinas, nº 2, 1995.

DRESCHER, Seymour Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2022.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2023.

FERNANDES, Ionara dos Santos. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. Revista Katálysis. Maio-Agosto, 2022. <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e83873>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. 8. Ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA, Bruna Gonçalves. Racismo Genderizado: a mulheridade negra No seu pescoço (2009) de Chimamanda Adichie. Revista de História, Edição 38. V. 14. ISSN 1984-6150, Setembro.2022/Janeiro 2023. Disponível em: [file:///D:/Downloads/79-102+-+41292+-+Racismo+Generalizado%20\(8\).pdf](file:///D:/Downloads/79-102+-+41292+-+Racismo+Generalizado%20(8).pdf).

FLAUZINA, A. L. P. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, A. L. P. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução de : Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução de : Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

- FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 23, n. 44, p. 9-30, 2002.
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: Curso no College de France. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. Os anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: O uso dos prazeres 2. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- GAMA, Luiz. Liberdade 1880-1882. Organização de Bruno Rodrigues de Lima. São Paulo: Hedra, 2021.
- GIL, A. C. Como elaborar projetos de Pesquisa. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- GOIS, Priscila. Quarto de Despejo: Autoficção e o Mito do Escritor. Conceição do Coité, BA: 2019, edição Kindle.
- GOMES, Laurentino. Escravidão I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
- GOMES, Laurentino. Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil. v. 2. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.
- GOMES, N. L. & LABORNE, A. A. P. Pedagogia da crueldade: racismo e extermínio da juventude negra. Edur – Educação em Revista, vol. 34, Belo Horizonte, 2018. p. 1-26.
- GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. Educação & Sociedade, v. 39
- GONZAGA, Maxnei. Defensoria Pública, Direitos Humanos e Medidas Socioeducativas: Possibilidades de Aprimoramento Institucional e Prevenção de Homicídios da Juventude Negra. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e Cidadania da Universidade do Estado de Minas Gerais, 2023.
- GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos / organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2022.
- GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Revista Crítica de Ciências Sociais. 80, Março, 2008.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). Tempo Social – Revista de Sociologia da USP, 13(2), 2001.
- GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. Racismo e anti-racismo no Brasil. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, Ed. 34, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HINKELAMMERT, Franz J. . La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke. Revista Pasos 85; sept-oct 1999, pp. 20-35, editada por el Departamento Ecuménico de Investigaciones (DEI), San José de Costa Rica. <https://educacion.uncuyo.edu.ar/upload/la-inversion-de-los-derechos-humanos-f-hinkelammert.pdf>.

HINKELAMMERT, Franz J. El sujeto y la ley. San José: UMA, 2003.

HOOKS, Bell. Tudo sobre o amor: novas perspectivas. Tradução Stephanie Borges, São Paulo: Elefante, 2021.

JESUS, Carolina Maria de. O escravo. Companhia das Letras: São Paulo, 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONE, Marina de Andrade. Metodologia do Trabalho Científico. 9. ed.. São Paulo: Editora Atla/Gen, 2021.

LARA, A. M. B.; MOLINA, Adão Aparecido. Pesquisa Qualitativa: apontamentos, conceitos e tipologias. In: Cèzar de Alencar Arnaut de Toledo; Maria Teresa Claro Gonzaga. (Org.). Metodologia e Técnicas de Pesquisa nas Áreas de Ciências Humanas. Maringá: EEduem, 2011.

LIMA, Bruno Rodrigues de. Luiz Gama contra o império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão. São Paulo: Contracorrente, 2024.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. A 7ª onda de acesso à justiça: acesso à ordem jurídica justa globalizada. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8.ed.rev.ampl e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

LOURENÇO, Luiz Cláudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 16, n. 2, 220-239, 2022.

MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira; MASCARO, Laura Degaspere Monte; NINOMIYA, Bruno Lopes. Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial. Revista Lartina Americana de Criminologia. Volume 1, nº 2.

MBEMBE, Achile. Necropolítica, biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1edições, 2018.

MILLS, Charles. The Racial Contract. Cornell University, 1997.

MILLS, Charles. O contrato racial. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MISSE, Michel. Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro 1999. p. 413. Tese de Doutorado em Sociologia - IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.

MOURA, Clóvis. Sociologia do negro brasileiro. São Paulo: Ática, 1988.

NEVES, Flávia Villela dos Santos. Política Antirracista no Sistema de Justiça: a experiência da Coordenadoria de Promoção da Equidade Racial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Revista de Ciências Sociais – Fortaleza, v. 54, nº 2, jul./out. 2023, p. 21-60. DOI:

10.36517/rcs.54.2.d02. Disponível em: <http://Dialnet-PoliticaAntirracistaNoSistemaDeJusticaAExperiencia-9068318.pdf>.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENSES, Maria Paula (orgs). Epistemologias do sul. São Paulo: Cortez, 2010.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf, acesso em 26 de maio de 2024.

RAMOS, Artur. Castigos de escravos. A aculturação negra no Brasil. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1942.

RATTS, Alex; RIOS, Flavia M. Lélia Gonzalez : Retratos do Brasil Negro. São Paulo: Summus/Selo Negro, 2010, 173 p.

REIMAN, Jeffrey; LEIGHTON, Paul, The Rich get Richer and the Poor Get prison, Ideology, class and criminal justice. New York: Editora Routledge, 2016.

RODRIGUES, André. Vidas adolescentes interrompidas: um estudo sobre mortes violentas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UNICEF, 2021. http://iear.uff.br/wp-content/uploads/sites/232/2021/07/VidasAdolescentesInterrompidas_final.pdf..

RODRIGUES, RN. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>.

SANTOS, Antônio Bispo dos. A terra dá, a terra quer. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Luana Barbosa da. Racismo estrutural e filtragem racial na abordagem policial a adolescentes acusados de ato infracional na cidade de Campinas/SP. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 16, n. 3, 152-179, 2022.

SILVA, Otávio Henrique Ferreira da. Cidadania e racismo: por uma emancipação afropindorâmica do Brasil. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2024.

SIMÕES, Lucas Diz *et al.* Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2019.

SKIDMORE, Thomas E. Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos. Boi tempo Editorial, 2019.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61).

THEODORO, Mário. A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil. São Paulo: Zahar, 2022.

WACQUANT, Loic. Punir os pobres: nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAMBELLO, A.V. ET. AL.; Mazucato, T. (Org). Metodologia da pesquisa e do trabalho científico. Penápolis: Funepe, 2018.

ZAMBELLO, A.V. ET. AL.; Mazucato, T. (Org). Metodologia da pesquisa e do trabalho científico. Penápolis: Funepe, 2018.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTI, Vitória. O pensamento descolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas, 2019.

ZILLI, Luís Felipe; COUTO, Vinícius Assis; FIGUEIREDO, Amanda Matar de; MARINHO, Karina Rabelo Leite; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais: características gerais do fenômeno em anos recentes. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 14, n. 2, 46-63, 2020.

ANEXO I

Inscrição da tese institucional no Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - CONADEP

13/08/2024, 13:52

Trabalhos - Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - CONADEP

DADOS DE AUTORIA

AUTORES

Ordem	Nome Completo	Indice Remissivo	Apresentador	Correspondente	E-mail
1	LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, BELO HORIZONTE, MG, Brasil	OLIVEIRA, L O D	Sim	Sim	ligia.oliveira@defensoria.mg.def.mg
2	JOAO VICTOR SANTOS MURUCI - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, BELO HORIZONTE, MG, Brasil	MURUCI, J V S	Não	Não	joao.muruci@defensoria.mg.def.mg

DADOS DO RESUMO

TÍTULO

DEFENSORIA PÚBLICA ANTIRRACISTA: O dever de atuação institucional no enfrentamento e na repressão do racismo no âmbito da justiça criminal brasileira

RESUMO

A tese busca, em uma perspectiva decolonial, demonstrar como o castigo ao corpo negro sempre encontra formas até institucionais de se reproduzir e se perpetuar. A partir da positivação de direitos humanos e da "abolição" da escravidão, ele evoluiu e se transmutou, mas permanece ali, íntegro, perene e altamente destrutivo. A alta potencialidade lesiva do racismo é endossada pelo verdadeiro genocídio que acomete, principalmente, jovens homens pretos que morrem em intervenções policiais.

Assim, em um cenário de milhares de violações e mortes de corpos negros, é de extrema importância se tocar nessa ferida pungente, se denunciar o racismo evidente no sistema de justiça criminal, que exclui a dor negra do horizonte ético. Mas também é de igual importância assumir as responsabilidades pelo seu enfrentamento, prevenção e repressão. Nesse contexto, a presente tese pretende responder a seguinte pergunta: Como a Defensoria Pública pode contribuir para o combate ao racismo propagado na persecução penal do tráfico de drogas em face da população negra? Para tanto, se pretende demonstrar a tese

Perfil

(evento/conadep2024/areadocongressista/perfil)

Inscrições

Inscrição

(evento/conadep2024/inscricoes/participacao)

Minhas Inscrições

(evento/conadep2024/inscricoes/minhasinscricoes)

Recibo

(evento/conadep2024/inscritos/recibo)

Inscrições Científicas

Trabalhos

(evento/conadep2024/trabalhos)

Programação

Palestrantes

(evento/conadep2024/programacao/palestrantes)

SAIR

(evento/conadep2024/areadocongressista/sair)

<https://www.congressoanadep.org.br/evento/conadep2024/trabalhos/visualiza/5189>

2/4

ANEXO II

Proposta de Deliberação da criação da Coordenadoria Estadual De Promoção Da Igualdade Étnico-Racial e Enfrentamento À Discriminação

JUSTIFICATIVA DE PROPOSTA - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de Deliberação tem como objetivo a criação da Coordenadoria de Atuação Estratégica (CAE), nos termos da Deliberação 196/2021.

Considerando que INSERIR DADOS DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA ÉTNICO RACIAL E EMBASAMENTO LEGAL DA ATUAÇÃO DA DPMG NA TEMÁTICA

Constata-se a necessidade de criação de uma Coordenadoria de Atuação Estratégica a ser denominada COORDENADORIA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL E ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

A atuação se dará sob dois enfoques:

a) a prestação de suporte às defensoras públicas e defensores públicos no âmbito da atualização normativa, doutrinária e jurisprudencial referente à igualdade étnico-racial bem como formação e protocolos de atendimento a fim de se evitar situações de violência institucional, bem como o apoio às atividades ordinárias das membras e membros que atuarem judicial ou extrajudicialmente na temática;

b) implementação e fortalecimento de mecanismos de promoção à igualdade étnico racial e construção de atuação de enfrentamento à discriminação por meio práticas fundadas na educação em direitos humanos e na aproximação com a sociedade civil, povos originários, comunidades tradicionais, com os movimentos sociais e com as redes, para a construção horizontal, transversal e transdisciplinar de políticas públicas antidiscriminatórias; a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e/ou difusos referentes à promoção da igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação, com avaliação sobre as melhores estratégias para combate ao dano ou ilícito de âmbito local, regional, estadual ou nacional, sendo possível até mesmo o acionamento de Cortes Internacionais; o desenvolvimento de ações em parceria com as demais CAEs temáticas, com órgãos equivalentes de outras Defensorias Públicas, e também com entidades públicas e privadas ligadas atuantes na temática e na promoção de direitos humanos, com a prestação de orientação jurídica se necessário for.

A atuação se dará de forma conjunta ou subsidiária ao órgão de atuação com atribuição concorrente, seja para medidas extrajudiciais ou judiciais, com construção também de mecanismos de orientação, apoio e capacitação interna.

Inexistindo instalação de unidade da Defensoria Pública local, caberá à Coordenadoria o acompanhamento dos processos judiciais. Entretanto a atribuição do acompanhamento judicial será da Defensoria Pública local, onde houver. Nestes casos, em todas as fases processuais, a Coordenadoria prestará apoio técnico para a elaboração das peças que se fizerem necessárias.

Ante o exposto, são essas as considerações mais relevantes que justificam o texto elaborado. Segue a proposta para análise e deliberação deste colendo Conselho Superior. A Defensoria Pública-Geral está à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Deliberação ____/2022

Cria e regulamenta a Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/03 e artigo 102 e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, alterada pela Lei Complementar Federal nº 132/09,

CONSIDERANDO INSERIR PREVISÃO NORMATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL NA TEMÁTICA

CONSIDERANDO a Deliberação CSDPMG nº 196/2021 que prevê normas gerais para criação das Coordenadorias de Atuação Estratégica (CAEs), órgãos de atuação indicados no artigo 6º, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 65/2003;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL E ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação, órgão de atuação com natureza permanente e abrangência estadual, constituído em conformidade com o artigo 6º, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 65/03, que reger-se-á pelo presente Regulamento Interno.

Art. 2º A Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação funcionará na sede administrativa da Defensoria Pública na Comarca de Belo Horizonte e se reportará diretamente à Defensoria Pública-Geral.

Parágrafo único. As atribuições da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação poderão ser realizadas na forma de trabalho remoto no interesse da Administração, à luz dos arts. 7º c/c art. 12 da Deliberação 58/2018 do Conselho Superior.

Art. 3º Resolução da Defensoria Pública-Geral regulamentará o funcionamento da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação, conforme proposta apresentada pela Coordenação.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º A Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação tem como objetivo primordial prestar suporte e auxílio aos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no desempenho da atividade funcional, bem como atuar isolada e/ou conjuntamente com as membras e membros, sem prejuízo da atuação da defensora pública e do defensor público natural, sempre que a demanda apresentada referir-se, direta ou indiretamente, a direitos específicos ou gerais na temática étnico-racial.

Art. 5º São atribuições ordinárias da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação no âmbito do suporte às defensoras públicas e defensores públicos:

I - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução sobre assuntos gerais ligados à igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação, para tanto, informativo periódico com notícias atualizadas, jurisprudência, legislação e doutrina;

II - realizar e estimular, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública (ESDEP) e com o Centro de Desenvolvimento Institucional (CDI), a formação continuada das membras e membros, com o intercâmbio permanente de experiências, objetivando a atuação institucional harmônica, o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas no que diz respeito à igualdade étnico-racial e enfrentamento da discriminação, inclusive, por meio de reuniões convocadas com fundamento nos artigos 6º, inciso II, alínea “c” e artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual 65/03;

III - prestar apoio às atividades das defensoras públicas e defensores públicos que atuem na temática da igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação de forma não especializada.

Parágrafo único. A função de apoio, de ofício ou mediante provocação, compreende:

a) a produção de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação em face de demanda concreta referente à igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação;

b) a manifestação de opinião sobre estratégias de intervenção diante de casos referentes à igualdade étnico-racial e enfrentamento da discriminação ;

c) a disponibilização de informações sobre as redes locais de enfrentamento à discriminação étnico-racial e fortalecimento dos povos e comunidades tradicionais.

d) o estímulo à atividade conjunta e integrada entre órgãos de atuação com atribuição concorrente, centralizando informações, expedindo recomendações de caráter não vinculativo e suprimindo eventuais deficiências na atuação finalística relacionada à igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação.

Art. 6º São atribuições estratégicas da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação:

I - promover medidas judiciais ou extrajudiciais para tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e/ou difusos referentes à igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação e acompanhar as demandas propostas, agindo conjuntamente com os órgãos de atuação que detenham a mesma atribuição ou de forma subsidiária, avaliando as melhores estratégias para combate ao dano ou ilícito de âmbito local, regional, estadual ou nacional;

II - atuar conjuntamente às demais Coordenadorias de Atuação Estratégica (CAEs) a fim de conferir tratamento transversal e transdisciplinar das ações e atividades a serem desenvolvidas, podendo ser elaborados projetos de atuação coordenada, inclusive com a criação de protocolos específicos;

III - postular junto aos órgãos dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos em casos de violência étnico-racial, propondo as medidas cabíveis, bem como coordenar a atuação da defensora pública ou do defensor público natural no acionamento de referidas Cortes Internacionais;

IV - prestar orientação às entidades civis que tenham dentre suas finalidades a tutela de à igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação;

V - subsidiar, do ponto de vista técnico, a atuação de organizações que prestem supletivamente assistência jurídica à pessoas e comunidades vítimas de discriminação étnico-racial, no âmbito da tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e/ou difusos;

VI - informar, conscientizar e motivar a população, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito dos direitos e garantias fundamentais na promoção da igualdade étnico-racial, em colaboração com a Assessoria de Comunicação Social, com a

Escola Superior da Defensoria Pública (ESDEP), bem como com a Coordenação de Projetos, Convênios e Parcerias (CooProC);

VII - fomentar a participação da sociedade civil e dos movimentos sociais mediante audiências públicas e cursos de formação de defensoras populares, garantindo a educação em direitos humanos na temática étnico-racial;

VIII - realizar e estimular o intercâmbio da Defensoria Pública com órgãos e entidades públicas e privadas ligadas à igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação, propondo atuações conjuntas;

IX - estabelecer permanente articulação com órgãos equivalentes de outras Defensorias Públicas na área da igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências;

X - representar a Instituição perante a Comissão Especial VERIFICAR NOME DA COMISSÃO para do CONDEGE, o Conselho Estadual VERIFICAR NOME DO CONSELHO e os demais órgãos colegiados de âmbito estadual e/ou nacional, mediante designação da Defensoria Pública-Geral do Estado, participando das reuniões e eventos;

XI - participar da Rede de Enfrentamento à discriminação, bem como de comissões, coletivos, conselhos, grupos de trabalho e demais órgãos de controle e participação social afetos à promoção e defesa da igualdade étnico-racial, de modo a manter permanente integração com a sociedade civil, participando das reuniões e eventos;

XII - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a violência e discriminação étnico-racial;

XIII - apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área da igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação;

XIV - subsidiar, do ponto de vista técnico, a construção e execução dos projetos do Planejamento Estratégico e dos planos de ação do PGA da Defensoria Pública naquilo que disser à igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação, inclusive com a elaboração de protocolos e pareceres;

XVI - fornecer subsídios aos órgãos de planejamento da Defensoria Pública quanto aos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento pleno das atribuições da Instituição na defesa da igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação;

XVII - elaborar propostas de Resolução e Deliberação a serem submetidas à Defensoria Pública-Geral e ao Conselho Superior, respectivamente, acerca de temas que envolvam igualdade étnico-racial e enfrentamento à discriminação.

§ 1º As atribuições estratégicas da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação são de caráter extraordinário, subsidiário e suplementar, justificando-se por critérios de complexidade e amplitude da questão.

§ 2º O acompanhamento das demandas judiciais propostas pela Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação será de responsabilidade da defensora pública ou do defensor público natural, sem prejuízo do acompanhamento técnico pela Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação, nos termos do artigo 5º, inciso III e parágrafo único, desta Deliberação.

§ 3º Nas Comarcas onde não houver unidade da Defensoria Pública instalada, a atuação da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação se dará de forma excepcional, de acordo com a relevância da demanda para o contexto local.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação será composta por:

I - Órgãos de execução mandatários:

- a) Coordenadora/Coordenador;
- b) Subcoordenadora/Subcoordenador;
- c) Colaboradoras e Colaboradores, em número não inferior a 5 (cinco);

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO MANDATÁRIOS

Art. 8º. A eleição dos órgãos de execução mandatários dar-se-á nos moldes da Deliberação nº 196/2021.

§ 1º A Coordenadora/Coordenador e a Subcoordenadora/Subcoordenador exercem função de confiança da Defensoria Pública-Geral do Estado.

§ 2º Após nomeação da Defensoria Pública-Geral, a Coordenadora/Coordenador e a Subcoordenadora/Subcoordenador serão empossados perante o Conselho Superior, ocasião em que farão breve exposição do plano de trabalho e entrarão em exercício imediato.

Art. 9º. São atividades privativas da Coordenação e Subcoordenação:

I - subscrição de informes, relatórios e notas técnicas;

II - representação da Defensoria Pública em órgãos colegiados referidos no artigo 6º, inciso VIII desta Deliberação.

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, a Coordenadora/Coordenador e a Subcoordenadora/Subcoordenador atuarão com prejuízo de suas atribuições ordinárias e perceberão remuneração na forma da Deliberação 190/2021.

Art. 10. São deveres dos órgãos de execução mandatários da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação:

I - comparecerem com assiduidade às reuniões internas realizadas preferencialmente por videoconferência, com fundamento nos artigos 6º, inciso II, alínea “c” e artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual 65/03;

II - desempenharem com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seus encargos;

III - observarem o Planejamento Estratégico e o Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública;

IV - comunicarem à Coordenação eventual desligamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11. São prerrogativas dos órgãos de execução mandatários da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação:

I - provocarem a convocação de reuniões extraordinárias internas, realizadas preferencialmente por videoconferência;

II - obterem ciência das datas das reuniões internas;

III - terem a palavra e votarem nas reuniões internas;

IV - desligarem-se das atividades da CEDEM, por razões pessoais, a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 10, inciso IV, desta Deliberação.

SEÇÃO II

DA COORDENADORA / COORDENADOR

Art. 12. São atribuições da Coordenadora/Coordenador:

I - garantir o cumprimento das atribuições da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação, previstas nos artigos 5º e 6º desta Deliberação;

II - apresentar minuta de resolução à Defensoria Pública-Geral, fundamentada no plano de trabalho, indicando os meios e recursos necessários para o funcionamento da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação;

III - provocar a Defensoria Pública-Geral para implementar a estrutura necessária à atuação da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação;

IV - na primeira reunião ordinária de cada mandato, propor o plano de metas bianual e zelar por seu cumprimento;

V - proceder à coordenação administrativa dos trabalhos desenvolvidos;

VI - convocar, presidir e manter arquivo das atas das reuniões internas, ordinárias e extraordinárias, com fundamento nos artigos 6º, inciso II, alínea “c” e artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual 65/03;

VII - instaurar procedimentos administrativos de ofício ou por provocação e cuidar para registro das providências tomadas;

VIII - receber e responder às solicitações de apoio técnico-científico dos órgãos de execução da Defensoria Pública;

IX - representar a Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação em atos e solenidades oficiais, pessoalmente ou mediante indicação de outro órgão de execução, em caso de impossibilidade de comparecimento;

X - elaborar e enviar ao Conselho Superior da Defensoria Pública, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas na Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação, contendo lista de procedimentos administrativos em tramitação e arquivados, diagnóstico da implementação do plano de trabalho e outras informações que demonstrem a atuação naquele período.

SEÇÃO III

DAS COLABORADORAS / COLABORADORES

Art. 13. Às Colaboradoras/Colaboradores da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação aplicar-se-á o disposto no artigo 7º da Deliberação 196/2021.

CAPÍTULO IV DO DESLIGAMENTO E DA VACÂNCIA

Art. 14. Será desligado da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação o órgão de execução mandatário que:

I - completar o mandato;

II - requerer seu afastamento;

III - for designado para exercício de atribuições incompatíveis com as da Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação;

IV - descumprir os deveres indicados no artigo 10, incisos I, II e III desta Deliberação.

§ 1º Exceto na hipótese do inciso I, o desligamento dependerá de ato da Defensoria Pública-Geral.

§ 2º Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o inciso IV do art. 10.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a Defensoria Pública-Geral requererá o desligamento do órgão de execução mandatário ao Conselho Superior, que proferirá decisão precedida de oitiva da interessada ou interessado, conforme artigos 6º e 8º da Deliberação 196/2021.

Art. 18. No caso de desligamento da Coordenadora/Coordenador antes do encerramento do mandato, assumirá interinamente a Subcoordenadora/Subcoordenador até nova designação.

§ 1º Salvo diante de impossibilidade absoluta, a Coordenadora/Coordenador cumprirá o prazo de transição de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º O Conselho Superior publicará novo edital para completar o prazo do mandato vigente.

Art. 19. No caso de desligamento da Subcoordenadora/Subcoordenador ou de Colaboradora/Colaborador, a Coordenação avaliará a necessidade de preenchimento da vaga, oportunidade em que o Conselho Superior poderá abrir processo seletivo simplificado para completar o prazo do mandato vigente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Todas as comunicações mencionadas nesta Deliberação serão realizadas por meio eletrônico, preferencialmente pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

Parágrafo único. Até que seja efetivamente implantado o SEI, as comunicações dar-se-ão pelo e-mail institucional:

Art. 21. Todas as publicações e divulgações deverão observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 22. Até que seja criado e estruturado o Centro de Desenvolvimento Institucional (CDI), o suporte administrativo à Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação será fornecido pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 23. A Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-Racial, de Gênero e de Diversidade Sexual ficará incorporada à Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação no que diz respeito às questões de igualdade étnico-racial.

§ 1º Às membras e membros da Câmara mencionada no *caput* será oportunizada a escolha de atuarem na Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Étnico Racial e Enfrentamento à Discriminação como Colaboradoras/Colaboradores até o final de seus mandatos.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 25. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e no prazo máximo de 90 (noventa) dias será publicado edital para a eleição dos órgãos de execução mandatários.

APENDICE 1

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

DEFENSORIA PÚBLICA ANTIRRACISTA: O dever de atuação institucional no enfrentamento e na repressão do racismo no âmbito da justiça criminal brasileira

A minha missão única, missão de que orgulho-me, não é provar força com assassinos, que desprezo; é prestar auxílio e proteção a pessoas livres, que sofrem cativo ilegal; é arrancar as vítimas das mãos dos possuidores de má-fé, é vencer a força estúpida e a sórdida cavilação, perante os tribunais, pelo direito, e com razão. Minhas armas são as da inteligência, em luta pela vitória da justiça, e só pararei quando os juizes tiverem cumprido seu dever.

São Paulo, 30 de setembro de 1871.

Luiz Gama^{III}.

INTRODUÇÃO

A tese busca, em uma perspectiva decolonial, demonstrar como o castigo ao corpo negro sempre encontra formas até institucionais de se reproduzir e se perpetuar. A partir da positivação de direitos humanos e da "abolição" da escravização, ele evoluiu e se transmutou, mas permanece ali, íntegro, perene e altamente destrutivo. A alta potencialidade lesiva do racismo é endossada pelo verdadeiro genocídio que acomete, principalmente, jovens homens pretos que morrem em intervenções policiais.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) demonstra que a violência por intervenção policial é um dos fatos que mais representam o racismo no Brasil, porquanto se 56% (cinquenta e seis por cento) da população brasileira é negra, quando o assunto é violência por intervenção policial, a população negra é sobrerrepresentada por 83,1% (oitenta e três vírgula um por cento) das vítimas de morte, o que demonstra o déficit de direitos humanos e fundamentais assegurados ao corpo preto (FBSP, 2023, p. 31). E, ainda, de acordo com o mesmo anuário, o combate ao tráfico de drogas é uma das intervenções policiais que mais acarretam a morte da pessoa negra.

Os números estarrecedores demonstram que a população negra está sendo dizimada numa verdadeira guerra que sangra ou encarcera seus corpos, como ocorria outrora, durante a

escravização à luz da expressa segregação racial. Hoje, transmudou-se para a neutralidade racial, mas, em seu âmago, carrega verdadeiro apetite genocida de corpos pretos (ALEXANDER, 2018). Nesse contexto, a presente tese pretende responder a seguinte pergunta: Como a Defensoria Pública pode contribuir para o combate ao racismo propagado na persecução penal do tráfico de drogas em face da população negra?

Para tanto, se pretende demonstrar a tese de que é papel institucional, constitucional e convencional da Defensoria Pública atuar de forma efetiva no enfrentamento e na repressão do racismo propagado no âmbito da justiça criminal brasileira. Logo, agindo para além das defesas criminais individuais, mas como fiscal e curadora dos direitos humanos de cada corpo negro violentado, numa perspectiva decolonial.

I. ESCRAVIZAÇÃO, COLONIALIDADE E RACISMO

Arthur Ramos assim escreveu: “a vida do negro escravo desde a sua captura na África até o trabalho nas plantações do Novo Mundo foi uma longa epopeia de sofrimento. Séculos inteiros assistiram ao martírio, ao trucidamento e à tortura de milhões de seres humanos”. (RAMOS, Arthur apud GOMES, 2021).

A vinda ao Brasil não era de qualquer forma, era da pior forma. O navio negreiro ficava meses aguardando completar a carga de pessoas, o que resultava no enclausuramento das primeiras levas e isso se dava por períodos de até seis meses em condições sub-humanas, acorrentados, amontoados, pelados, em meio a dejetos, como animais (BENEDITO, 2008).

Aqui chegando, não é outra a sorte que lhes aguardava. Se há algo que a pessoa branca desenvolveu com maestria desde os primórdios foi a arte de ensinar a castigar escravos. (GOMES, 2021). Segundo a historiadora Silvia Hunold Lara, nos primórdios da colônia brasileira foram escritos textos que eram verdadeiras “ciências da dominação senhorial” (LARA, Silvia Hunold, 1977 apud GOMES, 2021).

Castigar, nessa época, não era vingança, também não tinha o sentido de reparação moral por algo de negativo cometido, o castigo era uma eficiente forma de controle social, que tinha efeito pedagógico, servindo de exemplo aos demais cativos, era o instrumento utilizado para manter o escravo, escravo, preservando-se a ordem e se viabilizando o progresso.

E o exemplo era dado em praça pública, onde o escravo era amarrado no pelourinho, protagonizando verdadeiro espetáculo anunciado pelos rufos do tambor. E, então, a população excitada se reunia para ver as chicotadas arremessadas sem dó e nem piedade no

corpo negro acorrentado, ensanguentado, exposto à execração e até, ao divertimento público. (GOMES, 2021).

A princípio, portanto, o castigo era uma prerrogativa do “dono” do escravo, era uma forma de assegurar o funcionamento de uma das peças na engrenagem da geração de lucros e desenvolvimento econômico.

Anastácia retratada por Etienne Arag.^[2]

Mas no século XIX essa prerrogativa foi aos poucos se transferindo ao Estado, notadamente nos grandes centros urbanos – as chamadas casas de correção^[3] - nas quais ao Estado, mediante pagamento do dono, era atribuída a função do castigo por desobediência ou faltas (aqui o artigo passa a ter também função punitiva, mas sempre com o intento de dominação, já que o escravo tinha que permanecer produzindo). Havia livro caixa para o registro dos serviços. Extrai-se, portanto, que os castigos passam a ser institucionalizados, obedecendo critérios racionais e burocráticos, transformando-se em mecanismo estatal de dominação exploração e controle do corpo negro. (GOMES, 2021).

E foi assim que se iniciou a história do corpo negro no Brasil, certamente a etapa mais vergonhosa, horrenda e repugnante da história brasileira. As negras e os negros já chegam privados de liberdade e assim permanecem. Exploração, tortura e maus-tratos em seus corpos são meios de preservação de sua identidade subalterna, de coisa, de descartável, de escravizado.

Não pensem que quando libertos a situação mudava. Libertados ou forros, muitos eram enviados para serem aprendizes de marinheiros e eram submetidos a maus-tratos^[4]. O processo de abolição da escravização não foi acompanhado por nenhuma política pública voltada para ex-escravizados, nada foi planejado relacionado à educação, trabalho, moradia, distribuição de terras^[5] como indenização por anos trabalhados, nada, absolutamente nada foi planejado. (BENEDITO, 2008).

Era algo do tipo. “Estou livre. E agora?”. A resposta não é nada confortável: o acolhimento lhe será dado pelo Estado Penal^[6]. Os escravos passaram a ser pessoas livres, na verdade, em sua maioria, jovens negros e negras livres. Mas eram realmente livres? Qual o conceito de liberdade?

A liberdade de quem até ontem era coisa, que por suas características e comportamentos eram tidos como ignorantes, sem inteligência (analfabetos) e boçais passou a ser motivo de preocupação: negros sem documentos andando em bandos, sem trabalho, com fome, perambulando pela rua, não eram pessoas livres, era verdadeira quadrilha que a qualquer momento poderia roubar, saquear ou até matar, o que causava temor nas elites (BENEDITO, 2008).

É, então, necessário tirar essas “pessoas” de circulação. Constrói-se, então, cientificamente a identidade do criminoso, apta a legitimizar a retirada daquelas então “pessoas livres” – e perigosas, de circulação.

Nesse contexto, a construção do estereótipo da pessoa criminosa encontra guarida no cientificismo protagonizado por Cesare Lombroso que, utilizando-se de pretextos biologicamente dados, classificou características físicas (afetas a pessoas negras) e mentais como sendo de pessoas inferiores em relação à todas as outras, construindo a definição de criminoso nato (SILVA, 2022), legitimando a inicial exploração de negras e negros e, doravante, a criminalização destas mesmas pessoas.

Nesse sentido, Raimundo Nina Rodrigues teorizou a hegemonia branca e tachou pessoas negras como criminosas por natureza, a denominada criminalidade étnica, reafirmando a subalternidade racial. (SILVA, 2022). Escreveu Nina Rodrigues: “a igualdade é falsa, a igualdade só existe nas mãos dos juristas” (RODRIGUES, 1894). Ainda em 1894, defendeu a existência de códigos penais diferentes para raças diferentes. Em 1899, publicou “Mestiçagem, Degenerecência e Crime”, com o desiderato de provar sua tese sobre a degenerescência e tendências ao crime dos negros e mestiços. (BENEDITO, 2008). E criou a Sociedade Eugênica de São Paulo^[7]:

Boletim de Eugenia criado pelo médico Renato Kehl em 1929.

E nesse contexto, os primeiros estudos criminológicos brasileiros (1870-1930), que marcaram a Escola Positivista, deram base científica e jurídica à escravização, defendendo a superioridade da raça branca (SILVA, 2022), o que acabou por constituir o direito penal: ideais racistas e classistas. (DUTRA, *et al apud* SILVA, 2022). E assim é marcada a seletividade penal.

LOURENÇO *et al* (2022) trazem importante reflexão, aduzindo que a seletividade exterioriza a política de controle social e a segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas e, portanto, funciona como instrumento do estado, que por meio da polícia, do sistema de justiça e do sistema penitenciário, faz o controle, a estigmatização e a punição de “alvos” já previamente estabelecidos. E, citando WACQUANT, acrescentam que o aprisionamento compõe a hipertrofia do sistema penal, voltada a prender quem não se insere nos modelos sociorraciais, direcionando a punição aos já excluídos do meio social (WACQUANT *apud* LOURENÇO *et al*, 2022).

Importante ter em mente que a seletividade penal é burocratizada, mecanizada e pautada nos ditames e no racismo estruturantes do sistema penal. Ela ocorre de forma automática, porque decorre da reprodução de assimetrias oriundas de uma burocracia acrítica, (FLAUZINA *apud* LOURENÇO *et al*, 2022), operada por mecanismos de controle social que se pautam na escolha do “alvo” a partir da cor da pele, da idade, do grau de instrução, da roupa que veste, da existência de cicatrizes e tatuagens e até do vocabulário^[8]. Passaram-se séculos, reputa-se abolição das pessoas negras escravizadas e reverbera-se a igualdade e a dignidade

como direito de todos, mas a verdade é que a violência institucionalizada que se aperfeiçoa sobre o corpo negro só se incrementou.

II. POR UMA JUSTIÇA DECOLONIAL: De Luiz Gama à Defensoria Pública

Duas premissas que marcaram a sociedade desigual brasileira: o racismo e a violência, ambos naturalizados e sistêmicos. Nesse sentido, tratando-se de uma sociedade racista, é evidente que a violência se volte a população negra e contra quem se posicionar de forma contrária ao sistema, que será equiparado ao negro, sejam pessoas, movimentos sociais ou políticos. (THEODORO, 2022).

E é nesse cenário que deve ser analisada a filtragem policial e a fundada suspeita: a luz do racismo e da identidade atribuída desde à escravização à pessoa negra. A primeira demonstração de que o corpo negro é alvo da abordagem policial é a estatística recorrente que se repete a todo ano.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) demonstra que a violência por intervenção policial é um dos fatos que mais representam o racismo no Brasil, porquanto se 56% (cinquenta e seis por cento) da população brasileira é negra, quando o assunto é violência por intervenção policial, a população negra é representada por expressivos 84,1% (oitenta e quatro vírgula um por cento) das vítimas de morte, ressaltando que enquanto houve redução da letalidade policial em âmbito nacional, com relação a negros, a taxa de mortalidade cresceu em 5,8%, tendo retraído em 30,9% com relação a brancos. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Gabriel Feltran destaca o fato de que quando os policiais entram em áreas de favela ou periferia, o fazem com o aval da sociedade, certos de que as autoridades superiores, assim como o sistema judiciário, asseguram-lhes elevado grau de impunidade, desde que cumpram a seletividade mantendo as devidas distâncias espaciais e raciais. (THEODORO, 2022). A filtragem racial ou *racial profiling*, termo empregado para descrever “práticas tendenciosas de identificação dos suspeitos” ou, de forma mais clara, para verificar se a cor da pele é determinante para o baculejo, nada mais é do que mais uma forma de violência perpetrada pela polícia. (ANUNCIACÃO *et al*, 2019).

A fundada suspeita, quando desprovida de elementos concretos, é pautada por representações sociais que são construções historicamente determinadas de sentidos às coisas, às pessoas e aos fenômenos, são construções que emanam da própria construção da sociedade, de seus preconceitos e conceitos. (CHARTIER, 1991 *apud* ANUNCIACÃO *et al*, 2019). Logo, o caráter discricionário da fundada suspeita que embasa a abordagem policial, como já asseverado, terá como pano de fundo, alicerces e raiz, o racismo sistêmico que pauta o funcionamento das instituições, estigmatizando a população negra.

Nesse sentido, pesquisa realizada por ANUNCIACÃO *et al* (2019), que se pautou em entrevistar jovens negras e negros moradores de periferias do Recife, Salvador e Fortaleza apontaram que o encontro mais direto entre jovens e policiais se dá nos procedimentos

de abordagens e ocorre em contextos nos quais os jovens são tidos como suspeitos e, nesse momento, vulneráveis ao poder legalizado dos agentes.

Da mesma forma, agora em Minas Gerais, ZILLI et al (2020), pesquisando dados sobre letalidade e vitimização policial no Brasil e em Minas Gerais no período entre 2009 e 2014, concluiu que as polícias brasileiras representam as forças mais letais do planeta e também os profissionais que mais morrem, demonstrando que quase 80% de letalidade de homens negros foram cometidas por policiais de baixa patente e que as mortes decorrem de abordagens ou intervenções em crimes em andamento e decorrem de disparos de arma de fogo na região das costas e da cabeça, sugerindo abuso decorrente do uso indevido da força.

Verifica-se, portanto, que a abordagem policial sem objetividade na demonstração de fundada suspeita é a representação de mais um tipo de violência perpetrada contra o corpo negro. O que incrementa o racismo e as atrocidades legitimadas pela escravização dessa população.

Ainda que o sistema de justiça legitime a atuação policial, fechando os olhos para essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RHC/BA 158580[9], em 2022, reconheceu a ilicitude da apreensão de drogas por ocasião de abordagem policial sem a demonstração concreta de fundada suspeita, reconhecendo a existência da discricionariedade policial na identificação dos suspeitos e do racismo estrutural que pauta o perfilamento racial. Para fundamentar o intento inicial de combate ao racismo que o Superior Tribunal de Justiça denomina como estrutural, há expresso reconhecimento da seletividade penal que direcionada à pessoa negra o policiamento ostensivo, as duras, os baculejos, colocando em xeque o direito fundamental à intimidade do corpo negro. Nesse sentido:

“(…) 8. Os enquadrados se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, A Política

do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constroem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. (...)

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action *Floyd, et al. v. City of New York, et al.* pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da porta de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de

Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.). (Não há destaque no original).

Assim não somente, demonstra que o direito positivado é fruto do colonialismo, do contrato racial e, portanto, impregnado de dispositivos de racialidade que silenciosamente invisibilizam a violência ao corpo negro. As cicatrizes de mais de 500 anos que naturalizaram os castigos ao corpo negro se mostram ainda abertas quando se olha para o

aprisionamento desse mesmo corpo. A violência perpetrada desde a abordagem e durante todo encarceramento replica as formas de violências, hoje mais incrementadas, mas que continuam muito similares às de outrora. Algemações uns aos outros, enfileirados, descalços e sem camisa[10], lembrando exatamente o tratamento a jovens escravos negros:

O transporte também é similar, marcado pelo amontoamento de pessoas, sendo que, inclusive, viaturas e contêineres têm substituído os navios negreiros, servindo de prisões às pessoas presas em flagrante, em verdadeira subjugação, assim como durante a escravização eram transportados e presos os escravos. Ressalta-se que a naturalização da violência é tamanha que foi necessária a edição da Resolução nº 5 de 15 de maio de 2020 pelo Ministério da Justiça para proibir o uso de contêineres como prisões.

Presos algemados em veículos por falta de vagas em presídio no RS[11] Presos foram flagrados detidos em camburão, em São Leopoldo[12].

Por fim, mas de extrema importância, as formas de castigos, malgrado incrementadas, são muito similares àquelas utilizadas há 500 anos em corpos negros escravizados. Como já trazido aqui, àquela época os açoites se davam em troncos, tinha também o libambo, a gargalheiras, os anjinhos, a máscara, algemas, placas de ferro. Hoje, as agressões consistem em xingamentos, tapas, socos, utilização de barras de madeira, spray de pimenta, algemas, chutes, choques com teaser, golpes de fivela de cinto nas costas. (FERNANDES, 2022).

Verifica-se, portanto, que a institucionalização do racismo e seu protagonismo no braço do Estado afeto à segurança pública, de forma racional e burocratizada, ainda legitimada pelo sistema de justiça – o que está timidamente mudando – é a via talvez mais precisa de manter acesa a chama dolorida da escravização que tanto desfigurou e hoje ainda desfigura o corpo negro, somente perpassando do açoite ao baculejo. Nesse contexto, é imperativo registrar a atualidade de dispositivos de racialidade que mantém a vigência do contrato racial determinando funções, atividades e papéis sociais no sistema produtivo brasileiro, estando também nesse contexto o epistemicídio[13] (CARNEIRO, 2023).

Quando se fala da necessidade de se pensar e se vivenciar um direito e uma justiça decolonial, propõe-se exatamente um olhar a fundo sobre o que se aprendeu também nos bancos acadêmicos e que se reproduz como “saberes” sem qualquer crítica ou questionamento acerca da construção da sociedade brasileira e da normativa jurídica, sem considerar o processo de colonização que resultou na escravização e desumanização de pessoas legitimadas pelo contrato racial que, também com fundamentos filosóficos, classifica seres humanos pela cor da pele.

Em todos esses artigos fica claramente demonstrada a técnica-jurídica ímpar Gama e, também, a fiel aplicação do direito, da hermenêutica jurídica, das fontes do direito para denunciar ilegalidades, ser a posição contramajoritária no sistema de justiça, fiel à norma, ao

direito e à justiça, projetando as vozes dos “desgraçados” como ele definia os escravizados por quem lutava.

Nesse contexto, merece destaque a construção hermenêutica do jurista Luiz Gama e de sua teoria do direito, quando defendeu Caetano, africano livre escravizado em Campinas, que fugira para São Paulo. Naquele caso, construiu uma tese que inaugurou uma das frentes de sua teoria do direito: a hermenêutica jurídica e vigência dos efeitos manumissórios^[14] da Lei 1818, que foi admitida, por meio do direito libertaria todas as pessoas escravizadas.

Gama era verdadeiro agente de transformação social daquela época. Sempre fundado na norma jurídica, construa a teoria do direito a partir de casos práticos, considerando a realidade social e denunciando as ilegalidades cometidas, notadamente, pelas autoridades públicas. Como no seguinte aresto de sua sustentação que denuncia o sistema de justiça:

Como, pois, mantida cientificamente a economia da lei, supor isentos do benefício os escravos fugidos cujos donos não sejam sabidos e, como tais, devolvidos ao evento, vendidos pela provedoria, em proveito dos cofres da Nação?!

Que! O legislador diretamente decreta a manumissão dos escravos das heranças vagas, dos pertences à Nação e dos abandonados pelos senhores, e, por meios indiretos, às ocultas, com solapado sentimento, procura locupletar-se com as migalhas salpicadas por os acasos do evento?!

E será isto sério?

Será filosófico e moral?

Em que compêndio se encontram estes insólitos princípios de tão exótica hermenêutica?

Qual é a base ontológica dessa doutrina original?

O direito é um corpo; tem sua anatomia peculiar; tem as suas cavidades esplâncnicas; e estas contêm vísceras delicadas, que devem ser observadas por peritos e tratadas profissionalmente.

E assim arremata:

Por que escrevo este artigo?

Na sessão judiciária do Tribunal da Relação, do dia 8 do corrente, perante numeroso auditório, quando se discutia a ordem de

habeas-corpus por mim impetrada em favor de seis infelizes, e quando já me não era permitido falar, o exmo. Sr. Desembargador Faria, muito digno procurador da Coroa, porque eu, na exposição que fiz, disse acidentalmente “que o evento estava extinto quanto aos escravos fugidos, cujos donos eram ignorados”, baseando-se na insuspeita opinião do exmo. sr. Conselheiro d. F. B. da Silveira, declarou, para resguardo de sua opinião:

Que o evento existe para os escravos fugidos cujos donos são ignorados; que tais escravos devem ser vendidos na Provedoria, e o seu produto recolhido aos cofres do Estado, na forma da lei, como decidiram os Avisos nº 318 de 10 de setembro de 1872 e nº 639 de 21 de setembro de 1878!

Estas palavras, tão valiosas pela autoridade do cargo, proferidas em plena sessão do egrégio Tribunal, por magistrado distinto, tanto pelo seu caráter como pela sua ilustração, em um debate importante, constituem duplo e gravíssimo perigo: autorizam o curso forçado de um erro judiciário (tal é a minha humilde opinião), e cavam abismos aos manumitentes, já sobejamente premados por a prepotência dos senhores e pela má vontade de muitos juízes interessados.

Sou abolicionista, sem reservas, sou cidadão; creio ter cumprido o meu dever.

S. Paulo, 11 de outubro de 1880. (GAMA, 2021).

Luiz Gama era a voz solitária nos tribunais compostos de donos de escravos, mas ele não se acovardava, era técnico, fiel ao direito e deixava muito claro sua posição e defesa pela liberdade. Igualmente deve se atuar diante das atuais inúmeras abordagens ilegais de pessoas por autoridades públicas, suas prisões validadas também por autoridades públicas, mesmo diante do descumprimento dos requisitos para abordagem policial. Nisso, vê-se o quanto a luta pela liberdade, alicerçada no direito e protagonizada por Gama é e deve ser atual.

Antes, falava-se em pessoas negras contrabandeadas e escravizadas e um sistema voltado para o retorno ao cárcere, ou seja, a escravização. Hoje fala-se em pessoas negras que, pela cor da pele, são abordadas, violentadas e, também, levadas ao cárcere.

No caso, não se está analisando se houve, ou não, crime. Até porque só se analisam as prisões em flagrante e não o deslinde dos processos criminais. A questão aqui é o tratamento ao corpo negro, a naturalização de sua violação (buscas pessoais, baculejo, “mão na cabeça”), e esse tratamento é o mesmo de outrora.

Nesse sentido, pode-se concluir que Luiz Gama promovia direitos humanos, a dignidade das pessoas que sequer eram consideradas pessoas, das pessoas escravizadas, vulnerabilizadas. E a quem cabe ser o “Luiz Gama” da vez? A quem cabe denunciar a prática racista das forças de segurança pública e da justiça criminal? A quem cabe construir uma teoria do direito e uma justiça criminal numa perspectiva decolonial?

É certo que a igualdade, a não discriminação, o respeito à dignidade humana e às leis é obrigação de todas as instituições. Como ensinou Gama, numa teoria do direito normativo-pragmática, a partir do que se vê na prática e fiéis às normas jurídicas e à posição da Defensoria Pública no sistema de justiça como se verá doravante, não é outra a solução senão, inspirados no jurista abolicionista Luiz Gama, reconhecer o dever da Defensoria Pública de denunciar e coibir as práticas ilegais recorrentes contra a população negra, demonstradas no capítulo anterior.

III. A DEFENSORIA PÚBLICA E O DEVER DE COMBATE AO RACISMO

O efeito deletério da escravização e, por consequência, do racismo, gerou a construção da identidade criminosa negra no Brasil (BENEDITO, 2005). O que passou a resultar numa espécie de “salvo conduto” para arbitrariedades reiteradas nas prisões em flagrante: abordagens policiais sem a demonstração concreta da fundada suspeita, entrada forçada em domicílio, ausência de diligências investigatórias a confirmar a palavra de policiais nos processos criminais de apuração do crime de tráfico de drogas, não observância da cadeia de custódia da prova, ausência de investigação criminal defensiva, condenações criminais baseadas exclusivamente na palavra dos policiais e ausência de investigação e apuração das violências policiais.

A Teoria Crítica da Raça corrobora essas afirmações, trazendo à tona a seletividade penal, tanto no tocante à criminalização de condutas, quanto à persecução penal, sustentado que a forma como se define o crime e a filtragem racial das abordagens policiais se consubstanciam em práticas racistas que encarceram e matam, principalmente, jovens negros. O que é plenamente legitimado pelo sistema de justiça penal. (STEFANCIC e DELGADO, 2021).

O genocídio ou o encarceramento em massa do corpo negro devem ser compreendidos sob a ótica do dispositivo de racialidade. Como uma versão brasileira de Foucault, o dispositivo de racialidade apresentado por Sueli Carneiro (2023), funciona como ferramenta subalternizadora de pessoas de acordo com a raça e quando ele opera em conjunto com o biopoder, naturaliza a valoração da vida de modo que a racialidade inscreve a branquitude no registro de vida e a negritude no signo de morte. (CARNEIRO, 2023).

A violência seletiva em face do corpo negro tem sido reconhecida em importantes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando da

concessão de medida cautelar na Arguição de Preceito Fundamental - ADPF 635, suspendeu a realização de incursões policiais em comunidades do Rio de Janeiro enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, tendo como pano de fundo o racismo estrutural e a seletividade da violência policial.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao equiparar o crime de injúria racial ao crime de racismo (Habeas Corpus 154.248), reconheceu que o racismo é um processo de estigmatização racial que compromete a igualdade de *status* entre grupos sociais. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Sexta Turma, ao estabelecer critérios para busca pessoal e veicular, reconheceu a reprodução do racismo através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. (RHC, 158.580).

Em âmbito internacional, foi ratificado pelo Brasil o Estatuto da Igualdade Racial com *status* de emenda constitucional. Especificamente sobre intervenções policiais, o Brasil foi responsabilizado no Caso Favela Nova Brasília. Em agosto de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou comunicado manifestando preocupação com “os registros históricos de ações policiais violentas registradas durante o primeiro semestre deste ano”, conclamando o Estado brasileiro a adotar uma “política de segurança pública cidadã”.

Da mesma forma, a violência policial foi destaque no Relatório elaborado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU concluído em 2017 versando sobre a situação geral de proteção dos direitos humanos no Brasil.

Nesse cenário em que os órgãos internacionais de direitos humanos conclamam uma política de segurança pública cidadã, os Tribunais Superiores reconhecem as violências sofridas pela população negra em âmbito da persecução penal, a bem da verdade é que o protagonismo do corpo negro na violência policial persiste e segue legitimado pelo sistema de justiça – basta ver as datas desses documentos e as estatísticas de morte de pessoas negras por intervenção policial.

E, então, torna-se urgente a efetivação do papel da Defensoria Pública enquanto *ombudsman* dos direitos humanos, de modo a efetivar o princípio democrático, equilibrar o sistema de justiça projetando a voz da população negra por toda persecução penal e processo criminal, mediante a efetivação de uma política de segurança pública cidadã, na qual haverá não só o aparelhamento dos órgãos de repressão criminal (como já existe), mas também dos órgãos de defesa.

Para tanto, importante trazer o inovador trabalho de LIMA (2022), que propõe como sétima onda renovatória o acesso à ordem jurídica justa, globalizada e a concretização dos direitos humanos pela integração das minorias, sustentando que a Defensoria Pública tem o dever constitucional indelegável de atuar como *custus vulnerabilis* extrajudicial na qualidade de *ombudsman* dos direitos humanos. Reitera-se não se tratar de faculdade, mas de um imperativo, cujo descumprimento acarreta violação ao preceito constitucional.

E, para além, sustenta-se que é papel – leia-se dever - da Defensoria Pública romper a assepsia dos tribunais de justiça que sacramenta as certidões de óbito da população preta (ALEXSANDER, 2018) e, no âmbito de sua autonomia constitucional, promover a reação

positiva dos direitos humanos, articulando-se em âmbito doméstico e internacional, denunciando e discutindo a violação dos direitos da população negra, exigindo a responsabilização de todos os atores das violações em âmbito interno e internacional e propondo ações de controle, fiscalização e combate ao racismo no sistema de justiça, como verdadeira Instituição Nacional de Direitos Humanos. (LIMA, 2022).

O retrato da justiça criminal brasileira é estampado nas estatísticas de sobrerrepresentação negra no sistema carcerário, na violência e letalidade policiais. A sobrerrepresentação da população negra nas prisões em flagrante em situações que contradizem pronunciamentos de Tribunais Superiores, a legislação processual penal e normativas do órgão fiscalizador do Poder Judiciário demonstram a vigência do contrato racial na sociedade brasileira que fomenta dispositivos de racialidade que perpetuam a objetificação e incrementam o castigo ao corpo negro.

O perfilamento racial que orienta agentes de segurança pública e se legitima na homologação das prisões em flagrante pelo Poder Judiciário exterioriza a colonialidade da justiça criminal. E é esse o dia a dia da Defensora e do Defensor Público atuantes na justiça criminal brasileira, ou seja, é essa a rotina da Defensoria Pública no âmbito da justiça criminal desse país.

A bem da verdade é que a justiça criminal desse país talvez seja o braço da justiça mais previsível e perverso. Principalmente, aquela experimentada pela Defensoria Pública, a quem compete projetar vozes das pessoas vulnerabilizadas em todos os aspectos: financeiro, social e jurídico.

Assim, é previsível porque todos os dias sabe-se exatamente com que lidar: prisões de pessoas pobres, pretas e periféricas, muitas vezes doentes pelo vício em drogas, em situação de rua, pessoas acolhidas em primeiro lugar e quase exclusivamente pela justiça criminal. Sim, é perversa porque tem principalmente cor e é a cor negra, porque tem condição social e é a do pobre ou miserável, porque tem lugar e é a periferia.

Por tudo isso, é preciso refletir sobre o papel da Defensoria Pública diante da manifesta violação de direitos. Diante de uma justiça criminal enraizada na colonialidade, da vigência de um contrato racial e, portanto, do racismo que violenta e mata o corpo negro.

CONCLUSÃO

Existem pesquisas e estudos – ainda tímidos – sobre o racismo e o perfilamento racial que explicam a violência e a letalidade policial contra corpos negros. Assim, em um cenário de milhares de violações e de mortes de corpos negros, é de extrema importância se tocar nessa

ferida pungente, denunciar-se o racismo evidente no sistema de justiça criminal, que exclui a dor negra do horizonte ético^[15]. Mas também é de igual importância assumir as responsabilidades pelo seu enfrentamento, prevenção e repressão.

Como a Defensoria Pública pode contribuir para o combate ao racismo propagado na persecução penal do tráfico de drogas em face da população negra?

De fato, é dever da Defensoria Pública a promoção e a defesa dos direitos humanos, assumindo, principalmente, o dever de reagir positiva e ativamente contra as violações a esses direitos. Ademais, a Defensoria foi reconhecidamente intitulada como *ombudsman* dos direitos humanos

Assim, a Defensoria Pública, tanto no âmbito judicial, quanto extrajudicial, tem atuado para coibir violências contra as pessoas negras. Para ampliação e fortalecimento, aponta-se a necessidade da institucionalização de guia prático de atuação judicial e extrajudicial, em âmbito interno e internacional. Isso deve ocorrer para realizar a coleta de dados relativos à raça e violações de direitos, divulgação dos dados, manifestações processuais com recortes raciais, acompanhamento dos processos de responsabilização dos autores das arbitrariedades e permanente acolhimento das pessoas, famílias e movimentos sociais envolvidos na temática.

O que produzirá como resultado a concretização de um dos principais objetivos institucionais da Defensoria Pública, assim como contribuirá para um sistema de justiça decolonial que preze, também, pela vida, igualdade e direitos das pessoas negras do Brasil. Por tudo isso, é necessária a criação de órgão específico, dentro da Defensoria Pública, voltado ao combate ao racismo.

IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. Trad. Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio de Almeida. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BENEDITO, D. Os deserdados do destino: construção da identidade criminosa negra no Brasil. Revista Palmares Cultura Afro-Brasileira.

_____. Os deserdados do destino: construção da identidade criminosa negra no Brasil. Revista Palmares Cultura Afro-Brasileira. Disponível em <https://www.palmares.gov.br/sites/000/2/download/revista2/revista2-i52.pdf>.

_____. Os Navios Negreiros aos dias de hoje. Revista Palmares Cultura Afro-Brasileira. Revista Palmares Cultura Afro-Brasileira.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Arguição de comunicação oral: modernidade/colonialidade e capitalismo: o lugar do direito e da economia no pensamento decolonial. Em: III Seminário Internacional Pós-Colonialismo, Pensamento Descolonial e Direitos Humanos na América Latina. Empório do Direito, 2018.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 59-69, 2021. Disponível <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

GAMA, Luiz. Liberdade 1880-1882. Organização de Bruno Rodrigues de Lima. São Paulo: Hedra, 2021.

SANTOS, Antônio Bispo dos. A terra dá, a terra quer. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023.

GOMES, Laurentino. Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil. v. 2. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Revista Crítica de Ciências Sociais. 80, Março, 2008.

LIMA, Bruno Rodrigues de. Luiz Gama contra o império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão. São Paulo: Contracorrente, 2024.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. A 7ª onda de acesso à justiça: acesso à ordem jurídica justa globalizada. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2022.

MBEMBE, Achile. Necropolítica, biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1edições, 2018.

MILLS, Charles. O contrato racial. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em chromeextension://efaidnbmnmbnibpcajpcglclefindmkaj/https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf, acesso em 26 de maio de 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENSES, Maria Paula (orgs). Epistemologias do sul. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Antônio Bispo dos. A terra dá, a terra quer. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023.

SILVA, Otávio Henrique Ferreira da. Cidadania e racismo: por uma emancipação afropindorâmica do Brasil. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2024.

THEODORO, Mário. A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil. São Paulo: Zahar, 2022.

WACQUANT, Loic. Punir os pobres: nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, L. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Novos Estudos CEBRAP, n. 80, p. 9-19, 2008. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100002>

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTI, Vitória. O pensamento descolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas, 2019.

^[11] *apud* LIMA, Bruno Rodrigues de. Luiz Gama contra o império: a luta pelo direito no Brasil da escravidão. São Paulo: Editora contracorrente, 2024.

^[12] Retirado do site <https://mpabrasil.org.br/noticias/anastacia-simbolo-da-via-crucies-das-mulheres-negras-da-escravidao-aos-dias-atuais/>, acesso em 08/04/2023.

^[13] É o caso do prédio até hoje conhecido como Calabouço, no Rio de Janeiro, no qual havia espaços específicos para o castigo de escravos para serem punidos por desobediência ou pequenas faltas. A depender da vontade dos senhores, os castigos eram recebidos a qualquer hora do dia ou da noite e registrados, anotando-se no livro caixa os custos dos serviços judiciais (açoite e permanência dos escravos no local) para posteriores serem arcados pelo dono do escravo. (GOMES, 2021).

^[14] Como exemplo, temos a história do Almirante Negro João Cândido, que refutou o uso da força, da chibata, dos castigos, dos grilhões, dos ferros as quais eram submetidos todos os negros que atuavam na Marinha. (BENEDITO, 2008).

^[15] Coincidentemente, ao mesmo tempo estavam sendo oferecidas terras para os imigrantes e recursos financeiros para o desenvolvimento de suas lavouras. (BENEDITO, 2008).

^[16] Como bem elucida Wacquant, o desdobramento da política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado opera segundo duas modalidades principais: a primeira consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das novas “classes perigosas” e ao cumprimento de obrigações burocráticas e humilhantes; a segunda política de “contenção repressiva” dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento. (WACQUANT, 2003).

^[17] Boletim de Eugenia criado pelo médico Renato Kehl em 1929. Para facilitar a leitura e a compreensão sobre a eugenia, assim consta no periódico ilustrado na foto: “A EUGENIA tem por fim cooperar para o aumento progressivo dos homens physica, psychica e moralmente sadios; para a diminuição paulatina do contingente dos fracos, doentes e degenerados, - concorrendo, desse modo, para a constituição de uma sociedade mais sã, mais moralizada, em summa, uma humanidade equilibrada, composta de indivíduos fortes e belos, elementos de paz

e de trabalho. (<https://tab.uol.com.br/faq/pseudociencia-e-racismo-entenda-o-que-e-eugenia-e-seu-impacto-na-sociedade.htm>, Acesso em 08/04/2023).

^[8] Cotejando o projeto de eliminação racial do campo de concentração Auschwitz aos artifícios da racionalidade burocrática de Estado e de mercado, Enzo Traverso *apud* Anitua (2019) afirma que “o mencionado campo de concentração representa uma síntese da fábrica industrial, do exército e das estruturas penitenciárias da sociedade moderna, articuladas de acordo com um projeto de eliminação racial”. E acrescenta Anitua (2019): “Era a articulação dos dispositivos de produção e destruição das sociedades modernas. Em diversos lugares prefixados, erguiam-se pavilhões especializados para armazenar gente “tatuada”, aproveitar sua mão-de-obra escrava, experimentar neles projetos de todo tipo e finalmente provocar a morte em câmaras de gás e crematórios na base de aproximadamente seis mil pessoas por dia”.

^[9] (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.). Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>, acesso em 09/04/2023.

^[10]https://cdn.osaogoncalo.com.br/img/normal/10000/0x0/normal_00010065ScaleDownProportional.webp?fallback=https%3A%2F%2Fcdn.osaogoncalo.com.br%2Fimg%2Fnormal%2F10000%2Fnormal_00010065.jpg%3Fxid%3D10065%26resize%3D1000%252C500%26t%3D1680920123&xid=10065

^[11] https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/29/politica/1556573274_069864.html

^[12] https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/29/politica/1556573274_069864.html

^[13] Destacamos que o conceito de epistemicídio utilizado por Sueli Carneiro é o cunhado por Boaventura de Souza Santos, sendo a desqualificação individual e coletiva dos povos dominados como sujeitos cognoscentes. É um processo persistente de produção da inferioridade cultural ou da negação da possibilidade de realizar as capacidades intelectuais. Ele se efetiva sobre seres humanos tidos como diferentes e inferiores racialmente, como uma tecnologia que integra o dispositivo de racialidade e que visa o controle de mentes e corações. (CARNEIRO, 2023. p. 89).

^[14] Manumissão – alforria legal de um escravo. (LIMA, 2024).

^[15] ALEXANDER, 2018, p. 13.

APÊNDICE II

ANEXO 1 – Formulário para Coleta de Dados nos Autos de Prisões em Flagrante

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS

PRISÃO EM FLAGRANTE: AUTOS Nº

DATA DA PRISÃO:

LOCAL DA PRISÃO:

COMARCA:

NOME

COMPLETO: _____

COR DA PELE: () PRETA () BRANCA () PARDA

HÁ INFORMAÇÃO NO APFD? () SIM () NÃO

HÁ INFORMAÇÃO NA ATA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDA? () SIM () NÃO

HOUVE AUTODECLARAÇÃO? () SIM () NÃO

TEM TATUAGENS: () SIM; () NÃO () NÃO HÁ INFORMAÇÃO

ESCOLARIDADE: () 1º GRAU COMPLETO; () 2º GRAU COMPLETO ()
ANALFABETO

ENDEREÇO: _____

LOCAL DA PRISÃO: () NO MESMO BAIRRO; () EM LOCAL DISTANTE DA
RESIDÊNCIA;

DE ACORDO COM APFD: () LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE
TRÁFICO DE DROGAS;

NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA:

() MACONHA – QUANTIDADE _____

() COCAÍNA - QUANTIDADE _____

() CRACK – QUANTIDADE _____

ONDE A DROGA FOI ENCONTRADA:

() NA POSSE DA PESSOA PRESA;

() EM OUTRO LOCAL: _____

HOUVE:

() BUSCA PESSOAL (BACULEJO);

() BUSCA VEICULAR;

() BUSCA DOMICILIAR;

MOTIVO: FUNDADA SUSPEITA:

() NERVOSISMO;

() LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS;

() ANDAR (CORREU, ANDOU MAIS RÁPIDO QUANDO VIU A VIATURA);

() DENÚNCIA ANÔNIMA;

() OBSERVAÇÃO E MONITORAMENTO GRAVADO NAS CÂMERAS;

() AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO GRAVADA E TESTEMUNHADA;

() INFORMAÇÃO DE TER HAVIDO AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO SEM GRAVAÇÃO E SEM TESTEMUNHAS;

() HOUE INFORMAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL;

() HOUE CONFECÇÃO DE AUTO DE RESISTÊNCIA.

PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

() LIBERDADE PROVISÓRIA;

() CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA

() APURAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLICIAL, QUANDO ALEGADA

PEDIDO DA DEFESA

() RELAXAMENTO;

() LIBERDADE PROVISÓRIA

() APURAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLICIAL, QUANDO ALEGADA

DECISÃO JUDICIAL SOBRE A PRISÃO:

) DECRETADA A PREVENTIVA

) CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA.

DECISÃO SOBRE A VIOLÊNCIA ALEGADA

) APURAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

) OUTROS

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES: